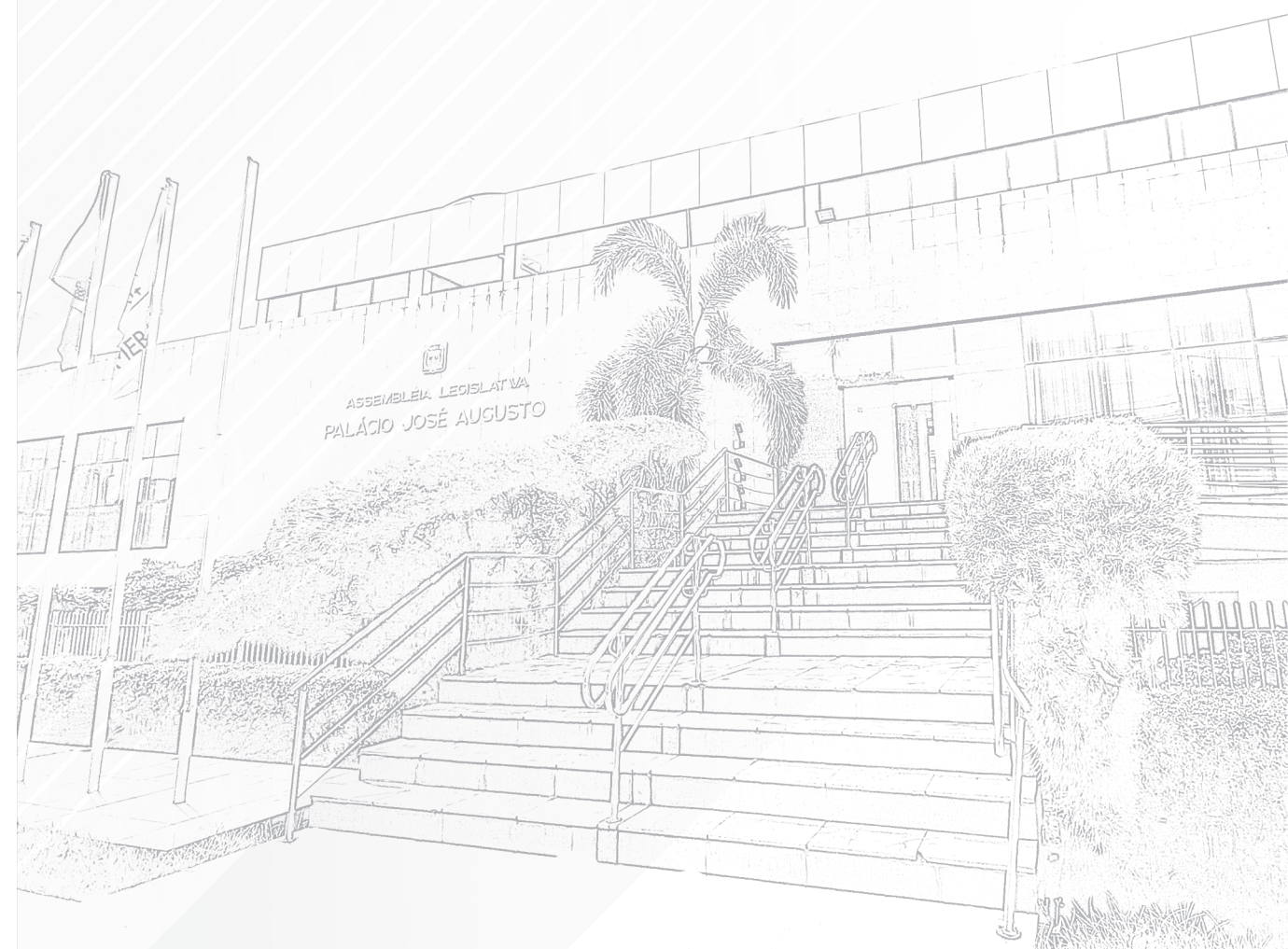


MANUAL DE PROCESSO LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
63ª Legislatura – 2023-2027

Presidente

Dep. Ezequiel Ferreira (PSDB)

1º Vice-Presidente

Dep. Kleber Rodrigues (PSDB)

2º Vice-Presidente

Dep. Eudiane Macedo (PV)

1º Secretário

Dep. Tomba Farias (PL)

2º Secretário

Dep. Galeno Torquato (PSDB)

3º Secretário

Dep. Francisco do PT (PT)

4º Secretário

Dep. Terezinha Maia (PL)

Diretor-Geral

Augusto Carlos Garcia de Viveiros

Diretora Legislativa

Tatiana Mendes Cunha

MANUAL DE PROCESSO LEGISLATIVO



Rio Grande do Norte
Assembleia Legislativa

Grupo de Trabalho responsável pela elaboração do Manual de Processo Legislativo da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte

Autores:

Amanda Alves Miranda de Souza
Brenda Raphaela de Azevedo Mascena França
Cynthia Gabrielle de Oliveira Gomes Pereira
Ely Gabriela Martins Rossiter
Gustavo de Lima Brito
Klauss Bruno Brand Nardy
Luciano Oliveira de Faria
Luighi Ferrer Rocha Bezerra
Sâmya Aby Faraj Linhares Bastos

Supervisão:

Cesar Augusto da Costa Rocha (Chefe da Procuradoria Legislativa)
Marília Araújo Rocha (Diretora de Comunicação Institucional)
Tatiana Mendes Cunha (Diretora Legislativa)

Ficha Catalográfica

A Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte tem por missão representar a sociedade norte-rio-grandense nas atribuições constitucionalmente estabelecidas. Para alcançar esse propósito, é fundamental que haja clareza e transparência sobre o processo legislativo aplicado à realização desse múnus advindo da Carta Estadual.

Nesse sentido, a Casa do Povo tem conferido as condições para o assessoramento especializado aos seus deputados estaduais, reconhecendo a importância de um apoio técnico consistente. No entanto, não se limitando apenas aos representantes eleitos, é crucial que todos os cidadãos compreendam os procedimentos internos que regulam essas funções, no intuito de promover e estimular mais participação no debate público.

Como uma forma de contribuir para o aprimoramento dessa tarefa, a Diretoria Legislativa, com a colaboração da Procuradoria Legislativa, elaborou o presente Manual de Processo Legislativo. Este material visa oferecer mais informações não apenas aos atores diretos do processo legislativo, como parlamentares e servidores, mas também à população em geral.

Merece destaque a importância da transparência e da acessibilidade deste manual, que estará disponível em versões digital e impressa.

Finalmente, o intuito desse trabalho é encorajar seus leitores a construir um processo legislativo mais transparente, participativo e eficaz, atendendo verdadeiramente às necessidades e interesses do povo potiguar.

Tatiana Mendes Cunha

Diretora Legislativa



“O saber a gente aprende com os mestres e os livros. A sabedoria se aprende é com a vida e com os humildes.”

Cora Coralina.

É com essa mensagem inicial, que fala sobre sabedoria e humildade, que quero destacar a atuação do Legislativo Potiguar nos últimos anos. E já são 10 anos que administramos a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte. As conquistas de cunho legislativo, parlamentar e de gestão são inúmeras e os avanços, ainda mais. Esta Casa Legislativa se debruça agora a fazer mais e melhor, com eficiência. E um dos destaques da atual administração é a atuação da Diretoria Legislativa, que assumiu um papel importante na condução do Processo Legislativo: o didático. O papel de entregar ao povo a transparência, a eficiência e a qualidade no Legislativo.

Hoje celebramos uma nova obra no Legislativo Potiguar: o livro “Manual do Processo Legislativo”. Este livro traz uma verdadeira enciclopédia de como funciona a tramitação na Casa do Povo. É por meio desta publicação, que tem 191 páginas, que expressamos atualizações conquistadas através do novo Regimento Interno, do qual também derivaram a Reforma Administrativa da Assembleia, a atualização da Constituição Estadual e tantas outras cartilhas e manuais propostos por este Legislativo. São capítulos que falam sobre a competência e a estrutura parlamentar; os detalhes do Processo Legislativo; como funcionam as emendas; os diferentes regimes de tramitação; as proposições e os avanços que constituem o Processo Legislativo.

Reconhecemos a valorosa contribuição do Legislativo nos processos de atualização das importantes leis, normas e diretrizes do Poder Legislativo no Rio Grande do Norte, respeitando o passado, trabalhando no presente e construindo um futuro melhor para o nosso Estado.

O novo livro “Manual do Processo Legislativo” é uma oportunidade de – por dever de justiça – agradecer a contribuição da Diretoria Legislativa e dos demais setores envolvidos, seus talentosos servidores e seus valorosos trabalhos no Processo Legislativo.

Boa leitura a todos!

Ezequiel Ferreira de Souza

Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I - Disposições Gerais sobre o Regimento Interno da ALRN 13	
1.1 Definição e Função do Regimento Interno	13
1.2 Benefícios para a Sociedade	13
1.2.1 Fiscalização e Controle dos Atos do Poder Público.....	13
1.2.2 Transparência e Participação Popular	15
1.3 Disposições indispensáveis ao Regimento Interno	15
CAPÍTULO II – Competência e Estrutura Parlamentares da ALRN.....	16
2.1 Composição Parlamentar e Competências Constitucionais.....	16
2.2 Órgãos Parlamentares e Respectivas Competências.....	21
2.2.1 Plenário	21
2.2.2 Mesa.....	22
2.2.3 Colégio de Líderes	25
2.2.4 Comissões Permanentes e Temporárias	26
2.2.5 Gabinetes Parlamentares.....	30
2.2.6 Procuradoria Especial da Mulher.....	30
2.2.7 Procuradoria-Geral.....	31
2.2.8 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.....	31
2.3 Frentes Parlamentares	32
2.4 Audiências Públicas	33
CAPÍTULO III – Processo Legislativo	35
3.1 Fases do Processo Legislativo	35
3.1.1 Iniciativa	35
3.1.2 Constitutiva	39
3.1.3 Complementar.....	43
3.2 Proposições – Espécies Normativas.....	44
3.2.1 Proposta de Emenda Constitucional	45
3.2.2 Projeto de Lei Ordinária e Projeto de Lei Complementar	48
3.2.3 Projeto de Lei Delegada.....	49
3.2.4 Projeto de Decreto Legislativo.....	50
3.2.5 Projeto de Resolução.....	51
3.2.6 Emendas.....	52

3.2.7 Indicação	54
3.2.8 Requerimento	55
3.2.9 Recurso	56
3.2.10 Parecer.....	56
3.2.11 Relatório.....	58
3.2.12 Proposta de Fiscalização e Controle	58
3.3 Regimes de Tramitação.....	59
3.3.1 Urgência Constitucional.....	59
3.3.2 Urgência Regimental.....	60
3.3.3 Prioridade	61
3.3.4 Ordinário	62
3.3.5 Especial	62
3.4 Tramitação das Proposições nas Comissões	66
3.4.1 Aspectos Iniciais	66
3.4.2 Ordem dos Trabalhos nas Comissões	67
3.4.3 Procedimento de Manifestação das Comissões	68
3.5 Sessões Plenárias	71
3.5.1 Tipos de Sessão e Procedimentos Legislativos	72
3.6 Referências.....	79
GLOSSÁRIO.....	80
REGIMENTO INTERNO DA ALRN.....	99

INTRODUÇÃO

A Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (ALRN) é o órgão do Poder Legislativo Estadual encarregado, tipicamente, de legislar sobre matérias de sua competência e de fiscalizar as atividades da Administração Pública. Em um contexto democrático, observando-se a pluralidade de manifestações na prática eleitoral, o desenvolvimento das tarefas que são atribuídas ao parlamento estadual deverá refletir as aspirações populares, permitindo a expressão de ideias de um coletivo por meio da representatividade.

Bem por isso, o papel da Assembleia Legislativa na criação e modificação das leis no Estado, assim como na fiscalização, não deve ser pensado como um processo simplório, mas sim como um exercício de atenção ao interesse público, complexo e repleto de procedimentos que, ao final, será capaz de orientar para a solução e controle das mais diversas questões sociais. Assim, a população e o parlamento, quando em sintonia e cientes de suas obrigações, são os verdadeiros responsáveis por impulsionar relevantes mudanças sociais.

Diante desse contexto, importa destacar que a estrutura administrativa da instituição pode ter um relevante papel no suporte de toda a atividade legislativa. Procedimentos administrativos em conjunto com os legislativos serão responsáveis por conduzir satisfatoriamente o processo inteiro de atuação parlamentar. Por essa razão, melhorias desenvolvidas nas práticas de governança e gestão deverão permear todas as unidades organizacionais, mesmo aquelas mais próximas à atividade fim, sempre refletindo aquilo que foi planejado estrategicamente pela instituição.

Em apoio a esse esforço e conhecendo a missão, visão e valores desta Casa Legislativa, assim como todos os desafios institucionais destacados no Mapa Estratégico 2024-2027, a Casa apresenta o Manual de Processo Legislativo da Assembleia do Rio Grande do Norte, um trabalho fundamental e que pretende impactar sobremaneira a compreensão do processo legislativo pelos cidadãos interessados, assim como pelos próprios servidores do Poder Legislativo Estadual.

Para isso, este Manual discorrerá de forma didática e acessível sobre os dispositivos do Regimento Interno¹, em harmonia com a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, de modo a tornar conhecidas as regras que balizam a atividade parlamentar dentro da Assembleia e situar o cidadão como protagonista social por meio de ações educacionais.

Sob esse enfoque, são objetivos inerentes a este Manual: fomentar a transparência das ações da ALRN, a partir da maior acessibilidade

¹ Sempre que este Manual fizer menção a “Regimento Interno” estará se referindo ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

aos dispositivos do Regimento Interno; incentivar a participação popular e controle social sobre as atividades desenvolvidas no âmbito do processo legislativo; e fortalecer a comunicação com a sociedade.

CAPÍTULO I - Disposições Gerais sobre o Regimento Interno da ALRN

1.1 Definição e Função do Regimento Interno

O Regimento Interno pode ser definido como o conjunto sistematizado de regramentos estabelecidos por um grupo para disciplinar a organização e funcionamento da instituição para a qual foi instituído, razão por que pode ser denominado de Lei Interna.

Como um verdadeiro guia à atuação dos parlamentares e orientação na divisão administrativa de competências legislativas, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do RN serve ao estabelecimento de regras concernentes a todos os trabalhos dirigidos às funções típicas e atípicas do parlamento norte-rio-grandense.

A importância do Regimento reside, notadamente, na regulação dos órgãos da Casa Legislativa com a delimitação das atividades a serem prestadas, conferindo legitimidade aos procedimentos, organizando suas implementações e, em geral, conferindo segurança ao processo legislativo.

1.2 Benefícios para a Sociedade

1.2.1 Fiscalização e Controle dos Atos do Poder Público

Em consonância com a Constituição do RN, a ALRN instituiu no Regimento Interno órgãos de controle e ferramentas de fiscalização dos atos e fatos dos Poderes Públicos. Dessa feita, é possível investigar eventuais irregularidades e promover as responsabilizações, nas hipóteses em que houver infração às leis. Desse modo, o Regimento auxilia o legislador a atuar nos processos de fiscalização com mecanismos que foram aprovados e inseridos com essa finalidade.

A Lei Interna confere aos parlamentares e à sociedade em geral a possibilidade de serem desmontadas estruturas que agravem o gasto público. Um exemplo é o trabalho que as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) podem prestar, como se apreende com a leitura do art. 75² do Regimento Interno.

² Art. 75. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembleia, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, exceto Magistrados, Conselheiros e Auditores;

II – solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de um Representante do Ministério Público para acompanhar o inquérito;

III – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos da administração pública informações, documentos e realização de perícias, e os serviços de autoridades estaduais, inclusive policiais;

IV – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados, da rea-

Ademais, a própria Comissão de Finanças e Fiscalização (CFF) conta com vários dispositivos que conferem o disciplinamento e a proteção para que sejam adotadas as ações necessárias à supervisão das atividades dos Poderes Públicos. Sem os preceitos adequados, esse órgão jamais desempenharia essa função de modo satisfatório, especialmente no tocante a apreciação de programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento, e demais atribuições estipuladas no art. 64, II, do Regimento Interno.

Até a publicação dos resultados de atuação decorre de imperativo regimental: o art. 84, XVII, do Regimento Interno determina que os trabalhos das comissões deverão ser apresentados em relatório, haja vista ser essa uma medida de transparência e comprovação das tarefas cumpridas por esses órgãos.

Além de ferramentas aptas à fiscalização, um regimento interno elaborado em estrita observância aos textos constitucionais (federal e estadual) permite a edição de leis eficazes à realização das políticas públicas destinadas à sociedade. Tem-se a oportunidade de criação de legislações bem debatidas e dotadas de dispositivos exequíveis ao bem comum.

Uma proposição que tramita nas comissões, com a promoção de debates em audiências públicas, reuniões ordinárias e extraordinárias, e ainda, com o desenvolvimento de notas técnicas e/ou pareceres bem fundamentados, só dispõe desses instrumentos se o Legislativo contar com um regimento interno atualizado e minucioso na fixação desses procedimentos.

lização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos;

V – deslocar-se a qualquer ponto do território do Estado para a realização de investigações e audiências públicas;

VI – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judicial;

VII – convocar Secretários de Estado, Procuradores-Gerais e Comandante da Polícia Militar, fixando-lhes, hora e local para comparecimento, informando-lhes, previamente, quais as informações que deseja que sejam prestadas pessoalmente;

VIII – pedir, por intermédio da Mesa, informações escritas a órgãos do Poder Executivo;

IX – determinar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções e auditorias de natureza financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos 3 (três) Poderes do Estado, do Ministério Público e demais órgãos da administração pública, inclusive fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e dos Municípios, bem como requisitar informações sobre inspeções e auditorias já realizadas;

X – se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

1.2.2 Transparência e Participação Popular

O Regimento Interno também garante a transparência e a participação do povo representado na atividade do parlamento. Através da instituição de mecanismos como a iniciativa popular e o sistema de transparência legislativa, a sociedade civil pode acompanhar e influenciar os processos decisórios

Em face da intenção do legislador no sentido de favorecer o envolvimento dos cidadãos, em observância ao art. 46, §2º³, da Constituição do Estado, o Regimento Interno definiu, no art. 351, os requisitos para o exercício da iniciativa popular. Já no tocante ao acompanhamento, além da transmissão das sessões, reuniões e demais atos que ocorrem na Casa, por intermédio da TV ALRN, foi implantado o sistema da transparência legislativa⁴, o qual oferece todas as informações dos projetos em curso ou arquivados, a partir do espelhamento dos dados constantes no sistema eletrônico de tramitação (e-Legis), instituído por designação regimental.

Desse modo, ao cidadão foi oportunizado o conhecimento da rotina legislativa do Parlamento Potiguar, tendo em vista a disponibilização da agenda da Casa e, sobretudo, das pautas deliberativas tanto das comissões quanto do Plenário.

1.3 Disposições indispensáveis ao Regimento Interno

Como uma medida ao bom desempenho de uma Casa Legislativa, existem dispositivos indispensáveis para a disciplina dos temas administrativos e legislativos nessa instituição.

O funcionamento da Assembleia, com a indicação da sede, os dias de sessões e reuniões, são informações que orientam os trabalhos e estabelecem a rotina laboral de servidores e parlamentares.

Ainda nesse aspecto, é imperioso contar com a previsão da estrutura e atribuições do Órgãos da Casa, tendo em conta que serão os serviços desses que executarão juntos a missão constitucional da ALRN.

Outrossim, a previsão dos direitos e deveres dos Deputados tem assento obrigatório no Regimento Interno, haja vista que serão esses dispositivos balizadores do mandato parlamentar, traduzindo-se em regras que fixarão as obrigações e os benefícios que decorrem da representação popular a eles outorgada. Além disso, essas disposições possibilitam o exercício

³ Art. 46, § 2º: A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 2014). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 2014)

⁴ <https://transparencialegislativa.al.rn.leg.br/>, acesso em 13 de março de 2024.

pleno do mandato, com a regulação da previdência, remuneração e demais prerrogativas administrativas próprias de membros do Poder Legislativo.

Adiante, o regimento necessita de amplo regulamento sobre o Processo Legislativo, com a indicação clara dos procedimentos. Afinal, uma vez instituídas as estruturas definidas de acordo com os ditames da CERN, é indispensável o estabelecimento de dispositivos que permitam o desenvolvimento das proposições, como medida de efetivação das funções legislativa e fiscalizatória.

Finalmente, oportuno ressaltar que o Regimento Interno contempla todos esses elementos primordiais ao bom rendimento de uma Casa Legislativa. Há outros aspectos presentes – como, por exemplo, a instituição da Procuradoria da Mulher, que conferiu status regimental a um importante assunto – que decorrem da expansão dos serviços do parlamento com o objetivo de amparar várias demandas da sociedade contemporânea. Contudo, ao se constatar eventual omissão relativa a determinado procedimento ou situação fática, a lei interna da ALRN determina no art. 372⁵ a consulta ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Assim, tem-se um amplo lastro de regulação, já que o RICD serve, subsidiariamente, como texto complementar ao regimento da ALRN.

CAPÍTULO II – Competência e Estrutura Parlamentares da ALRN

2.1 Composição Parlamentar e Competências Constitucionais

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, enquanto órgão representativo do Poder Legislativo Estadual, é composta por 24 (vinte e quatro) Deputados eleitos como representantes do povo do Estado do RN e que tomam assento no Plenário e nas Comissões da Casa.

Constitucionalmente, as atribuições da Assembleia Legislativa podem ser alçadas em duas grandes áreas: a de legislar e a de fiscalizar. A competência legislativa pode ser compreendida como sendo a capacidade de debater temas de relevância prática para o Estado e de inovar no ordenamento jurídico estadual através da votação de Projetos de Lei, de Propostas de Emenda à Constituição, de Projetos de Resolução, dentre outras espécies normativas.

Por sua vez, a atividade fiscalizatória adentra no mérito da competência que o Poder Legislativo possui para controlar os mais variados atos administrativos praticados por outras entidades públicas, incluindo aqueles que possam importar em desvios de atribuições. De tal forma, a fiscaliza-

⁵ Art. 372. As omissões deste Regimento serão supridas pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ou, não sendo isto possível, pelo Presidente, salvo diversa deliberação do Plenário.

ção pode ser exercida pelas Comissões Permanentes (mais notadamente por meio da Comissão de Finanças e Fiscalização), por Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) instituídas para este fim ou por Comissão Especial.

Feita essa breve introdução, pode-se adentrar na análise mais pormenorizada das competências atribuídas à Assembleia Legislativa pela Constituição. Em sentido amplo, essas competências se dividem de acordo com a necessidade ou não de apreciação das espécies normativas pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, são chamadas privativas as competências que independem de sanção do Governador do Estado para que possam surtir os efeitos pretendidos, diferentemente das demais competências, que exigem essa formalidade do processo legislativo para que a norma possa entrar em vigor.

a) Competências Privativas

Nessa perspectiva, o art. 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte elenca como sendo competências privativas da Assembleia Legislativa, sem sanção governamental, as seguintes:

I – eleger a Mesa e constituir suas Comissões;

II – dispor sobre seu regimento interno, sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 2014)

III – autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;

IV – aprovar a intervenção municipal ou suspendê-la;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI – mudar temporariamente sua sede;

VII – fixar os subsídios dos Deputados Estaduais, do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 26, XI, e 28, § 8º, desta Constituição, e os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 2014)

VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado e conhecer os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

IX – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XI – eleger quatro (4) membros do Tribunal de Contas do Estado, e aprovar as indicações dos demais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 2014)
XII – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
XIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;
XV – proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
XVI – dar posse ao Governador e ao Vice-Governador;
XVIII – destituir do cargo o Governador ou Secretário de Estado, após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
XIX – aprovar: a) os decretos e outros atos expedidos pelo Governador, “ad referendum” da Assembleia, inclusive os de intervenção em Municípios; b) os convênios intermunicipais de fixação de limites; c) previamente, por voto secreto, a indicação de três (3) Conselheiros do Tribunal de Contas, feita pelo Governador; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2019)
XX – expedir decretos legislativos e resoluções;
XXI – solicitar a intervenção federal, nas hipóteses dos arts. 34, IV, e 36, I, da Constituição Federal;
XXII – receber o Governador, em reunião previamente designada, sempre que ele manifeste o propósito de relatar, pessoalmente, assunto de interesse público;
XXIII – determinar o sobrestamento da execução dos atos a que se referem os arts. 53, § 1º e 54, § 2º;
XXV – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 13, de 2014)
XXVI – Organizar as Unidades de Representação Parlamentar e os serviços e cargos necessários à sua administração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2019)

Percebe-se que, nesse viés, as competências privativas dispõem tanto sobre atribuições internas do Poder Legislativo, quanto também sobre atos de exercício de controle e fiscalização sob outros Poderes.

Destaca-se, ainda, que as Resoluções e os Decretos Legislativos, ambas espécies legislativas primárias⁶, independem de sanção governa-

⁶ As normas primárias, também chamadas de “infraconstitucionais”, são aquelas capazes inovar no ordenamento jurídico e de gerar direitos e obrigações, retirando seu fundamento de validade diretamente da Constituição e das outras normas que compõem o chamado “bloco de constitucionalidade”. São normas primárias as leis, os decretos legislativos, as resoluções legislativas, os tratados internacionais em geral e os decretos autônomos. Por sua vez, as normas secundárias, também chamadas de “infralegais”, não têm poder de criar direitos ou impor obrigações e são vinculadas às normas primárias. São exemplos de normas infralegais os decretos regulamentares e as portarias governamentais (FERNANDES, 2017, p. 117).

mental e se inserem no rol das competências privativas do Poder Legislativo.

b) Competências Legislativas Gerais

As competências legislativas gerais da Assembleia Legislativa, listadas no art. 37 da Constituição Estadual, retratam as matérias atribuídas ao Estado do Rio Grande do Norte e, sendo desta natureza, exigem a sanção do Governador para que se tornem efetivamente normas no ordenamento jurídico.

Verifica-se, preliminarmente, que as competências elencadas nos incisos do art. 37 da Constituição Estadual coadunam-se com a simetria⁷ do Processo Legislativo Estadual em face do Federal, considerando a adaptação das matérias catalogadas no art. 24 da Constituição Federal, que delimita as competências legislativas concorrentes⁸, bem como na abertura de cláusula do art. 25, §1º⁹, do texto constitucional, que determina que reservam-se aos Estados quaisquer das competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal.

Assim, considerando o art. 37 da Constituição do Estado, cabem à Assembleia Legislativa, sujeitas à sanção pelo Chefe do Poder Executivo, as seguintes as matérias:

I – orçamento anual e plurianual;

II – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

⁷ Princípio segundo o qual há a determinação para que Estados, Distrito Federal e Municípios adotem, em sentido amplo, as mesmas regras de caráter geral aplicáveis à União (CAVALCANTE FILHO, 2017, p. 31). O Supremo Tribunal Federal tem posição firmada de que as regras básicas de processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados (STF, Pleno, ADI nº 430/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 01/07/1994).

⁸ As competências legislativas concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal, apresentadas no art. 24 da Constituição Federal, estabelecem quais matérias deverão ser regulamentadas de forma geral por aquela e específica por esses. Diferenciam-se das competências privativas da União, listadas no art. 22 da Constituição Federal, que delimitam as matérias em que somente a esfera Federal poderá dispor legislativamente, excetuando-se a possibilidade de haver uma delegação aos Estados Membros por meio de Lei Complementar Federal (MORAES, 2023, p. 708).

⁹ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

III – dívida pública, abertura e operações de crédito;
IV – planos e programas de desenvolvimento econômico e social;
V – licitações e contratos administrativos;
VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, salários e vantagens;
VII – regime jurídico dos servidores públicos, seus direitos, deveres e sistema disciplinar e de previdência;
VIII – bens do domínio do Estado, inclusive, no caso de imóveis, sua aquisição onerosa, alienação ou oneração, respeitado o disposto no art. 17;
IX – efetivo da Polícia Militar;
X – transferência temporária da sede do Governo Estadual observado o disposto no art. 64, VIII;
XI – concessão de auxílio aos Municípios e forma de sua aplicação;
XII – perdão de dívida, anistia e remissão de crédito tributário;
XIII – organização e divisão judiciárias;
XIV – organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado;
XV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, Procuradorias Gerais, Defensoria Pública, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Penal e Órgãos da Administração Pública;
XVI – matéria financeira e orçamentária;
XVII – normas gerais para a exploração, concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços públicos, bem como para a fixação das respectivas tarifas ou preços;
XVIII – previdência social dos Deputados Estaduais.

Nesse sentido, observa-se que as matérias elencadas na competência legislativa geral da Assembleia Legislativa tratam de temas sensíveis ao ordenamento jurídico estadual e cuja análise não pode se dar apenas internamente ou unilateralmente no âmbito do Poder Legislativo.

Considerando ser complexa a atuação no Processo Legislativo e na própria estrutura interna de funcionamento do Poder Legislativo potiguar, faz-se necessária a participação de diversos atores e organizações intrínsecas à Assembleia Legislativa para alcançar os fins constitucionais que a ela são atribuídos. Para tal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno ocupam-se em determinar, formalmente, os órgãos que compõem a estrutura da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.

2.2 Órgãos Parlamentares e Respectivas Competências

A Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, enquanto representante do Poder Legislativo Estadual, tem suas atribuições e atividades sendo desenvolvidas por diversos órgãos com incumbências definidas pelos diplomas legais que balizam a atuação parlamentar.

Assim, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, em seu art. 33-A, lista os 6 (seis) os órgãos que compõem a Assembleia Legislativa. O inciso VII do mesmo artigo constitucional insere uma cláusula de abertura para que sejam criados órgãos através de Resolução - instrumento típico do Poder Legislativo para regular suas competências internas.

Mediante essa abertura, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, instituído por meio da Resolução nº 31, acrescenta mais 2 órgãos ao rol já determinado pela Constituição Estadual. São eles: a Procuradoria Especial da Mulher e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Com isso, totaliza-se em 8 o número de órgãos instituídos no Poder Legislativo potiguar.

Assim, o rol constitucional e regimental dos órgãos do Poder Legislativo potiguar pode ser compreendido e compilado na seguinte lista, com seus respectivos fundamentos legais:

-
- I - Plenário (Constituição Estadual, art. 33-A, inciso I, e Regimento Interno, art. 32);
 - II - Mesa (Constituição Estadual, art. 33-A, inciso II, e Regimento Interno, art. 33 e seguintes);
 - III - Colégio de Líderes (Constituição Estadual, art. 33-A, inciso III, e Regimento Interno, art. 42);
 - IV - Comissões (Constituição Estadual, art. 33-A, inciso IV, e Regimento Interno, art. 55 e seguintes);
 - V - Gabinetes Parlamentares (Constituição Estadual, art. 33-A, inciso V, e Regimento Interno, art. 134 e seguintes);
 - VI - Procuradoria Especial da Mulher (Regimento Interno, art. 43 e seguintes);
 - VII - Procuradoria-Geral (Constituição Estadual, art. 33-A, inciso VI, e Regimento Interno, art. 48 e seguintes);
 - VIII - Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (Regimento Interno, art. 53 e seguintes).
-

2.2.1 Plenário¹⁰

O Plenário é o órgão máximo de deliberação da Assembleia Legislativa e possui em sua composição todos os Deputados eleitos, ou seja, 24

¹⁰ Regimento Interno, Art. 32. O Plenário, composto por todos os Deputados, exerce com exclusividade a função legislativa da Assembleia, exceto nos casos em que este Regimento atribui tal competência às Comissões.

integrantes.

A função primordial desse órgão colegiado é exercer com exclusividade a atividade legislativa da Assembleia, consignando a decisão da maioria dos parlamentares estaduais.

No exercício desse mister, há hipóteses em que o Regimento Interno permite que a competência legislativa seja desempenhada pelas Comissões; nesses casos, a atuação do Plenário pode ser excepcionada.



2.2.2 Mesa¹¹

A Mesa é o órgão diretivo da Assembleia Legislativa do Rio Gran-

¹¹ Regimento Interno, Art. 33. À Mesa incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e de dois Vice-Presidentes e, a segunda, de quatro Secretários.

§ 2º A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, às segundas-feiras, em horário prefixado pelo Presidente, e, extraordinariamente, sempre que convocada por este ou pela maioria absoluta de seus membros, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência, presente a maioria absoluta.

§ 3º Em caso de empate nas deliberações, desempatará o Presidente.

§ 4º Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 5º Enquanto não eleita a nova Mesa no início da terceira sessão legislativa ordinária, o mandato da Mesa anterior ficará prorrogado.

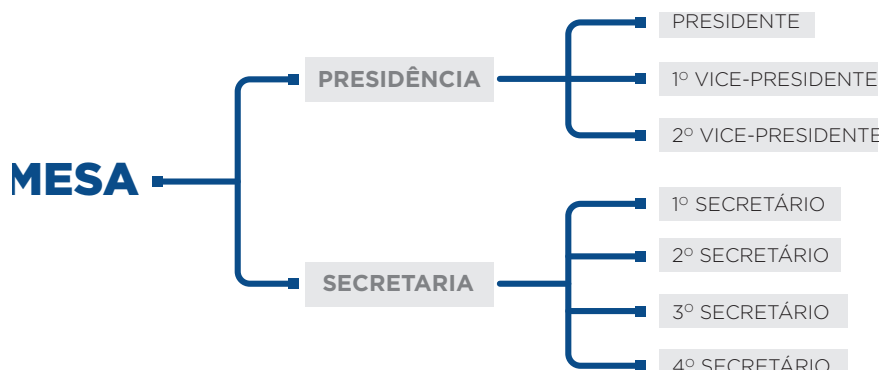
§ 6º As funções da Mesa não se interrompem durante os recessos parlamentares.

de do Norte e atua tanto no âmbito estritamente legislativo quanto no âmbito administrativo da Casa.

Interessante destacar, neste aspecto, que a direção dos serviços administrativos no Legislativo Estadual, por força regimental, é competência da Mesa, e não do Diretor-Geral da ALRN, consubstanciando, assim, a natureza híbrida desse órgão.

Assim, a Mesa é composta por 7 Deputados e subdivide-se em Presidência e Secretaria. A Presidência é formada por 3 Deputados, sendo um Presidente e dois Vice-Presidentes. A Secretaria, por sua vez, é integrada por 4 Secretários, os quais recebem as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto¹², conforme esquema a seguir:

Figura 1 - Composição da Mesa



As reuniões da Mesa podem ser ordinárias ou extraordinárias. Em caráter ordinário, a Mesa deve se reunir uma vez por semana, em horário prefixado pelo Presidente, e a ausência injustificada de algum de seus integrantes a 5 reuniões ordinárias consecutivas ocasionará a perda do lugar na Mesa.

De maneira extraordinária, a Mesa poderá se reunir, a qualquer tempo, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros, ou seja, 4 Deputados.

As decisões desse Colegiado sobre assuntos de sua competência são tomadas por maioria simples de votos, desde que presentes, pelo menos, 4 Deputados, que perfazem a maioria absoluta da composição do órgão diretivo. Assim, havendo empate nas deliberações, o Presidente possui o “voto de minerva”, podendo desempatar a questão objeto de impasse.

O mandato dos parlamentares na Mesa é de 2 anos, permitida uma reeleição de igual período para o mesmo cargo, independentemente da legislatura¹³. Quanto a esse aspecto, vale ressaltar que o Regimento Interno

¹² Regimento Interno, Art. 40. Os Secretários terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto (...)

¹³ CE, Art. 42. (...)

da Casa ainda padece de atualização em seu texto para a correta observância à Constituição Estadual, alterada em 14 de dezembro de 2022 pela Emenda Constitucional nº 23, a qual conferiu nova redação ao § 4º do seu art. 42.

A eleição da Mesa para o primeiro biênio deve ser realizada em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, logo após a posse dos Deputados, preferencialmente sob a direção da Mesa da sessão anterior, caso os seus membros, ou parte deles, tenham sido reeleitos para um novo mandato¹⁴.

Já a eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura, deve ocorrer até o terceiro ano de cada legislatura, em data e hora previamente designadas pelo Presidente, antes de inaugurada a sessão legislativa e sob a direção da Mesa da sessão anterior¹⁵.

Enquanto não eleita a nova Mesa no início da terceira sessão legislativa ordinária, o mandato da Mesa anterior fica automaticamente prorrogado. Assim, enquanto o novo Presidente não for eleito, os trabalhos da Casa são dirigidos pela Mesa da sessão legislativa anterior.

Observe-se, ainda, que a ordem de apuração da eleição da Mesa é precedida pela escolha do Presidente, e, somente após a sua seleção, é realizada a apuração dos votos para os demais cargos.

Verifica-se, então, que, por sua natureza diretiva e sua posição de centralidade no Poder Legislativo potiguar, as funções da Mesa não podem ser interrompidas durante os recessos parlamentares.

De fato, trata-se da instância administrativa máxima incumbida de dirigir todos os serviços da Casa e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, seja durante as sessões legislativas, seja nos períodos de recesso, que ocorrem de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro.

§ 4º A Assembleia Legislativa se reúne em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para dar posse a seus membros e eleger a Mesa, para mandato de dois (2) anos, **permitida uma reeleição de igual período para o mesmo cargo, independentemente da legislatura**. [grifo nosso] (Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 23 de 14 de dezembro de 2022).

14 Regimento Interno, Art. 10. A eleição da Mesa dar-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, logo após a posse dos Deputados, preferencialmente sob a direção da Mesa da sessão anterior, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.

15 Regimento Interno, Art. 11. Até o terceiro ano de cada legislatura, em data e hora previamente designadas pelo Presidente, antes de inaugurada a sessão legislativa e sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa.

Parágrafo único. Enquanto não for eleito o novo Presidente, dirigirá os trabalhos da Casa a Mesa da sessão legislativa anterior.

2.2.3 Colégio de Líderes¹⁶

O Colégio de Líderes é constituído pelo Presidente da Assembleia e pelos Líderes da Maioria, da Minoria e das bancadas.

Para fins de definição, a Maioria é o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, ou, caso nenhuma representação atinja a maioria absoluta, o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de Deputados.

Nesse caso, a Minoria, por seu turno, é a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria¹⁷.

Já as bancadas são constituídas por Partidos ou Blocos Parlamentares. Cumpre salientar, todavia, que as lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais¹⁸.

Outrossim, os líderes de partidos com até 2 Deputados, ou de partidos que participem de Bloco Parlamentar e o líder do Governo apesar de terem direito a voz no Colégio de Líderes, não possuem direito a voto naquele colegiado de lideranças¹⁹.

Em razão disso, percebe-se que, para partidos com poucos representantes, a formação de Blocos Parlamentares pode ser uma estratégia

¹⁶ Regimento Interno, Art. 42. O Presidente da Assembleia, os Líderes da Maioria, da Minoria e das bancadas constituem o Colégio de Líderes, ao qual compete:
I – opinar sobre a fixação do número de membros de cada Comissão, bem como sobre a representação das bancadas nas diversas Comissões;
II – estabelecer entendimentos políticos entre as bancadas, sem prejuízo da competência legislativa do Plenário e das Comissões;
III – dispensar exigências e formalidades regimentais para agilizar a tramitação das proposições;
IV – aprovar manifestação de pesar, regozijo, congratulações, apoio ou repúdio a acontecimento de relevante importância para o País, o Estado, ou seus Municípios.
V – reduzir o prazo estabelecido no inciso III do art. 106 e no § 2º do art. 236.

¹⁷ Regimento Interno, Art. 22. Constitui a Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria.

¹⁸ Regimento Interno, Art. 18. Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, que constituem as bancadas, cabendo-lhes escolher o Líder.

Regimento Interno, Art. 21. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob Liderança comum.

(...)

§ 2º As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

¹⁹ Regimento Interno, Art. 42. (...)

§ 1º Os Líderes de Partidos com até 2 (dois) Deputados, ou de Partidos que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito a voz, mas não a voto, no Colégio de Líderes.

interessante para conseguirem o direito de voto no Colégio de Líderes e, consequentemente, poderem influenciar de modo mais ativo nas decisões políticas dentro do Parlamento Estadual.

Dentre as competências do Colégio de Líderes, encontra-se a de dispensar exigências e formalidades regimentais para agilizar a tramitação das proposições, exceto aquelas expressamente vedadas pelo Regimento Interno da Casa, tais como: as exigências e formalidades decorrentes de imperativo constitucional; a leitura da proposição no expediente, exceto se a proposição for de iniciativa de Deputado e tiver sido apresentada na Ordem do Dia de sessão plenária; a disponibilização da proposição principal e das emendas no sistema eletrônico antes da inclusão na Ordem do Dia, dentre outras²⁰.

Outra relevante competência do Colégio de Líderes é a de reduzir o prazo estabelecido para que cada Comissão examine as proposições e sobre elas decida quando se tratar de matéria em regime de urgência constitucional, isto é, aquelas matérias de iniciativa do Governador do Estado, privativa ou não, para as quais ele solicite urgência na apreciação.

Esse instrumento pode contribuir para a celeridade da tramitação de matérias para as quais haja sido encaminhada solicitação de urgência pelo Governador do Estado. Isso ocorre porque o prazo fixado pelo Regimento Interno para cada Comissão emitir e deliberar o seu parecer em regime de urgência constitucional é de 10 dias, o qual pode ser diminuído por decisão do Colégio de Líderes.

2.2.4 Comissões Permanentes e Temporárias²¹

²⁰ Regimento Interno, Art. 42. (...)
§ 7º O Colégio de Líderes, ao exercer a competência prevista no inciso III deste artigo, não poderá dispensar:
I – exigências e formalidades decorrentes de imperativo constitucional;
II – leitura, no expediente, da proposição, observada a exceção prevista no § 1º do art. 223;
III – disponibilização da proposição principal e emendas no sistema eletrônico antes da inclusão na Ordem do Dia;
IV – parecer oral, em substituição ao das Comissões, emitido em Plenário por um único Deputado designado pelo Presidente;
V – anúncio da inclusão da matéria na pauta da Ordem do Dia com antecedência de, pelo menos 1 (um) dia, e convocação de sessão extraordinária, com a mesma antecedência.

²¹ Regimento Interno, Art. 55. As Comissões da Assembleia são:
I – Permanentes, as que subsistem através das legislaturas, com caráter técnico-legislativo ou especializado, tendo por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos a seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Estado, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;
II – Temporárias, as constituídas com finalidade especial, que se extinguem ao

As Comissões Permanentes possuem caráter técnico-legislativo ou especializado e têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas a seu exame e deliberar sobre elas. Como o próprio nome sugere, as Comissões Permanentes subsistem através das legislaturas e se diferenciam das Comissões Temporárias justamente por seu caráter perene.

Além disso, as Comissões Permanentes exercem o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Estado, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

A Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte possui as seguintes Comissões Permanentes:

- a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- b) Comissão de Finanças e Fiscalização;
- c) Comissão de Administração, Serviços Públicos, Trabalho e Segurança Pública;
- d) Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Socioeconômico, Meio Ambiente e Turismo;
- e) Comissão de Defesa do Consumidor, dos Direitos Humanos e Cidadania;
- f) Comissão de Saúde.

As Comissões Temporárias possuem um tempo determinado de existência, com início e fim bem delimitados. Sua criação é feita com finalidade especial e seu término pode ocorrer em face de 3 situações conclusivas:

- a) ao término da legislatura; ou
- b) quando alcançado o fim a que se destinam; ou
- c) quando expirado o prazo de sua duração.

As Comissões Temporárias podem ser de três tipos distintos, quais sejam, Comissões Especiais, Comissões de Inquérito e Comissões de Representação.

término da legislatura, ou quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o prazo de sua duração.

- Comissões Especiais

Conforme o art. 64 do Regimento Interno, as Comissões Especiais são órgãos temporários constituídos para tratar de matérias ou questões de alta relevância e especificidade, que demandem estudo detalhado ou debate aprofundado. Diferem-se das Comissões Permanentes, que possuem caráter contínuo, por terem uma finalidade específica e prazo determinado para sua atuação.

Os membros das Comissões Especiais são designados pelo Presidente da Assembleia, observando-se o critério de proporcionalidade partidária, de modo a garantir a representação democrática. Essas comissões funcionam apenas pelo período necessário para atingir os objetivos para os quais foram criadas, sendo automaticamente extintas após o cumprimento de sua finalidade.

Assim, o art. 64 do Regimento Interno prevê que as Comissões Especiais podem ser criadas para analisar o mérito dos projetos de emenda à Constituição Estadual; elaborar projetos sobre assunto determinado; realizar estudos técnicos sobre temas relevantes para o estado ou a sociedade; e acompanhar assuntos de relevância específica, especialmente relacionados à fiscalização da prestação de serviços públicos e à execução de programas governamentais.

- Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs)

As Comissões Parlamentares de Inquérito são órgãos temporários criados com o objetivo de investigar fatos determinados de relevante interesse público, por prazo certo, dotados de poderes investigativos equivalentes aos das autoridades judiciais.

Na forma dos arts. 70 e seguintes do Regimento Interno, as CPIs estão regulamentadas com detalhamento das suas competências, limites e procedimentos. Para sua constituição, exige-se requerimento subscrito por, pelo menos, 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa (8 parlamentares), com a indicação do fato determinado a ser investigado, ou seja, um acontecimento relevante para a vida pública, a ordem constitucional, legal, econômica ou social do Estado, por prazo definido.

Assim, as CPIs possuem poderes para realizar diligências e convocar depoentes, incluindo Secretários de Estado, Procuradores-Gerais e Comandantes da Polícia Militar; requisitar documentos e informações de órgãos públicos; e determinar perícias e auditorias, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado.

As CPIs têm prazo inicial de 120 dias, podendo ser prorrogado por até metade do prazo original, mediante aprovação em Plenário. Contudo, não podem investigar matérias relacionadas ao Governo Federal, Poder

Judiciário ou atribuições específicas dos municípios, salvo quando houver indícios suficientes de situações que possam ensejar intervenção estadual.

Importa destacar que as CPIs possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, devendo aplicar, de forma subsidiária, as normas processuais penais durante a sua atuação. Após a conclusão dos trabalhos, o relatório final deve ser disponibilizado no sistema eletrônico da Assembleia e encaminhado aos órgãos competentes, como o Ministério Público, para as providências cabíveis.

- Comissões de Representação

As Comissões de Representação, previstas no art. 80 do Regimento Interno, são órgãos temporários criados com a finalidade de representar a Assembleia em eventos, missões oficiais ou outras atividades específicas, tanto no território nacional quanto no exterior. Regem-se pelos princípios de temporariedade e finalidade específica, que as distinguem de outros tipos de comissões.

Essas comissões podem ser instituídas pelo Presidente da Assembleia, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Deputado, sendo sujeitas à deliberação do Plenário quando gerarem ônus financeiros para a Casa.

Para missões no território nacional, o afastamento dos parlamentares não pode ultrapassar 8 sessões plenárias; para missões internacionais, o limite é de 30 sessões plenárias.



2.2.5 Gabinetes Parlamentares

Os Gabinetes Parlamentares também são considerados órgãos da Assembleia, os quais se constituem em extensão do mandato e possuem autonomia quanto à estrutura administrativa do parlamento potiguar.

Para garantir o funcionamento regular da atuação político-parlamentar, os Gabinetes são compostos de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, designados pelo Deputado eleito.

Além disso, é importante destacar que os Gabinetes Parlamentares podem funcionar de forma descentralizada, por meio de Unidades de Representação Parlamentar, denominadas pelo Regimento Interno de Escritórios de Apoio Parlamentar.

Com efeito, os Escritórios de Apoio Parlamentar podem ser instituídos nas regiões geográficas previamente definidas em norma específica, competindo-lhes a administração, a conservação e o uso dos imóveis e instalações destinadas à sua operação.

Nessa perspectiva, cumpre observar que é função dos Escritórios de Apoio exercer a assessoria de cada Deputado Estadual, dentro de sua área de competência ou em um dos municípios que compõe a região geográfica em que estejam situados, com o objetivo de assegurar o pleno acesso do cidadão potiguar à atividade político-parlamentar do seu representante eleito.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que o custeio da atividade político-parlamentar do Deputado Estadual exercida por meio dos Escritórios de Apoio Parlamentar é realizado por dotação orçamentária própria, podendo ser utilizadas também as verbas destinadas para a manutenção do Gabinete Parlamentar.

Quanto aos critérios para a composição dessa dotação orçamentária, considera-se a extensão territorial, o número de habitantes e o número de eleitores da região abrangida, tudo conforme ato normativo específico.

Adicionalmente, o Regimento Interno institui a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), a qual é destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.

Outrossim, é interessante notar que embora a CEAP detenha caráter anual, é rateada em parcelas mensais iguais e sucessivas. Todavia, caso o saldo da parcela da cota não seja utilizado no mês de referência, sua reutilização pode ocorrer ao longo do exercício financeiro, observados os limites fixados por ato da Mesa.

2.2.6 Procuradoria Especial da Mulher²²

22

Regimento Interno, Art. 43. Fica criada a Procuradoria Especial da Mulher, formada por Procuradoras Deputadas. Parágrafo único. A Procuradoria Especial da

A Procuradoria Especial da Mulher constitui-se como órgão independente, formado por Procuradoras Deputadas.

A Procuradoria Especial da Mulher é constituída de 1 Procuradora da Mulher e de até 2 Procuradoras Adjuntas. A designação é realizada pelo Presidente da Assembleia e a eleição é feita pela bancada feminina, a cada 2 anos, no início da sessão legislativa.

2.2.7 Procuradoria-Geral²³

A Procuradoria-Geral é o órgão superior de assessoramento e consultoria jurídica do Poder Legislativo, possui caráter permanente e está vinculado diretamente à Mesa.

A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa pode se manifestar, por solicitação da Mesa, sobre proposições legislativas de elaboração complexa ou tramitação especial, elaborando estudos, notas explicativas, pareceres e outras informações do interesse da Casa Legislativa.

Estão no escopo de atuação da Procuradoria-Geral as atividades de representação judicial e assistência técnica legislativa à Mesa, às Comissões, às Diretorias e aos Deputados.

Além disso, sua atuação visa a promoção da defesa judicial e extrajudicial da Assembleia, de seus órgãos e membros, quando atingidos em sua honra ou imagem.

A Procuradoria-Geral também pode ser acionada em caso de ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar ou das suas funções institucionais²⁴.

2.2.8 Conselho de Ética e Decoro Parlamentar²⁵

Mulher constitui órgão independente, formado por Procuradoras Deputadas, e contará com o suporte técnico de toda a estrutura da Assembleia.

²³ Regimento Interno, Art. 48. A Procuradoria-Geral, além das atribuições previstas no art. 43-A, da Constituição Estadual, tem competência para se manifestar, por solicitação da Mesa, sobre proposições legislativas de elaboração complexa ou tramitação especial, elaborando estudos, notas explicativas, pareceres e outras informações do interesse da Assembleia.

²⁴ Regimento Interno, Art. 49. A Procuradoria-Geral promoverá a defesa judicial e extrajudicial da Assembleia, de seus órgãos e membros, quando atingidos em sua honra ou imagem, bem como em caso de ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar ou das suas funções institucionais.

²⁵ Regimento Interno, Art. 53. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão da Assembleia Legislativa competente para examinar as condutas dos Deputados no exercício do mandato, os preceitos regimentais, legais e constitucionais a eles aplicáveis, atuando no sentido de zelar pela observância dos preceitos deste Regimento Interno, na preservação da dignidade do mandato parlamentar no Poder

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão da Assembleia Legislativa competente para examinar as condutas dos Deputados no exercício do mandato, os preceitos regimentais, legais e constitucionais a eles aplicáveis.

Dessa forma, sua atuação é orientada no sentido de zelar pela observância dos preceitos do Regimento Interno e pela preservação da dignidade do mandato parlamentar no Poder Legislativo, podendo agir independentemente de provocação.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é composto por 5 Deputados, sendo 3 titulares e 2 suplentes, todos indicados pelo Presidente da Assembleia. A escolha de seus integrantes ocorre no início da primeira e terceira sessões legislativas, os quais serão submetidos a referendo da Mesa, para mandato de 2 anos, coincidente com o da Mesa.

Ainda no que diz respeito a esse órgão, o Regimento Interno prevê algumas situações que inviabilizam a participação de um Deputado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. A primeira hipótese impeditiva é se o Deputado estiver submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ao decoro parlamentar ou com este incompatível.

Outra situação que impede o Deputado de tornar-se membro do Conselho de Ética ocorre em caso de recebimento pelo parlamentar, na legislatura, de penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativa regimental ou de suspensão temporária do exercício do mandato, da qual se tenha o registro nos anais ou arquivos da Casa.

Por fim, também será incompatível o ingresso do Deputado como membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar caso ele já conste como membro da Mesa²⁶.

2.3 Frentes Parlamentares²⁷

As Frentes Parlamentares não constituem órgãos da Assembleia

Legislativo, agindo independentemente de provocação, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integrará este Regimento.

²⁶ Regimento Interno, Art. 53. (...)

§ 4º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ao decoro parlamentar ou com este incompatível;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativa regimental ou de suspensão temporária do exercício do mandato, da qual se tenha o registro nos anais ou arquivos da Casa;

III – que compõe a Mesa.

²⁷ Regimento Interno, Art. 24. No âmbito da Assembleia Legislativa poderá ser constituída “Frente Parlamentar”, associação suprapartidária, destinada a promover o aprimoramento de legislação estadual e de políticas públicas sobre determinado setor da sociedade.

Legislativa do Rio Grande do Norte. Sua natureza é de associação supra-partidária e sua composição, por isso mesmo, é pluripartidária e multifacetada.

Em outros termos, pode-se dizer que as Frentes Parlamentares perfazem um agrupamento de parlamentares em torno de temas de interesse comum, com o objetivo de promover o aprimoramento de legislação estadual e de políticas públicas sobre determinado setor da sociedade.

As Frentes Parlamentares são constituídas por ato da Mesa, devendo, para a sua criação, ser apresentado requerimento, subscrito por, pelo menos, 5 Deputados, o qual é submetido à aprovação do Plenário.

A extinção das Frentes Parlamentares pode ocorrer de duas formas. A primeira delas é ao final de cada legislatura; a segunda, por seu turno, pode acontecer a qualquer tempo, por decisão unânime de seus integrantes, dependendo de comunicação à Mesa.

2.4 Audiências Públicas

As audiências públicas desempenham um papel crucial no âmbito da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, proporcionando um espaço para a participação cidadã e o debate democrático sobre questões de interesse público. Essas audiências são momentos nos quais Parlamentares, representantes do Governo, especialistas, membros da comunidade e outros interessados se reúnem para discutir e analisar diversos temas relevantes para o Estado.

Por meio das audiências públicas, os legisladores têm a oportunidade de ouvir diretamente a opinião e as preocupações dos cidadãos, organizações da sociedade civil e outros atores envolvidos em determinadas questões. Isso permite uma tomada de decisão mais informada e inclusiva, uma vez que as políticas públicas podem ser moldadas de acordo com as necessidades e demandas da população.

No contexto específico da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, as audiências públicas podem abordar uma variedade de assuntos, desde questões relacionadas à saúde, educação, segurança pública, infraestrutura, meio ambiente, até temas específicos da região, como desenvolvimento econômico e social, agricultura, turismo, entre outros.

Além disso, as audiências públicas também desempenham um papel importante na prestação de contas do governo e na transparência das ações legislativas. Ao abrir espaço para o diálogo e a troca de informações entre os representantes eleitos e a sociedade, as audiências públicas ajudam a fortalecer os princípios democráticos e a promover uma governança mais responsável e eficaz.

Para garantir a efetividade das audiências públicas, é fundamental que sejam conduzidas de forma transparente, acessível e inclusiva, garan-

tindo a participação de diferentes segmentos da sociedade e promovendo um ambiente de respeito e diálogo construtivo. Ao fazer isso, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte pode cumprir seu papel de representar verdadeiramente os interesses e aspirações de seus cidadãos.

Com vistas a garantir a efetividade dos fins a que se presta, as Audiências Públicas são reguladas tanto pelo Regimento Interno, quanto pelo Ato da Mesa nº 148/2024. Nesse sentido, são competentes para propô-las os Deputados, as Comissões Permanentes e Temporárias, a Procuradoria Especial da Mulher e as Frentes Parlamentares.

Importante ressaltar que as Audiências não podem ocorrer nos mesmos dias e horários reservados às sessões ordinárias da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 354, §1º, do Regimento Interno. Além disso, o §3º do mesmo dispositivo dita que não poderá haver Audiências internas e externas de forma concomitante.

No âmbito das Audiências Públicas realizadas nas Comissões Permanentes, caso haja defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião, nos termos do art. 356, §1º, também do Regimento Interno.

Em suma, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte estabelece as bases para a realização de audiências públicas como um mecanismo fundamental de participação democrática e de aproximação entre o poder legislativo e a sociedade, contribuindo para uma governança mais transparente, inclusiva e responsiva às necessidades da população. Para tal, ao final das audiências, são elaborados os relatórios que incluem os encaminhamentos apontados pelos participantes, com medidas concretas de resoluções aos problemas debatidos na ocasião.



CAPÍTULO III – Processo Legislativo

3.1 Fases do Processo Legislativo

3.1.1 Iniciativa

Na condição de ato que instaura o processo legislativo, a iniciativa constitui a primeira fase, e, por assim ser, considera-se como a deflagradora da sucessão de movimentos que culminará numa das espécies normativas, se, naturalmente, forem considerados todos os requisitos e trâmites exigidos. A doutrina esclarece que alguns critérios classificatórios dessa fase se apresentam nos seguintes termos: geral, concorrente, privativa, popular, conjunta, e a parlamentar ou extraparlamentar. A lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Ferreira Filho, 2012) ensina que a iniciativa é uma etapa meramente introdutória e se consubstancia, via de regra, em um ato simples.

a) Iniciativa Geral

Em linhas gerais, a Carta Magna do RN atribui competência às seguintes pessoas e órgãos, segundo prevê o art. 46, *caput* (iniciativa geral):

- Deputados Estaduais;
- Comissões ou Mesa da Assembleia Legislativa;
- Governador do Estado;
- Tribunal de Justiça;
- Tribunal de Contas;
- Procurador-Geral de Justiça;
- Defensor Público-Geral do Estado;
- cidadãos.

b) Iniciativa Concorrente

A iniciativa concorrente corresponde à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo

legislativo. Exemplos que ilustram esse tipo são a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Assembleia, ao Governador do Estado e aos cidadãos, e ainda, a que diz respeito à alteração da Constituição por meio de emendas constitucionais (art. 45, I, II e III, da CERN).

c) Iniciativa Privativa

Algumas proposições detêm a iniciativa privativa para determinadas pessoas ou órgãos, portanto, o processo legislativo dessas espécies normativas só pode ser deflagrado por eles. A desatenção a essa regra implica na violação de preceito constitucional, constituindo-se, por conseguinte, um “vício formal de iniciativa”.

Além disso, é relevante destacar que o traço característico dessa iniciativa é a sua indelegabilidade, ou seja, em nenhum momento outro ator do processo poderá exercer essa competência no lugar do titular.

▪ Iniciativa reservada ao Governador do Estado

O art. 46, § 1º, estabelece como leis de iniciativa privativa do Governador do Estado aquelas que fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 2014);

III - militares do Estado e respectivo regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e condições de transferência para a reserva (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 2014); e,

IV - criação e extinção de Órgãos e Entes da Administração Pública Estadual, notadamente de Secretarias de Estado, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, observado o disposto no art. 64, VII, desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 2014).

Outro exemplo interessante de iniciativa reservada ao Governador do Estado é o previsto no art. 106 da Constituição, referente ao poder para instaurar o processo das leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

▪ Iniciativa reservada ao Judiciário

A CERN, no art. 72, VI, dispõe ser de iniciativa privativa (reserva-

da ou exclusiva) do TJRN as matérias de interesse exclusivo do judiciário potiguar, mais precisamente:

I - a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e sua alteração;

II - a criação e a extinção de Comarcas, Termos, Distritos e Varas Judiciárias;

III - a criação ou extinção das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, bem como a alteração do número dos membros desses órgãos (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2019);

IV - a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos Juízes (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 2014).

- Iniciativa reservada ao Tribunal de Contas do Estado (TCE)

Como um dos participantes da sistemática constitucional brasileira, o legislador reconheceu ao Tribunal de Contas do Estado o direito de iniciar o processo referente às matérias de sua competência. O art. 46, em conjunto com o art. 56, III, da CERN, estabeleceram essa prerrogativa.

Notadamente, o art. 56, III, estabelece que o TCE pode propor ao Poder Legislativo sua lei orgânica, a criação ou extinção de cargos em seus serviços auxiliares e a fixação dos vencimentos de seus membros e demais servidores.

- Iniciativa reservada à Assembleia Legislativa

O art. 35, II, da CERN estatui como competência privativa (exclusiva) da Assembleia Legislativa dispor sobre seu regimento interno, sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

- Iniciativa reservada a projetos que versem sobre a organização do Ministério Público do Estado (MPRN)

Conforme o disposto no art. 46 da CERN, ao Ministério Público Estadual foi atribuída a prerrogativa de apresentar projetos de lei complementar que disciplinem a organização, as atribuições e o seu estatuto. Essa possibilidade encontra-se delineada no art. 83, §3º, da Carta Magna Estadual.

- Iniciativa reservada a projetos que versem sobre a organização

da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN)

A Defensoria Pública do RN teve a sua autonomia reconhecida por força da Emenda nº 13/2014 à Constituição do RN, que conferiu a prerrogativa da iniciativa de Lei ao Defensor Público-Geral do Estado para proposição orçamentária e de projetos estruturantes da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN). Por conseguinte, foi inserida a DPE/RN no *caput* do art. 46 da Carta Estadual.

Além disso, é relevante destacar que o art. 48, parágrafo único, estabelece as matérias que estão sujeitas à regulamentação por meio de lei complementar. Isso inclui não apenas os aspectos relativos ao MPRN, mas também as proposições que abordem a organização administrativa dos Poderes Executivo e Judiciário, a estrutura da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, bem como o estatuto e a remuneração dos policiais militares e bombeiros militares, e o estatuto dos servidores públicos civis.

d) Iniciativa Popular

O art. 10, *caput*, da CERN prevê que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

A partir dessa disciplina, o art. 46, §2º, da CERN, definiu que essa iniciativa poderá ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, consoante dispuser a lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 2014).

A referida legislação que regulamenta essa iniciativa é a Lei n.º 10.140, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a iniciativa popular e dá outras providências, no âmbito do Rio Grande do Norte.

O que deve ficar claro é que o mencionado instituto serve apenas para deflagrar o processo legislativo, sendo que o Parlamento poderá rejeitar o projeto de lei ou, ainda, emendá-lo, desnaturando a essência do instituto. No mesmo sentido, aprovado pela Assembleia Legislativa o projeto de iniciativa popular, o Chefe do Executivo poderá vetá-lo. Pode-se pensar que, havendo qualquer modificação, a lei aprovada tenha de passar por referendo popular, mas não é a tese que vigora.

Outrossim, o procedimento para o exercício desse direito na ALRN encontra-se descrito no art. 351 do Regimento Interno.

e) Iniciativa Conjunta Parlamentar (regra da irrepetibilidade)

O art. 50 da CERN estipula que a matéria constante de projeto de lei rejeitado pela Assembleia Legislativa só poderá ser objeto de um novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta de seus membros. Dessa forma, a iniciativa demanda a subscrição de, no mínimo, 13 Deputados.

Em outras palavras, caso a proposição seja rejeitada durante a fase de discussão e votação, ou mesmo se vetada e o veto seja mantido pela Assembleia (resultando na não aprovação), como regra geral, só poderá ser reapresentada na sessão legislativa ordinária subsequente (ou seja, no ano seguinte). Contudo, na hipótese de haver manifestação favorável de maioria absoluta dos membros do Parlamento Potiguar, o projeto de lei pode ser novamente apresentado na mesma sessão legislativa, configurando, assim, uma nova hipótese de iniciativa para o processo legislativo, a iniciativa conjunta de, pelo menos, 13 parlamentares.

f) Iniciativa Parlamentar ou Extraparlamentar

Pela definição de Alexandre de Moraes (2015), a prerrogativa parlamentar refere-se à competência conferida a todos os membros do Congresso Nacional (Deputados Federais/Senadores da República) para a apresentação de projetos de lei. Em razão desse entendimento, e considerando o Princípio da Simetria, a mesma prerrogativa é atribuída aos parlamentares estaduais.

Por outro lado, a iniciativa extraparlamentar engloba a prerrogativa concedida ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais Superiores, ao Ministério Público, Defensoria Pública e aos cidadãos (iniciativa popular de lei).

3.1.2 Constitutiva

A fase constitutiva representa a segunda etapa do processo legislativo, caracterizada pela manifestação dos Poderes Legislativo e Executivo. Nessa etapa, ocorre a deliberação parlamentar, que compreende a discussão e votação da matéria, bem como a deliberação executiva, envolvendo a sanção ou veto do Chefe do Executivo.

É nessa fase que a participação dos dois Poderes se torna mais evidente, uma vez que, além da análise e aprovação pela Casa Legislativa, cabe ao Chefe do Executivo sancionar ou vetar a proposição. Em caso de veto, segue-se a subsequente análise pela Casa Legislativa para decidir

sobre a superação ou manutenção do veto.

a) Deliberação Parlamentar

É a manifestação da Assembleia no exercício da sua função legislativa. Nesse momento, tem-se a apreciação da proposta normativa, com discussão e votação de seus termos. Assim, para que o projeto de lei seja apreciado pelo Chefe do Executivo, necessariamente, deverá ter sido deliberado e aprovado pela Casa.

▪ Exame das Comissões

Iniciado o processo legislativo, o projeto de lei passa à apreciação pelas Comissões da ALRN. A proposição deverá ser avaliada, em primeiro lugar, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que realizará um exame de admissibilidade, à luz de critérios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, sem prejuízo do exame do mérito, conforme art. 112 do Regimento Interno.

Após, reconhecida a possibilidade de tramitação da proposta, e quando essa envolver aspectos financeiros ou orçamentário público, os autos seguirão à Comissão de Finanças e Fiscalização (CFF) no intuito de serem avaliados esses aspectos quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, na forma do art. 113 do Regimento Interno. Em seguida, o projeto seguirá às demais Comissões temáticas da ALRN, que analisarão o mérito e emitirão parecer opinativo sobre o tema legislado.

Vale ressaltar que, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (ALRN), os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e da Comissão de Finanças e Fiscalização (CFF) possuem caráter conclusivo e efeito terminativo quando, por unanimidade, deliberam pela inadmissibilidade da tramitação de um projeto. Essa prerrogativa está prevista no art. 114, incisos I e II, do Regimento Interno, que estabelece o encerramento do processo legislativo mediante deliberação dessas Comissões.

No entanto, caso o parecer seja aprovado por maioria de votos, é assegurado o direito de recurso ao Plenário, conforme dispõe o art. 125 do Regimento Interno.

Ademais, somente a CCJR poderá conferir “terminatividade positiva” à proposição, com a dispensa da deliberação do Plenário, quando se tratar de projeto de lei propondo o reconhecimento de utilidade pública para uma instituição. É a delegação *interna corporis* conferida pelo Plenário à CCJR, apenas nesses casos, com fulcro nos arts. 62, II, c/c 112, do

Regimento Interno.

▪ Deliberação em Plenário

A votação poderá ser ostensiva – adotando-se o processo simbólico ou nominal – ou secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

Pelo processo simbólico, utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao submeter a matéria a votos, convidará os Deputados a favor a permanecerem como se encontram, proclamando o resultado manifesto dos votos naquele instante verificados, com fulcro no art. 257 do Regimento Interno. Logo, os parlamentares para aprovarem a matéria, permanecerão sentados, levantando-se apenas os que votarem pela rejeição.

Regimentalmente, se for requerida (por requerimento oral) verificação de quórum de votação, após a votação pelo processo simbólico, será ela repetida pelo processo nominal (art. 202, X, c/c art. 168, §1º, do Regimento Interno).

Nesse contexto, cumpre registrar que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte instituiu o Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (SDR) em decorrência da pandemia da Covid-19. Durante esse período, as votações de matérias que exigiram quórum qualificado ou nas quais foi requerida a verificação nominal de quórum foram realizadas por meio desse sistema, com o registro dos votos parlamentares através do referido equipamento.

Por sua vez, o art. 260 do Regimento Interno estabelece que a votação por escrutínio secreto far-se-á nos seguintes casos:

I - deliberação sobre suspensão das imunidades parlamentares durante o estado de sítio;

II - autorização para instauração de processo nos crimes de responsabilidade contra o Governador do Estado, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;

III - destituição do Procurador-Geral de Justiça;

IV - perda de mandato de Deputado;

V - sustação de ação penal contra Deputado;

VI - eleição da Mesa;

VII - aprovação de escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas, Procurador-Geral de Justiça, e demais autoridades indicadas em lei;

VIII - imposição de penalidade a Deputado;

IX - julgamento das contas do Governador do Estado;

X - concessão de honrarias;

b) Deliberação Executiva (Sanção e Veto)

Concluídas as fases de discussão e votação, e aprovado o projeto de lei, este deverá ser encaminhado ao Chefe do Executivo Estadual para apreciação. No prazo de 15 dias úteis, contados a partir do recebimento do projeto, conforme o art. 49, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, o Chefe do Executivo deverá sancioná-lo ou vetá-lo.

▪ Sanção

Em caso de concordância, o Governador do Estado sancionará o projeto de lei. Sanção é o mesmo que anuência, aceitação, sendo esse o momento em que o projeto de lei se transforma em lei, já que tecnicamente, como se verá, o que se promulga é a lei.

A sanção poderá ser expressa ou tácita. Sanção expressa ocorre quando o Chefe do Executivo deliberadamente manifesta a sua concordância. Contudo, na sanção tácita, se ele não se manifestar no prazo de 15 dias úteis após ter recebido o projeto, o seu silêncio importará sanção (art. 49, §3º, da CERN).

Ademais, vale ressaltar, somente os projetos de lei ordinária e complementar recebem a participação do Poder Executivo (com a sanção e o veto); as demais espécies normativas dispensam a manifestação desse Poder. Isso decorre do preceito constitucional da reserva de competência de alguns temas.

▪ Veto

A manifestação do Chefe do Executivo – como já destacado – também poderá ocorrer sob a forma de veto. Esse foi o formato concebido para que o Poder Executivo apresentasse sua discordância e provocasse o Legislativo a rever sua posição.

O veto ao projeto de lei poderá ser total ou parcial, observadas as seguintes regras:

I - prazo para vetar: 15 dias úteis, contados da data do recebimento;

II - tipos de veto: total ou parcial. Ou se veta todo o projeto de lei (veto total), ou somente parte dele. O veto parcial só abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. Dessa feita, não há possibilidade de veto em palavras, o que poderia alterar, profundamente, o sentido do texto. Na hipótese de veto parcial, haverá análise pela ALRN apenas da parte vetada, o que significa que a parte não vetada, que será promulgada e publicada, poderá entrar em vigor em momento anterior à referida parte vetada (veto parcial), se este vier a ser rejeitado;

III - motivação: vetando o projeto de lei, total ou parcialmente, o Governador deverá comunicar ao Presidente da ALRN quais os motivos do veto no prazo de 48 horas. Com a devida fundamentação/justificativa, que será por julgar inconstitucional o projeto (veto jurídico), ou contrário ao interesse público (veto político); e,

IV - características do veto: o veto é sempre expresso. Assim, não existe veto tácito, devendo ser motivado e por escrito. O veto é sempre supressivo, não podendo adicionar. Além disso, o veto é superável ou relativo, pois poderá ser “derrubado” pelo Parlamento Potiguar.

Na ocorrência de veto, a Casa Legislativa deverá apreciar a matéria dentro de 30 dias a contar de seu recebimento. Apenas pelo voto da maioria absoluta dos Deputados (13), em votação ostensiva (votação nominal por chamada ou por sistema eletrônico), o veto poderá ser rejeitado (afastado), produzindo os mesmos efeitos que a sanção (art. 49, § 4º, da CERN).

Com a rejeição do veto, a lei deverá ser enviada ao Governador do Estado para promulgação no prazo de 48 horas. Caso o Governador não a promulgue, caberá ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte proceder à promulgação. Persistindo a omissão, e transcorrido igual prazo, a responsabilidade passará ao 1º Vice-Presidente da ALRN, nos termos do art. 49, §§ 6º e 7º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Na hipótese de manutenção do veto, o projeto será arquivado, aplicando-se a regra prevista no art. 50 da CERN, que estabelece o princípio da irrepetibilidade.

3.1.3 Complementar

a) Promulgação

A promulgação é o reconhecimento da validade da lei, que passou a existir depois da sanção, do silêncio do Chefe do Executivo ou da rejeição do veto. Leciona José Afonso da Silva (2006) “o ato de promulgação tem, assim, como conteúdo a presunção de que a lei promulgada é válida, executória e potencialmente obrigatória”.

Destarte, a promulgação atesta a existência válida da lei e de sua executoriedade. Em regra, é o Governador do Estado que verifica se a lei

foi regularmente elaborada e depois atesta que a ordem jurídica está sendo inovada, de maneira a certificar que a lei está apta a produzir efeitos no mundo jurídico. A presunção de validade das leis decorre da promulgação.

b) Publicação

Ato contínuo à promulgação, deverá ela ser publicada com o escopo de se levar ao conhecimento de todos o conteúdo da inovação legislativa. A publicação acontece com a disponibilização do texto normativo no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial Eletrônico (ferramenta de publicação da ALRN), devendo ser determinada por quem a promulgou. Essa etapa é necessária para marcar a vigência da lei e, naturalmente, o momento em que surtirá os efeitos pretendidos por quem a produziu.

Algumas curiosidades valem o registro: no Brasil, tem-se a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que, no art. 1º, *caput*, assinala que a lei passa a vigorar em todo o País 45 dias depois de oficialmente publicada. Trata-se de uma regra geral, que permite flexibilização. Para tanto, basta que o diploma possua cláusula de vigência determinada, o que normalmente se verifica (como, por exemplo: “esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”).

Em suma, com a publicação, a coletividade será sempre cientificada sobre a existência da lei, sendo a inserção do texto promulgado na Imprensa Oficial uma condição de vigência e eficácia. Com isso, tem-se o encerramento do processo legislativo.

3.2 Proposições – Espécies Normativas

No âmbito do Rio Grande do Norte, a enumeração das espécies normativas, que são o resultado do processo legislativo, se encontra no art. 44 da Constituição Estadual e compreende as emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; decretos legislativos e as resoluções.

Adicionalmente, o Regimento Interno, sob a nomenclatura de proposições (art. 190, §1º²⁸), indica aquelas matérias sujeitas à deliberação na Casa, as quais, embora não integrem a definição constitucional supramencionada, incluem emenda e subemenda (aos projetos em geral), indicação, requerimento, recurso, parecer, relatório e proposta de fiscalização e controle.

28 Art. 190. Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§ 1º As proposições podem consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ordinária ou complementar, projeto de decreto legislativo, projeto de resolução, emenda, subemenda, indicação, requerimento, recurso, parecer, relatório e proposta de fiscalização e controle.

Dessa feita, pode-se concluir que as espécies normativas são o produto do processo legislativo.

3.2.1 Proposta de Emenda Constitucional

As emendas constitucionais representam modificações realizadas no Texto Constitucional Estadual, visando permitir a alteração de algum preceito sem a necessidade de ab-rogação (revogação total) de toda a Carta Magna vigente.

Essas emendas são produtos do poder constituinte derivado reformador, que altera o trabalho do poder constituinte originário, promovendo acréscimos, modificações ou supressões de normas.

Esta espécie tem tramitação especial e, portanto, capítulo próprio no Regimento Interno (Título V, Capítulo I, art. 268 e seguintes).

Dessa forma, para que o processo de emenda à Constituição alcance um resultado positivo, é necessário o preenchimento de requisitos específicos, considerando limites para que o novo texto seja devidamente incorporado à Constituição e, como tal, produza efeitos.

a) Limites Formais ou Procedimentais

▪ Iniciativa

Art. 45. A Constituição pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, três por cento do eleitorado estadual, distribuídos, pelo menos, em três quintos dos Municípios do Estado (CERN, 1989).

Essa iniciativa presente no art. 45, I, II e III, da CERN, é considerada privativa e concorrente. Em razão disso, a apresentação de proposta de emenda por qualquer pessoa que não se enquadre nas categorias taxativamente enumeradas configura um vício formal subjetivo, resultando em inconstitucionalidade.

No âmbito do Regimento Interno, as hipóteses de iniciativa foram estabelecidas pelo legislador no art. 269²⁹.

29

Art. 269. A proposta de emenda à Constituição pode ser apresentada por 1/3 (um terço) dos Deputados ou pelo Governador do Estado.

- Quórum de aprovação

A proposta de emenda será discutida e votada na ALRN em 2 turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 (quórum qualificado) dos votos dos respectivos membros, conforme disposto no art. 45, §2º³⁰ da CERN.

Logo, será aprovada a proposta de emenda se a maioria qualificada votar “sim”. Essa regra constitucional encontra-se reproduzida nos parágrafos 7º e 8º do art. 270³¹ do Regimento Interno, com um adendo procedimental: um intervalo de 5 dias entre as sessões em que se derem os turnos de votação.

Na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, composta por 24 Deputados, o quórum qualificado de 3/5 é equivalente a 14,4. Assim, deverá ser considerado o primeiro número inteiro superior, qual seja, o quórum mínimo de 15 votos.

- Promulgação

Outra exigência formal determina que a promulgação da emenda à Constituição deverá ser realizada pela Mesa da ALRN, acompanhada da atribuição do respectivo número de ordem, de acordo com o art. 45, §3º³², CERN, e em sessão solene, conforme art. 272³³ do Regimento Interno.

Além disso, é digno de nota um aspecto peculiar dessa proposição: por ser uma proposta de emenda à Constituição, após ser discutida, votada e aprovada em dois turnos, a matéria será encaminhada diretamente para a promulgação, sem a necessidade de sanção ou veto do Poder Executivo. Após o reconhecimento de sua validade (promulgação), a ALRN publicará o texto normativo.

- Proposta de Emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada

30 Art. 45(...) § 2º A proposta de emenda é discutida e votada em dois (2) turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos (3/5) dos votos dos respectivos membros.

31 Art. 270 (...)
§ 7º A proposta será submetida a 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício de 5 (cinco) dias entre um e outro.
§ 8º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, 3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Assembleia.

32 Art. 45 (...)
§ 3º A emenda à Constituição é promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

33 Art. 272. Aprovada a proposta, será convocada sessão solene para promulgação pela Mesa da Assembleia.

Não poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, a proposta de emenda à Constituição que tenha sido rejeitada ou prejudicada, conforme disposto no art. 45, §5, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Esse preceito encontra-se igualmente reproduzido no art. 271^{o34} do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (ALRN).

Notadamente, essa regra se distingue daquela prevista para as leis ordinárias e complementares, espécies normativas que permitem o oferecimento de um novo projeto de lei na mesma sessão legislativa ordinária, mediante proposta subscrita por maioria absoluta dos membros da ALRN.

b) Limites Circunstanciais

De acordo com o determinado pelo constituinte, no art. 45, §1^{o35}, da CERN, em situações específicas, a Constituição Estadual não poderá sofrer emendas. Essas limitações circunstanciais ocorrerão durante a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em razão da instabilidade provocada na estrutura federativa e da gravidade que modificações ao texto constitucional, nesse contexto, poderiam ocasionar. A referida disposição encontra-se regulamentada no *caput* do art. 268 do Regimento Interno.

c) Limites Materiais

As limitações materiais estabelecidas pelo constituinte referem-se, na verdade, a imposições que delinearão o núcleo intocável ou intangível comumente chamado de cláusulas pétreas, conforme disposição do art. 60, §4º, da CF.

Em razão disso, considerando que esses dispositivos não podem sofrer alteração, não será votada a proposta de emenda que se apresente contrária aos princípios da Constituição Federal³⁶. O poder constituinte derivado reformador não possui autorização para efetuar qualquer mudança nesse trecho constitucional. O mesmo conteúdo encontra-se disposto no

³⁴ Art. 45 (...).

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

³⁵ Art. 45 (...)

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

³⁶ Art. 45 (...)

§ 4º - Não é objeto de deliberação a proposta de emenda que atente contra os princípios da Constituição Federal.

parágrafo único do art. 268 do Regimento Interno.

3.2.2 Projeto de Lei Ordinária e Projeto de Lei Complementar

A lei é um ato escrito, primário (fundamentado diretamente na Constituição Federal), geral (aplicável a todos), abstrato (não regula situações concretas) e complexo (requer a fusão de duas vontades para se aperfeiçoar e produzir efeitos). O art. 196, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte dispõe que os projetos de lei se destinam a regular matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Portanto, um aspecto marcante dessa espécie normativa é a participação significativa do Poder Executivo no processo legislativo.

a) Semelhanças

Ambas as espécies normativas tratadas compartilham similaridades no rito aplicável ao processo legislativo. Tanto as leis ordinárias quanto as leis complementares seguem um formato semelhante, composto por três fases distintas:

I - Fase de iniciativa: corresponde à deflagração do processo legislativo;

II - Fase constitutiva: abrange a deliberação parlamentar, incluindo a discussão e votação, bem como a deliberação executiva, que envolve a manifestação do Chefe do Executivo pela sanção ou veto;

III - Fase complementar: compreende a promulgação e a publicação, etapas necessárias para conferir eficácia à norma.

b) Diferenças

Basicamente, existem duas diferenças entre ambas as espécies: uma em relação ao aspecto material – os assuntos que podem ser disciplinados – e outra relativa ao aspecto formal – especificamente o quórum de votação.

▪ Aspecto material

No que diz respeito ao aspecto material, foi conferido à Lei Complementar um rol taxativo de matérias a serem disciplinadas segundo o procedimento estabelecido pela Constituição, tanto federal quanto estadual. Isso configura hipóteses pré-determinadas pelo constituinte. Em relação

às leis ordinárias, o campo de atuação é residual, abrangendo tudo o que não for disciplinado por lei complementar, decreto legislativo, resoluções e as matérias de competência privativa.

- Aspecto formal

Sob o ponto de vista formal, a distinção entre lei ordinária e lei complementar está no quórum de aprovação. Nesse sentido, a lei ordinária requer a maioria simples ou relativa, que é calculada considerando a maioria dos parlamentares presentes na sessão plenária, enquanto a lei complementar exige a maioria absoluta, que corresponde ao primeiro número inteiro superior à metade do total de parlamentares da Casa. Para a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (ALRN), composta por 24 deputados, a maioria absoluta é calculada como $24 \div 2 = 12$, sendo necessário o número inteiro seguinte, ou seja, 13 parlamentares.

É importante ressaltar que, para a abertura da deliberação em Plenário, exige-se o comparecimento da maioria absoluta dos membros (13 deputados), nos termos do caput do art. 250³⁷ do Regimento Interno.

Consequentemente, o quórum de deliberação é o mesmo para ambas as espécies normativas (maioria absoluta). A diferença reside no quórum de aprovação, sendo suficiente a maioria simples para a lei ordinária, enquanto a lei complementar requer a maioria absoluta, conforme estabelecido no art. 250, parágrafo único, do Regimento Interno.

3.2.3 Projeto de Lei Delegada

Art. 51. As leis delegadas são elaboradas pelo Governador do Estado, que deve solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.
§ 1º Não podem ser objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Governador do Estado tem forma de resolução da Assembleia Legislativa, que deve especificar seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta o faz, em votação única, vedada qualquer emenda (CERN, 1989).

³⁷ Art. 250. Salvo expressa disposição constitucional ou regimental em contrário, as deliberações da Assembleia e de suas Comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O projeto de lei complementar somente é aprovado se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Assembleia.

O art. 51 da CERN estabelece que as leis delegadas são elaboradas pelo Governador do Estado, mediante solicitação de delegação à Assembleia Legislativa. Essas leis se caracterizam como exceção ao princípio da indelegabilidade de atribuições, já que sua elaboração é antecedida pela delegação de atribuição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, por meio da chamada delegação *externa corporis*.

A delegação ocorre após a solicitação do Chefe do Executivo à ALRN, indicando o assunto sobre o qual pretende legislar, configurando a chamada iniciativa solicitadora. A solicitação, ao ser aprovada pelo Parlamento, assume a forma de resolução (art. 51, §2º, da CERN), especificando o conteúdo da delegação e os termos de seu exercício.

Entretanto, a delegação não é concedida para disciplinar quaisquer matérias. No art. 51, §1º, da mesma norma, encontra-se vedada a delegação para casos relacionados à organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como para matérias referentes a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Outro ponto relevante é a possível exorbitância dos limites da delegação. Caso o Governador ultrapasse os limites estabelecidos na resolução, a ALRN pode sustar o ato normativo exorbitante por meio do decreto legislativo, exercendo controle repressivo de constitucionalidade.

A resolução que autoriza a delegação não apenas fixa o conteúdo e os termos, mas também determina se o projeto de lei delegada será apreciado pela ALRN. Caso haja apreciação, esta ocorrerá em votação única (art. 51, §3º). Em seguida, o projeto será encaminhado à sanção do Chefe do Executivo, conforme previsto no art. 298, §4º³⁸, do Regimento Interno.

Percebe-se, assim, a existência de dois tipos de delegação: a típica, em que o Governador é autorizado a elaborar, promulgar e publicar a lei delegada; e a atípica, na qual o Parlamento Estadual determina, por resolução, que a matéria seja votada em turno único, sem a apresentação de emendas.

A delegação, no que se refere aos efeitos, é temporária. A competência legislativa é transferida temporariamente ao Governador, mantendo a titularidade no Poder Legislativo, que poderá, mesmo após a delegação, legislar sobre essa matéria.

3.2.4 Projeto de Decreto Legislativo

O decreto legislativo é o instrumento normativo por meio do qual

38

Art. 298. As leis delegadas, elaboradas pelo Governador do Estado, serão por este promulgadas, salvo se a resolução da Assembleia houver determinado a votação do projeto pelo Plenário.

(...)

§ 4º Aprovado o projeto, irá à sanção.

se concretizem as competências exclusivas da Assembleia Legislativa, elencadas no art. 35 da CERN.

Esta espécie encontra respaldo regimental no art. 196, II³⁹, pelo qual o legislador estabelece que o decreto legislativo tem como objetivo regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem necessidade de sanção do Governador do Estado.

Os decretos legislativos são empregados em diversos procedimentos na ALRN, incluindo a aprovação das contas do Governador (art. 279, §8⁴⁰, do Regimento Interno), e a autorização para viagem internacional ao Governador e ao Vice, em prazo superior a 15 (quinze) dias, conforme previsão no art. 35, III, da CERN.

Outra aplicação do decreto legislativo é na aprovação da proposta de sustação de decreto regulamentar do Governador que exorbite o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa, consoante art. 35, V, da CERN.

No processo legislativo relacionado ao decreto legislativo, ocorre a discussão e votação em turno único na ALRN. Com a aprovação do projeto, procede-se imediatamente à sua promulgação pelo Presidente da Assembleia, que determinará sua publicação. Não há participação do Poder Executivo nessa espécie normativa, pois ela trata exclusivamente de questões de competência do Parlamento Potiguar.

3.2.5 Projeto de Resolução

As resoluções são espécies normativas por meio das quais se regulamentam as matérias de competência privativa da ALRN. Os temas são todos concernentes à “economia interna” do Parlamento, sendo tratados por resolução apenas os assuntos inerentes à gestão administrativa e legislativa.

Assim, é o Regimento Interno que estabelece as normas referentes ao processo legislativo das resoluções. De forma geral, após o início do processo, a discussão e votação ocorrem exclusivamente no âmbito do Parlamento. Uma vez aprovada (por maioria simples), procede-se à promulgação, que é realizada pelo Presidente da ALRN, seguida pela determinação da publicação.

39 Art. 196. Além da proposta de emenda à Constituição, os projetos são:
(...)

II - de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem sanção do Governador do Estado;

40 Art. 279. (...)

§ 8º O projeto de decreto legislativo será submetido a votação por escrutínio secreto.

O Regimento Interno⁴¹, o Código de Ética e Decoro Parlamentar⁴² e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos da Assembleia do RN⁴³ são exemplos de resoluções.

Não há manifestação (sanção ou veto) por parte do Governador do Estado, uma vez que essas matérias são relacionadas à competência exclusiva do Parlamento Potiguar. Dessa forma, tem-se que as resoluções são instrumentos importantes para a ALRN gerir sua própria estrutura e funcionamento, com autonomia em assuntos de sua competência privativa.

3.2.6 Emendas

As emendas feitas aos projetos são ferramentas essenciais no processo legislativo, permitindo aos parlamentares proporem modificações às propostas normativas em tramitação. Elas são proposições acessórias de outras e, em obediência ao art. 213⁴⁴ do Regimento Interno, classificam-se em:

a) Emendas supressivas: visam eliminar dispositivos da proposição principal;

⁴¹ Resolução nº 31, de 05 de fevereiro de 2021, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

⁴² Resolução n.º 66, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar e estabelece os procedimentos disciplinares da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

⁴³ Resolução nº 089, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.

⁴⁴ Art. 213. As emendas são proposições acessórias de outras, e se classificam em supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Aglutinativa é a emenda que resulta da fusão de outras emendas, e destas com o texto da proposição principal, por transação entre os Autores respectivos, tendente à aproximação de seus objetivos.

§ 3º Emenda substitutiva é aquela apresentada como sucedânea a parte de outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5º Considera-se e denomina-se “substitutivo” a emenda que alterar, substancial ou formalmente, toda uma proposição. É apenas formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 6º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º Subemenda é a emenda apresentada a outra emenda, que pode ser, por sua vez, substitutiva ou aditiva.

§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que tem como escopo sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

b) Emendas aglutinativas: resultam da fusão de outras emendas, e destas com o texto da proposição principal, por transação entre os autores respectivos, e é tendente à aproximação de seus objetivos para eliminar dispositivos da proposição principal;

c) Emendas substitutivas: propõem a substituição integral de um ou mais dispositivos da proposição principal por outros;

d) Emendas modificativas: realizam alterações pontuais em dispositivos da proposição principal; e,

e) Emendas aditivas: acrescentam novos dispositivos à proposição principal.

A possibilidade de apresentação de emendas aos projetos em tramitação está consagrada em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988. Contudo, esse exercício está sujeito a algumas limitações, destacando-se as previstas no art. 63, incisos I e II, da Constituição, que vedam o aumento de despesas nos seguintes casos: em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, salvo o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, referentes às leis orçamentárias; em projetos relativos à organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Essas restrições constitucionais foram reproduzidas no art. 220⁴⁵ do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Dessa maneira, em conformidade com o permissivo constitucional, os legisladores estabeleceram regras adicionais para a admissibilidade das emendas. Nesse sentido, o art. 221⁴⁶ do Regimento Interno determina que

⁴⁵ Art. 220. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, salvo o disposto no § 2º do art. 107 da Constituição do Estado, quanto aos projetos de orçamento anual, de suas alterações e de autorização para abertura de crédito adicional, e no § 5º do mesmo artigo, quanto ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

⁴⁶ Art. 221. O Presidente da Assembleia ou de Comissão pode recusar emenda que:

I - não tenha relação com a matéria do dispositivo que se pretende emendar, ou verse assunto estranho à proposição principal;

II - disponha em sentido contrário à proposição principal, na íntegra;

III - diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de forma que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a

a emenda deve apresentar pertinência temática à proposição e manter relação com a matéria do dispositivo que se pretende emendar. Além do mais, são estabelecidas as seguintes condições:

- a) a emenda não deverá versar sobre assunto estranho à proposição principal, sendo vedado dispor em sentido contrário à proposição principal na íntegra;
- b) não deverá referir-se a mais de um dispositivo, a menos que se trate de modificações correlatas, de forma que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;
- c) não poderá, a emenda, reintroduzir tema rejeitado na sessão legislativa vigente (em atenção ao princípio da irrepetibilidade).

Em suma, admite-se o poder de emenda parlamentar desde que os dispositivos introduzidos e/ou modificados por esta possuam pertinência temática com a matéria objeto da propositura, e não acarretem aumento de despesa pública.

Finalmente, as emendas devem estar em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobretudo quanto aos seus arts. 16 e 17. Esses dispositivos exigem a apresentação do impacto orçamentário decorrente da proposição no exercício em que entrará em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Em outras palavras, busca-se, por meio dessa obrigação, antecipar aos gestores as despesas que serão instituídas a partir da vigência da espécie normativa, contribuindo para uma gestão orçamentária mais transparente e responsável.

3.2.7 Indicação

O art. 201⁴⁷ do Regimento Interno estabelece que as indicações correspondem a proposições que têm como objetivo solicitar ao Poder Executivo a adoção de providências sobre temas de interesse público ou

necessidade de se alterarem outros;

IV - contrarie o disposto no parágrafo único do art. 196 deste Regimento.

47 Art. 201. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Assembleia.

sugerir medidas para solucionar problemas ou atender demandas da sociedade. Outra possibilidade, são as propostas que poderão sugerir a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da ALRN.

Os exemplos mais comuns de indicações dizem respeito à solicitação de projetos de lei que são encaminhados ao Poder Executivo, especialmente quando há impossibilidade de apresentação por iniciativa parlamentar. Essa ferramenta legislativa visa, portanto, instigar ações e medidas por parte do Executivo em resposta a questões relevantes para a sociedade ou propor a elaboração de projetos de lei sobre determinada matéria.

3.2.8 Requerimento

Constituem requerimentos as proposições por intermédio das quais o Deputado formaliza, por escrito ou verbalmente, pedido a ser decidido pelo Presidente da Casa ou de Comissão, pelo Plenário ou pelas Comissões.

O Regimento Interno enumera uma série de ações que poderão ser realizadas por intermédio dessas solicitações, tanto no âmbito das sessões, quanto durante as reuniões das Comissões. Essas proposições abrangem desde a solicitação para a palavra durante as fases da sessão até a requisição de documentos arquivados ou em trâmite na Assembleia, assim como possibilitam o pedido de preenchimento de lugar em Comissão, tudo conforme disposto no art. 202 e seguintes do Regimento Interno.

Dentro desse contexto, merece destaque o Requerimento de Informações. Trata-se de um instrumento constitucionalmente⁴⁸ estabelecido para viabilizar a atividade fiscalizatória do parlamento. Com um prazo de 5 dias para a remessa após a opinião da Mesa da Assembleia, esse expediente precisa indicar se o fato ou ato em questão se relaciona com matéria legislativa em trâmite, ou com qualquer assunto submetido à apreciação, fiscalização e controle da Assembleia ou de suas Comissões, conforme o previsto no art. 204 do Regimento Interno.

Em complementação, reforça-se que os atos referidos no art. 204 mencionado englobam os seguintes aspectos: os de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos 3 Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública,

⁴⁸ Art. 36. (...)

§ 2º A Mesa da Assembleia Legislativa pode encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários de Estado, Procurador-Geral do Estado, Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informações falsas. (NR: Emenda Constitucional Federal de Revisão nº 2/1994, de 1994)

bem como os de gestão administrativa do Poder Executivo, seja qual for a autoridade ou servidor que os haja praticado. Abrange também os atos do Governador, do Vice-Governador do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado e do Comandante da Polícia Militar que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade. Inclui, ainda, os atos ou omissões das autoridades e entidades públicas, como também aqueles imputados a membros da Casa Legislativa.

3.2.9 Recurso

Os recursos são instrumentos regimentais para modificar alguma decisão desfavorável ao projeto propriamente dito ou ao procedimento adotado para algum projeto no curso do processo legislativo. Esse pleito poderá ser de qualquer Deputado, com o devido apoio dos demais, haja vista a exigência da subscrição de 3 (três) parlamentares na hipótese dos arts. 121 e 125 do Regimento Interno.

Em outras palavras, essa proposição tem como objetivo contestar uma deliberação ocorrida na Casa Legislativa – seja no âmbito do Plenário, seja durante as reuniões das Comissões –, visando, conseqüentemente, alterar o rumo inicialmente previsto para o projeto em tramitação, de modo a alcançar uma finalidade diversa.

O grande ensejo do recurso é possibilitar a revisão ou mesmo anulação de decisões equivocadas, ou politicamente desarrazoadas e sem amparo legal. Dessa feita, há permissivo regimental para se recorrer em inúmeras situações, como contestação de decisões da Mesa, indeferimento de requerimentos, inadmissibilidade das proposições (decisões terminativas das comissões, incluindo a rejeição de emendas após o exame de mérito), entre outras.

3.2.10 Parecer

Na forma de opinião manifestada por servidor ou Comissão, o parecer se destina a instrumentalizar o projeto em exame, geralmente nas Comissões, com o escopo de instruir a Casa sobre o tema tratado e avaliar a deliberação que será adotada no Plenário, na maioria dos casos. O parecer não tem caráter vinculativo, ou seja, os Deputados poderão divergir do opinado e votar de acordo com a conveniência de seus mandatos.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres das Comissões assumem um papel crucial na orientação dos parlamentares durante as votações no Plenário. Através de análises técnicas e argumentações consistentes, essas proposições subsidiam a tomada de decisão política sobre a

aprovação ou rejeição das pretensas normas.

Ao se estudar os tipos de pareceres emitidos pelas Comissões, o art. 115, XI, do Regimento Interno, apresenta as seguintes classificações:

a) pela admissibilidade ou aprovação total: a Comissão, após analisar a matéria, emite um parecer favorável – pela admissibilidade ou aprovação, a depender do órgão – quando concorda com o teor da proposição. Isso indica a recomendação desse colegiado ao Plenário para que aprove a matéria;

b) pela inadmissibilidade ou rejeição total: exatamente a opinião contrária a mencionada anteriormente. Se ocorrer a inadmissibilidade, a proposição sequer prosseguirá nas demais Comissões de mérito, encerrando, por consequência, a tramitação na Casa. Já a rejeição total implica na orientação ao Plenário para que desaprove a integralidade da proposição;

c) pela admissibilidade ou aprovação parcial: nessa hipótese, a Comissão indicará as partes ou dispositivos que devam ser rejeitados, com a apresentação de substitutivo decorrente das modificações;

d) pela apensação: essa manifestação ocorre quando duas matérias forem idênticas, ou de tal forma semelhantes que seja recomendável tramitação conjunta. Assim, a Comissão proporá ao Presidente da Assembleia a devida apensação de uma a outra para seguirem juntas até a apreciação do Plenário (art. 115, VII, Regimento Interno);

e) pelo arquivamento: situação em que a Comissão identifica uma proposição idêntica a outra já aprovada, ou qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa (salvo se o projeto contiver a subscrição da maioria absoluta da ALRN, conforme art. 115, VI, do Regimento Interno), motivos que ensejarão a presente manifestação;

f) pelo destaque: para tramitação como proposição separada de parte da proposição principal, emenda ou subemenda;

g) pela apresentação de projeto; de requerimento ou indicação, de emenda ou subemenda.

Os pareceres das Comissões são fundamentais para orientar os demais parlamentares durante as deliberações, considerando que seus argumentos embasam a decisão de aprovação ou rejeição de uma proposta. Esses documentos contribuem para a qualidade e consistência do processo legislativo, garantindo que as matérias em discussão sejam avaliadas de maneira cuidadosa e informada.

3.2.11 Relatório

O relatório corresponde à análise realizada pelo relator no âmbito da Comissão encarregada de avaliar o projeto. Ele desempenha uma função semelhante àquela dos pareceres. Contudo, nessa abordagem, o Deputado relator limita-se a fornecer uma descrição minuciosa da matéria, abstenendo-se de apresentar uma conclusão. Esta será elaborada após a exposição do relatório e, naturalmente, manifestar-se-á no parecer final da Comissão.

Atualmente, os pareceres das Comissões da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (ALRN) são compostos por relatório, voto do relator e parecer da Comissão, que pode ou não seguir a posição do Deputado ao qual a matéria foi distribuída.

3.2.12 Proposta de Fiscalização e Controle

Uma das formas de concretizar a função fiscalizatória da ALRN ocorre por meio da apresentação de Propostas de Fiscalização e Controle, sempre que houver atos ou fatos que justifiquem essa medida investigatória. Este instituto é regido pelo disposto no art. 52 da CERN, assim como nos arts. 129 e 130, ambos do Regimento Interno.

Conforme estabelecido nos artigos 129⁴⁹ e seguintes do Regimento Interno, a Proposta de Fiscalização e Controle tramitará nas Comissões

⁴⁹ Art. 129. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Assembleia Legislativa:

I - os de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos 3 (três) Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, seja qual for a autoridade ou servidor que os haja praticado;

III - os atos do Governador, do Vice-Governador do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado e do Comandante da Polícia Militar que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 352.

Permanentes, ou Comissão Especial ou de Inquérito instituída para cada caso específico.

Outrossim, essa proposição pode ser submetida por qualquer Deputado, seja ao Plenário ou diretamente a uma Comissão Permanente, devendo incluir a indicação do ato ou fato que a motiva, bem como a fundamentação da providência almejada.

A proposta de fiscalização complementa o requerimento de informações. Após o envio ou não dos documentos solicitados, o Deputado pode concluir pela necessidade de se apurar eventuais irregularidades e, conseqüentemente, elaborar a proposta de fiscalização, destacando que os atos mencionados nesses requerimentos são os mesmos que servirão de objeto à proposição discutida neste item.

3.3 Regimes de Tramitação

As proposições que serão apreciadas pela ALRN devem seguir um determinado rito, ao qual se dá o nome de regime de tramitação. Os regimes de tramitação podem ser: de urgência constitucional, de urgência regimental, com prioridade e de tramitação ordinária. Para matérias específicas, o Regimento Interno prevê, ainda, a adoção de procedimentos próprios, ditos de tramitação especial. A definição de qual será o regime que cada proposição deve seguir depende principalmente da matéria que é tratada na proposição, ou ainda, de quem é a iniciativa para o projeto.

Ressaltamos que a temática a seguir comentada possui caráter eminentemente procedimental e, por vezes, traz disposições estritamente técnicas e minuciosas. Dessa forma, este capítulo buscou apresentar as disposições mais importantes sobre os regimes de tramitação. Caso o leitor busque abarcar todo o conteúdo atinente aos ritos, a consulta direta ao Regimento Interno se faz indispensável.

3.3.1 Urgência Constitucional

Conforme disposto no art. 232, I, do Regimento Interno, o regime de urgência constitucional é atribuído às proposições de iniciativa do Governador do Estado que contenham a solicitação de urgência, a qual poderá ser feita, inclusive, depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

A terminologia “constitucional” se deve à expressa previsão trazida na Constituição do Estado, em seu art. 47, §1º, onde é assegurado que “o Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa”. Da mesma forma, o Governador do Estado também

poderá retirar o pedido de urgência durante o curso da tramitação, aplicando-se ao caso as disposições do art. 192 do Regimento Interno.

As proposições que tramitam em regime de urgência constitucional terão o prazo de 45 dias corridos para finalizar sua tramitação na Assembleia. Esse prazo não corre nos períodos de recesso na Casa Legislativa, nem se aplica aos projetos de Código. Durante esse período, as Comissões dispõem, cada uma, de um prazo de 10 dias para emitir e deliberar o parecer. Esse prazo apenas poderá ser dilatado mediante votação favorável por maioria absoluta do Plenário.

Findo o prazo de 45 dias, caso não haja manifestação definitiva do Plenário, a proposição será incluída automaticamente na pauta da Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de todos os demais assuntos até que se ultime sua votação, exceto das matérias que tenham prazo constitucionalmente determinado. Nesta hipótese, caso o projeto seja incluído na Ordem do Dia sem o parecer de alguma Comissão, será dado parecer oral em Plenário.

3.3.2 Urgência Regimental

De acordo com o art. 232, II, do Regimento Interno, será de urgência regimental a tramitação das proposições que tratem:

- a) sobre suspensão das imunidades parlamentares na vigência do estado de sítio ou de sua prorrogação;
- b) sobre transferência temporária da sede do Governo ou da Assembleia;
- c) sobre intervenção em Município, ou modificações das condições de intervenção em vigor, e sobre pedido de intervenção federal;
- d) sobre autorização ao Governador e ao Vice-Governador para se ausentarem do País ou do Estado;
- e) sobre declaração da vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado; e,
- f) sobre matérias de relevante e inadiável interesse estadual, assim reconhecidas por deliberação do Plenário, nos termos do art. 237.

Há de se registrar que, por vezes, em meio à atividade legislativa

durante as sessões ou, ainda, no meio jornalístico, o regime de urgência regimental também é chamado informalmente de “urgência urgentíssima”, sugerindo uma ideia de preponderância da urgência desse regime de tramitação perante os demais regimes especiais. Contudo, é importante frisar que tal denominação deve ser evitada em contextos mais formais ou técnicos, visto que a única nomenclatura trazida pelo Regimento Interno é urgência regimental.

Para que a proposição receba a tramitação em regime de urgência regimental, o respectivo requerimento deve ser aprovado pela maioria absoluta dos membros da Assembleia, repetindo-se a votação caso não se alcance o quórum deliberativo necessário. Todavia, uma vez negado o requerimento, não será admitida nova solicitação de urgência regimental para o mesmo projeto.

No regime de urgência regimental, as Comissões se reúnem conjuntamente sob a Presidência do Deputado que possuir o maior número de legislaturas, e, havendo empate, do mais idoso. Serão, então, designados Relatores entre os membros de cada Comissão que deva opinar. Para tanto, terão o prazo de 2 dias para emitir e deliberar o parecer, contados a partir da distribuição. Assim como na urgência constitucional, este prazo apenas poderá ser dilatado mediante votação favorável por maioria absoluta do Plenário.

As emendas só podem ser apresentadas nas Comissões, e desde que não tenha sido iniciada a discussão da matéria. A exceção, porém, são as emendas em Plenário, que são cabíveis desde que subscritas pela maioria absoluta dos membros da Assembleia.

Esgotado o prazo, ou sua dilatação, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação enviará, imediatamente, o processo à Mesa, independentemente de despacho ou qualquer outra formalidade, ou comunicará ao Presidente que o mesmo lá não se encontra, dando ciência da designação do Relator, ou Relatores, que devam dar parecer oral. O Presidente da Casa, então, incluirá a matéria na Ordem do Dia, respeitado o anúncio com antecedência mínima de 1 dia.

3.3.3 Prioridade

O Regimento Interno atribui o regime de prioridade aos projetos de lei complementar ou ordinária que se destinem a regulamentar disposições constitucionais, e suas alterações, ou ainda, sanar inconstitucionalidade por omissão; aos projetos de normas regulamentadoras cuja elaboração seja decorrente do julgamento de mandado de injunção pelo Tribunal de Justiça do Estado; aos projetos de lei com prazo determinado, excetuados aqueles de tramitação especial; e, por fim, àquelas matérias que assim forem

consideradas por deliberação unânime do Colégio de Líderes, observadas as devidas distinções entre a matéria em regime de prioridade e a matéria dispensada das exigências e formalidades regimentais por este colegiado.

Assim, quando o regime de prioridade for atribuído a uma proposição, as Comissões terão prazo de 4 dias para emitir e deliberar sobre o parecer, contados a partir da distribuição, conforme disposto no art. 106, II, do Regimento Interno. Oferecidos os pareceres pelas Comissões, ou esgotados seus prazos, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão plenária seguinte, sendo pautada para votação logo após aquelas que estejam em regime de urgência.

3.3.4 Ordinário

Por fim, são de tramitação ordinária todas as demais proposições que não estejam previstas nas hipóteses dos regimes diferenciados tratados acima, nem se enquadrem nas hipóteses de tramitação em regime especial.

3.3.5 Especial

Além das propostas de emenda à Constituição, já tratadas neste Manual em capítulo dedicado às espécies normativas, o Regimento Interno prevê tramitação em regime especial para mais algumas matérias, conforme disposto a seguir:

- a) Projetos de Lei para fixação da remuneração dos Deputados, do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado

Conforme o art. 276 do Regimento Interno, caberá à Comissão de Finanças e Fiscalização a elaboração de projeto de lei, fixando o subsídio dos Deputados, do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.

Esses projetos, após anunciados, permanecem na Ordem do Dia por duas sessões para recebimento de emendas. Então, no prazo improrrogável de duas sessões, a Comissão de Finanças e Fiscalização deverá emitir parecer.

- b) Prestação de Contas do Governador do Estado e apreciação dos relatórios sobre a execução dos Planos de Governo

No exercício de sua típica função fiscalizadora, a Assembleia Legislativa acompanhará os planos de Governo remetidos pelo Poder Executivo, os quais serão encaminhados a todas as Comissões para que acompanhem a sua execução. Entretanto, é a Comissão de Finanças e Fiscalização que deverá emitir parecer sobre os relatórios de execução recebidos.

Dentro de 60 dias da abertura de cada sessão legislativa, o Governador do Estado deverá prestar à Assembleia as contas relativas ao exercício anterior, conforme o art. 64, XVIII, da CERN. Uma vez recebidas, as contas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico e encaminhadas à Comissão de Finanças e Fiscalização, cujo Presidente as remeterá ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio no prazo de mais 60 dias.

Após devolução pelo Tribunal de Contas, aguarda-se por 10 dias eventuais pedidos de informações que o Tribunal entenda necessárias. Os pedidos, uma vez que a Comissão de Finanças e Fiscalização os entenda cabíveis, serão encaminhados à Mesa da Casa para que sejam devidamente remetidos às autoridades destinatárias, conforme o rito próprio trazido nos arts. 203 e seguintes do Regimento Interno.

Ao fim, com o recebimento das respostas ou atendimento das diligências solicitadas, a Comissão de Finanças e Fiscalização dará parecer conclusivo sobre as contas, redigindo projeto de decreto legislativo a respeito.

Caso tenham se passado 90 dias da restituição das contas pelo Tribunal de Contas, o Plenário pode, a requerimento de qualquer Deputado, fixar prazo de 15 dias, no mínimo, para que a Comissão anteriormente mencionada apresente o parecer.

Esgotado o prazo estabelecido pelo Plenário ou apresentado o parecer, será ele disponibilizado no sistema eletrônico, juntamente com as contas, os esclarecimentos prestados pelo Poder Executivo, e todos os documentos coletados ou produzidos pela Comissão de Finanças e Fiscalização. Depois de 3 sessões plenárias após a disponibilização no sistema, a matéria será incluída na Ordem do Dia do Plenário para votação por escrutínio secreto.

Por fim, rejeitadas as contas, todo o processo será encaminhado ao Ministério Público para os fins constitucionais, sem prejuízo da instauração pela Assembleia, de ofício, de processo por crime de responsabilidade e de tomada de contas.

c) Tomada de Contas do Governador do Estado

A Tomada de Contas é um procedimento especial que tem vez quando as contas não são apresentadas à Assembleia dentro de 60 dias após a abertura da Sessão Legislativa Ordinária, ou quando são rejeitadas.

Caberá à Comissão de Finanças e Fiscalização organizar as contas com o auxílio do Tribunal de Contas. Para isso, poderá convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado, para comprovar, dentro de prazo a ser estabelecido, as contas do exercício sob análise, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

É importante ressaltar que, conforme o art. 281 do Regimento Interno, caso a prestação de contas seja realizada pelo Governo após o início da tomada das mesmas pela Assembleia, não há impedimento à continuidade das providências relativas a um eventual processo por crime de responsabilidade que esteja sendo apurado.

d) Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais

A mensagem do Governador do Estado será lida em sessão ordinária dentro de 2 dias de sua entrega ao Presidente da Assembleia e, logo após, será despachada à Comissão de Finanças e Fiscalização, sendo publicada, com o respectivo projeto, no Diário Oficial Eletrônico⁵⁰, em concordância com o art. 282 e seguinte do Regimento Interno.

Até 24 horas após o encaminhamento à Comissão de Finanças e Fiscalização, seu Presidente designará Relator (que não poderá ser ele mesmo), e, 10 dias após a publicação no Diário, passa a correr o prazo para oferecimento de emendas por qualquer Deputado, diretamente à Comissão.

Caso se trate de projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o Presidente da Assembleia também abrirá prazo de 10 dias para que o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas, o Defensor Público-Geral e o Procurador-Geral de Justiça apresentem sugestões de interesses de seus respectivos órgãos, os quais receberão cópia do projeto. Por fim, as sugestões recebidas serão encaminhadas ao Relator na Comissão de Finanças e Fiscalização.

Após o prazo para recebimento das emendas e sugestões, o Relator, em 3 dias, apresentará à Comissão relatório prévio acerca do projeto, emendas e sugestões, indicando as providências que devem ser tomadas para a instrução da matéria.

A Comissão de Finanças e Fiscalização poderá ouvir outras Comissões Permanentes, bem como órgãos dos Poderes Públicos (inclin-

⁵⁰ O Diário Oficial Eletrônico, instituído pela Lei nº 10.379/2018, é o veículo de comunicação, publicação e divulgação dos atos do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte.

do Secretários de Estado, Procuradores-Gerais e Comandante da Polícia Militar), Municípios, entidades da sociedade civil e cidadãos, podendo se valer, inclusive, de audiências públicas.

As informações solicitadas aos órgãos do Poder Executivo poderão ser prestadas por escrito, podendo ser requeridas por qualquer membro da Comissão de Finanças e Fiscalização mediante requerimento ao Presidente da Assembleia, que ouvirá a Mesa, sendo possível sobrestar a deliberação final até o atendimento da diligência, caso seja necessário. Contudo, o prazo máximo pelo qual a Comissão poderá aguardar as respostas é de 30 dias.

Cumpridas as diligências, ou esgotado o prazo a elas destinado, o Relator apresentará à Comissão de Finanças e Fiscalização novo parecer circunstanciado sobre o projeto, emendas e sugestões, acolhendo estas como emendas suas, se assim julgar conveniente, ou desprezando-as definitivamente. Neste parecer o Relator emitirá sua opinião conclusiva sobre o projeto, inclusive quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, igualmente o fazendo com relação a cada uma das emendas.

Após a apresentação do parecer, este será discutido em reunião única da Comissão de Finanças e Fiscalização, podendo usar da palavra os autores das emendas e os membros da Comissão, pelo tempo de 5 minutos. Encerrada a discussão do projeto, passa-se imediatamente à sua votação. Em seguida, discutem-se e votam-se as emendas do Relator, e, finalmente, as emendas dos demais Deputados.

O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembleia, propondo modificações nos projetos referidos nesta seção, desde que a Comissão de Finanças e Fiscalização não tenha iniciado a votação da parte do parecer do Relator que se refira à alteração proposta.

Aprovado integralmente o parecer do Relator, será este tido como parecer da Comissão. Caso não seja aprovado integralmente, o Relator terá dois dias para redigir o parecer da Comissão, no qual poderá fazer constar ou não sua opinião divergente.

Após a finalização do parecer, a matéria será disponibilizada no sistema eletrônico e encaminhada à Mesa. Ocorridas 2 sessões, ela será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação. A discussão do projeto e de todas as emendas será única, podendo, os Deputados, usarem da palavra por uma vez pelo tempo de 10 minutos, assegurando-se ao Relator falar por último. A votação se dará por meio de ordem e regramento próprios, da forma apresentada a seguir:

I – vota-se em primeiro lugar o projeto, cuja aprovação não prejudicará as emendas com parecer favorável, aquelas objeto de recurso, e os destaques oportunamente requeridos;

II – votam-se, em seguida, os destaques ao projeto;

III – as emendas e respectivas subemendas com pareceres favoráveis são votadas em seguida e em bloco, ressalvados os destaques, votados logo após;

IV – as subemendas substitutivas são votadas antes das emendas, e, aprovadas, as prejudicam;

V – havendo subemendas aditivas, estas serão votadas depois das respectivas emendas;

VI – finalmente são votadas, uma a uma, as emendas com parecer contrário, objeto de recurso, não admitidos destaques.

Para encaminhar cada votação, cada Deputado poderá usar da palavra por 5 minutos, assegurando-se a palavra por último ao Relator, que terá direito a 10 minutos. Aprovado, o projeto com emendas, irá à Comissão de Finanças e Fiscalização para a redação final, que será aprovada terminativamente pela Comissão no prazo de 5 dias. Por fim, cumpre ressaltar que em se tratando de projeto de lei do plano plurianual, todos os prazos fixados neste tópico contam-se em dobro.

Salvo disposição legal em contrário, o projeto de lei do plano plurianual deve ser devolvido para sanção do Governador até o dia 22 de dezembro do primeiro ano de cada legislatura; o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o encerramento do primeiro período de cada sessão legislativa; e o projeto de lei orçamentária, até o término da sessão legislativa.

3.4 Tramitação das Proposições nas Comissões

3.4.1 Aspectos Iniciais

Todas as proposições, salvo expressa exceção regimental, devem receber manifestação das Comissões a que a matéria esteja afeta. Assim, apresentada a proposição, em momento oportuno, esta seguirá para análise das Comissões.

Nesse sentido, faz-se necessário destacar a importância do suporte fornecido pela estrutura organizacional da Assembleia no desempenho das atribuições das Comissões, mais especificamente, no que diz respeito ao assessoramento técnico-legislativo e especializado em suas diversas áreas de competência.

Dito isso, a análise inaugural dos projetos ocorre na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, responsável pelo exame da admissibilidade da proposição quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, sem prejuízo do exame de mérito, sendo o caso.

Em seguida, quando a matéria abranger aspectos financeiros e orçamentários públicos, a proposição irá à Comissão de Finanças e Fiscalização para que seja realizada análise acerca da sua adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual.

Dessa forma, no exercício de suas competências, ambas as Comissões acima mencionadas podem oferecer parecer terminativo à matéria em análise. Logo, sendo o caso de pareceres nesse sentido, a deliberação deverá ocorrer por processo de votação nominal, exceto quando se tratar de votação secreta.

Em se tratando da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será terminativo o parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria. Na Comissão de Finanças e Fiscalização, por sua vez, o parecer terá caráter terminativo quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição.

Sobre isso, há de se ressaltar a hipótese de recurso ao Plenário, com previsão no art. 125 do Regimento Interno, cabível quando o parecer terminativo da Comissão for pela inadmissibilidade da proposição, desde que não tenha sido unânime.

Após apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, se for o caso, realizada a análise da matéria pela Comissão de Finanças e Fiscalização, a proposição é encaminhada às demais Comissões, sendo considerado, para tanto, o campo temático abrangido pela matéria. Nessa fase, as Comissões temáticas apreciarão o mérito da proposição e emitirão parecer acerca do objeto tratado.

3.4.2 Ordem dos Trabalhos nas Comissões

Os trabalhos nas Comissões terão início com a presença de qualquer número de Deputados, porém toda espécie de deliberação está condicionada à presença da maioria absoluta dos membros titulares da Comissão e será tomada por maioria simples de votos. Outrossim, as reuniões das Comissões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva.

Acerca dos prazos concedidos às Comissões para análise das matérias a elas submetidas, o Regimento Interno estabelece que será de 15 dias quando se tratar de projeto em tramitação ordinária; 10 dias quando a matéria estiver em regime de urgência constitucional; 4 dias, no caso de matéria em regime de prioridade; e, por fim, 2 dias, quando se tratar de proposição com urgência regimental.

Sobre isso importa lembrar que os referidos prazos ficarão suspensos durante os recessos parlamentares e, com o início ou retomada da sessão legislativa ordinária ou extraordinária, voltarão a correr pelo tempo que lhes restar. Em contrapartida, quando se tratar de nova legislatura, os prazos se renovarão por inteiro.

Nesse sentido, durante a tramitação nas Comissões, a proposição poderá ser emendada, ocasião em que seguirá sua tramitação regular e será apreciada pelas demais Comissões que devam se manifestar. Após a análise da última Comissão, a proposição retornará àquelas que ainda não tenham se manifestado sobre a emenda. Nessa perspectiva, é válido destacar que a proposição somente poderá receber emenda na sua primeira ida à Comissão.

Esgotando-se o prazo concedido a uma Comissão sem deliberação ou parecer desta, poderá o seu Presidente ou da Assembleia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o prosseguimento da matéria, com encaminhamento à Comissão seguinte ou ao Plenário, de acordo com o caso.

Nessa situação, a Comissão que não emitiu parecer poderá fazê-lo em Plenário, oralmente, por meio de Relator designado por seu Presidente. Quando este não indicar Relator para apresentar o parecer, caberá ao Presidente da Assembleia esta prerrogativa.

3.4.3 Procedimento de Manifestação das Comissões

Cumprir dizer que existem dispositivos regimentais que detalham o procedimento de manifestação das Comissões às quais a matéria será distribuída, sendo oportuno, nesse contexto, destacar as regras mais relevantes. Nesse contexto, faz-se necessário retomar brevemente alguns pontos já mencionados neste Manual, de modo a facilitar a compreensão do tema, conforme disposto a seguir.

Inicialmente, chegando a matéria à Comissão, o seu Presidente designará Relator para que emita parecer sobre ela, sendo possível, inclusive, chamar para si próprio a competência de elaborar este documento.

O parecer elaborado deverá conter uma opinião conclusiva em relação à proposição (principal e suas acessórias) em análise e deverá, também, limitar-se a analisar, na matéria encaminhada, os dispositivos de competência da respectiva Comissão.

Dessa forma, ao parecer é atribuída a função de orientar e encaminhar a deliberação da Comissão e, para que isso ocorra, esse documento se subdivide, atualmente, em duas etapas:

- a) Relatório expondo os aspectos mais importantes da matéria su-

jeita à apreciação, bem como os principais eventos da sua tramitação até aquele momento;

b) Fundamentação do parecer, contendo a exposição das razões que amparam a opinião do relator, explicando os fatos e indicando dispositivos legais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis, de forma a posicionar a Comissão em relação a um tema ou aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

c) Conclusão, em que é apontada a opinião conclusiva da Comissão no parecer emitido.

Neste cenário, as possibilidades de manifestação do Relator por meio de seu voto são variadas, à exemplo do voto proferido no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (ao analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa), ou da Comissão de Finanças e Fiscalização (ao analisar aspectos financeiros e orçamentários públicos de proposições quanto à sua compatibilidade com as leis orçamentárias). Na oportunidade, o Relator poderá proferir:

a) voto pela admissibilidade;

b) voto pela inadmissibilidade; ou

c) voto pela admissibilidade parcial, com a apresentação de um substitutivo ou outro tipo de emenda à proposta original, sugerindo alteração ao seu texto.

De forma semelhante, os Relatores das demais Comissões Permanentes, ao analisarem a demanda, podem votar em favor:

a) da aprovação da matéria original em análise;

b) da sua rejeição; ou

c) da aprovação com substitutivo ou outra espécie de emenda.

A diferença entre as possibilidades de voto nessas Comissões, quando comparadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Fiscalização, encontra-se no fato de que estas úl-

timas realizam juízo de admissibilidade da matéria em análise, no âmbito da competência de análise terminativa das matérias.

Na prática, isso implica dizer que, caso uma dessas duas Comissões opine negativamente em relação a um Projeto, deve a tramitação dele ser encerrada imediatamente, ressalvadas as hipóteses em que é cabível a interposição de recurso.

Por sua vez, as demais Comissões Parlamentares oferecem opinião em sentido estrito, o que importa na mera indicação do posicionamento dos Parlamentares membros no sentido de concordarem ou não com o Projeto em análise, seguindo-se a tramitação independente deste resultado.

Outro aspecto importante diz respeito ao momento em que o Relator opta por apresentar emenda ou subemenda, ou opina pela aprovação de emenda ou subemenda de outros autores, quando deverá reunir todas essas matérias em texto único. Esse procedimento permite que a votação da Comissão seja realizada sobre o texto único, excetuando-se os destaques regimentalmente permitidos.

Além dos casos mencionados anteriormente, há de se destacar a possibilidade de o Relator emitir parecer em favor do seguinte:

- a) apensação de uma proposição a outra, para que tenham tramitação conjunta (caso identifique matérias idênticas ou semelhantes tramitando em separado na Casa);
- b) arquivamento da proposição (caso, por exemplo, identifique se tratar de proposição idêntica a outra já aprovada pelo Plenário);
- c) emenda ou subemenda ou em favor do destaque, de modo a permitir a tramitação, separadamente da proposição principal, de dispositivos específicos;
- d) apresentação de novo projeto, de requerimento complementar ou de indicação.

Ainda, destaca-se que uma Comissão deverá propor ao Presidente da Assembleia o arquivamento de proposição nas situações em que se verificar a prejudicialidade, nos termos do art. 243, nos seguintes casos:

- a) se verificar que a matéria da proposição em análise é idêntica a outra já aprovada; e
- b) se verificar que a matéria da proposição em análise é idêntica a outra que já tenha sido rejeitada, na mesma sessão legislativa, salvo se

assinado o novo projeto pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Do mesmo modo, é importante mencionar que os demais Parlamentares membros da Comissão podem oferecer sugestões ao Relator na redação de seu Parecer e, caso este concorde com os apontamentos, terá até a reunião ordinária seguinte da Comissão para apresentar redação de novo texto, quando necessário.

O Parecer, que só pode ser apresentado em reunião pelo Relator, é imediatamente submetido à discussão e, após, à votação. Se for aprovado o Parecer do Relator em todos os seus termos, é tido como da Comissão.

É essencial também informar que, se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do Parecer Vencedor deve ser feita por outro Deputado designado pelo Presidente da Comissão, hipótese em que aquele constituirá voto em separado. Saliente-se, igualmente, que os membros da Comissão podem oferecer voto em separado, que será anexado aos autos do processo legislativo em qualquer fase da tramitação.

Não se pode deixar de mencionar que os pareceres, votos, emendas e quaisquer pronunciamentos dos relatores e demais membros de Comissão, bem como pequenos despachos de ordenação da tramitação, serão incluídos no sistema da Assembleia.

Por fim, ao ser concluída a tramitação de uma matéria em determinada Comissão, será ela encaminhada imediatamente à Mesa ou à Comissão que em seguida deva se pronunciar.

3.5 Sessões Plenárias

As sessões plenárias constituem-se na oportunidade de reunião, discussão e votação pela totalidade dos Parlamentares componentes da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte. Assim sendo, é justamente durante as sessões plenárias que ocorre a deliberação para aprovação ou rejeição de projetos e demais proposições que percorreram todo o trâmite do processo legislativo até se encontrarem prontos para a inclusão na pauta do Plenário.

Como bem observa o art. 32 do Regimento Interno, o Plenário é o órgão que, composto por todos os Deputados, exerce com exclusividade a função legislativa da Assembleia, com exceção dos casos em que o próprio Regimento atribui tal competência às Comissões.

Com isso, tem-se que é nas sessões plenárias que se expressa, de forma ampla, a vontade legislativa dos parlamentares, que são eleitos como representantes do povo do Estado do Rio Grande do Norte. Assim, é do Plenário que emana a palavra final, no âmbito do Poder Legislativo,

sobre as proposições submetidas à Assembleia.

Durante as sessões plenárias, os parlamentares têm a oportunidade de expressar suas opiniões, argumentar a favor ou contra a proposição e propor emendas. O debate abrange uma ampla gama de questões, desde aspectos técnicos e jurídicos até considerações políticas e sociais. A votação final ocorre após o término da discussão, quando os Deputados votam a favor ou contra a proposição.

Assim, as sessões plenárias são essenciais para o funcionamento democrático do Poder Legislativo, sendo este o momento em que as decisões são tomadas e as proposições são aprovadas ou rejeitadas, refletindo os interesses e as vontades da sociedade que os parlamentares representam.

Essa dinâmica de elaboração e manifestação da vontade legislativa se desenvolve no contexto dos procedimentos específicos adotados por cada um dos tipos de sessões plenárias existentes no Regimento Interno, conforme apresentado a seguir.

3.5.1 Tipos de Sessão e Procedimentos Legislativos

De forma geral, podemos dividir as sessões plenárias da Assembleia Legislativa em 4 tipos: preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes.

a) Sessões Preparatórias

Nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno, as Sessões Preparatórias são aquelas que precedem a instalação dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura.

É nessas sessões em que ocorrem a posse dos Deputados Estaduais eleitos e as eleições para a Mesa da Assembleia para o biênio que se sucede, sendo ambos os momentos marcantes para a regular investidura dos parlamentares e para o bom funcionamento da Casa em suas funções legislativas e administrativas.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno, a primeira Sessão Preparatória deve ocorrer no dia 1º de fevereiro da primeira sessão legislativa ordinária. De forma subsequente, a segunda Sessão Preparatória deve acontecer até o terceiro ano de cada legislatura, em data e hora previamente designadas pelo Presidente.



b) Sessões Ordinárias

É nas Sessões Ordinárias da Assembleia Legislativa que de fato se desenvolvem os trabalhos parlamentares no Plenário da Casa. Conforme o Regimento Interno, em seu art. 139, II, as Sessões Ordinárias acontecem em qualquer sessão legislativa e ocorrem apenas uma vez por dia, todos os dias úteis, de terça a quinta-feira.

As hipóteses de não realização de Sessões Ordinárias são bem delimitadas e se dão apenas nos casos de falta de quórum, quando houver deliberação do Plenário nesse sentido; caso haja falecimento de um Deputado ou na eventualidade de haver tumulto ou ocorrência que ponha em risco a integridade dos parlamentares.

Em regra, as Sessões Ordinárias são públicas. À essa regra, excetuam-se os casos em que o próprio Regimento Interno prevê de forma contrária ou, ainda, caso haja deliberação por maioria absoluta dos Deputados no sentido de tornar a sessão secreta.

Para que se possa abrir a sessão e iniciar os trabalhos, é necessária a presença de um terço dos Deputados que compõem a Casa, ou seja, 8 parlamentares. Para composição desse quórum há um prazo de tolerância previsto de 30 minutos, ao término do qual, não se verificando o número mínimo de presentes, será declarada a impossibilidade de abertura da sessão pelo Presidente.

De outro modo, quando alcançado o quórum para abertura, as Sessões Ordinárias se iniciam às 10h30min e têm duração de 3 horas, divididas entre o Expediente, a Ordem do Dia e as Comunicações Parlamentares

e das Lideranças. Essa duração pode ser prorrogada por mais 1 hora, mediante deliberação do Plenário.

Quanto ao Expediente, este tem duração de 1 hora e é destinado à leitura de proposições, mensagens, ofícios, representações, petições e toda a correspondência dirigida à Mesa ou ao Presidente, de interesse do Plenário, ainda reservando espaço aos oradores (Deputados inscritos) que tenham assunto a tratar.

Terminado o Expediente, tem-se a Ordem do Dia, a qual se inicia às 11h30min, com duração de 1 hora e 30 minutos, podendo ser prorrogada por até 1 hora, a requerimento de qualquer Deputado. É durante este momento da sessão plenária ordinária que são discutidas e votadas as matérias incluídas na pauta.

Por fim, as Comunicações de Lideranças têm lugar logo que esgotada a Ordem do Dia ou terminado o prazo de sua prorrogação. Nesse momento, a palavra é facultada pelo Presidente aos Líderes, os quais podem dispor de até 10 minutos.

Ainda restando tempo à sessão, as Comunicações Parlamentares ocorrem logo que encerrado o pronunciamento dos Líderes. Nesse caso, a palavra será facultada a qualquer Deputado para tratar de temas diversos, dispondo de 5 minutos cada um.

c) Sessões Extraordinárias

As Sessões Extraordinárias são aquelas realizadas em dias ou horários diferentes dos destinados às Sessões Ordinárias. De forma genérica, podem ser convocadas pelo Presidente sempre que necessário, para discussão e votação de matérias que possuam condições regimentais para figurarem na Ordem do Dia, em observância ao art. 179 do Regimento Interno da ALRN.

Por isso mesmo, as Sessões Extraordinárias constam apenas da Ordem do Dia e têm duração de 90 minutos, prorrogáveis por mais 2 horas.

É importante destacar, ainda, que nas Sessões Extraordinárias só é permitido discutir e votar as matérias que foram objeto da convocação, sendo vedada a apresentação de proposição a ela estranha.

Além da regra geral de realização, essa modalidade de sessão ainda possui regramentos específicos de situações que ensejam obrigatoriamente a convocação de Sessão Extraordinária para sua apreciação. É o caso, por exemplo, da leitura de comunicação de veto governamental ou da apreciação de mensagem com decreto de intervenção em município.

d) Sessões Solenes

As Sessões Solenes destinam-se, em geral, à comemoração de evento relevante ou homenagens a pessoas ou instituições, podendo ser realizadas mediante deliberação do Plenário a requerimento de qualquer Deputado, nos termos dos arts. 180 e 181, da Lei Interna do Parlamento Potiguar.

Durante essas sessões, há uma série de rituais e formalidades, incluindo a presença de autoridades, discursos, apresentações culturais e cerimônias simbólicas. Assim, as Sessões Solenes servem não apenas para destacar a importância do evento ou pessoa homenageada, mas também para reforçar o papel da Assembleia Legislativa como instituição representativa e reconhecer sua ligação com a população a que serve.

Além das Sessões Solenes para a entrega de títulos honoríficos e outras homenagens, destacam-se, como exemplos desta modalidade, aquelas para dar posse ao Governador e ao Vice-Governador, bem como as realizadas para efetivar, anualmente, a instalação de cada sessão legislativa ordinária.



e) Sessões Secretas

Embora não estejam incluídas no rol do art. 139, as sessões secretas merecem destaque, pois se configuram como modalidades de sessões ordinárias ou extraordinárias realizadas no Parlamento Potiguar, porém com restrição de publicidade e acesso. Essas sessões são destinadas à apreciação de temas que exigem sigilo por razões de segurança, ética ou relevante interesse público. O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Es-

tado do Rio Grande do Norte (ALRN) reconhece e regulamenta as sessões secretas como instrumentos legítimos do Poder Legislativo, aplicáveis em situações excepcionais.

No âmbito do Poder Legislativo, o objetivo principal das sessões secretas é possibilitar a discussão de matérias sensíveis sem a presença do público ou da imprensa, resguardando questões de segurança, ordem pública ou dados confidenciais, tratados com o cuidado necessário.

Embora a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (CERN) consagre o princípio da publicidade como regra geral para os atos do Poder Legislativo, as sessões secretas constituem uma exceção, justificada por circunstâncias específicas previstas tanto na Constituição quanto no Regimento Interno.

O art. 184 do Regimento Interno da ALRN disciplina as sessões secretas, estabelecendo suas finalidades, condições de convocação, procedimentos de realização e diretrizes quanto ao sigilo das deliberações. Conforme o Regimento, são consideradas secretas, obrigatoriamente, as sessões deliberativas que tratem sobre:

- perda de mandato;
- suspensão das imunidades parlamentares;
- eleição ou aprovação da escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado (TCE), de Desembargadores e do Procurador-Geral de Justiça.

Além dessas hipóteses, há a possibilidade de convocação de sessões secretas mediante aprovação da maioria absoluta dos deputados, com base em requerimento do Presidente da Assembleia ou de qualquer deputado. Esse requerimento deve indicar a finalidade da sessão, mas tanto o objetivo quanto o nome do requerente não serão divulgados.

Após o recebimento do requerimento, a Assembleia passará a funcionar de forma secreta para a votação dessa solicitação, assegurando sigilo desde o início do processo. Durante a sessão, o Plenário decidirá, por votação simples e sem debates, se o nome do requerente, a finalidade da sessão, os pareceres e os demais documentos relacionados ao processo permanecerão sob sigilo.

Por fim, vale ressaltar que apenas em sessões secretas é permitido apresentar ao Plenário documentos de natureza confidencial, garantindo que informações sensíveis sejam tratadas com a devida discrição e segurança.

No que concerne aos procedimentos legislativos, faz-se necessário destacar a discussão, votação e alguns aspectos quanto aos tipos de quórum, conforme disposto a seguir:

a) Discussão⁵¹

A Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate das proposições em Plenário. Em regra, a discussão é feita sobre o conjunto da proposição e emendas, mas o Presidente pode ordenar os debates por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos, caso o Plenário não se oponha.

Em respeito ao princípio democrático, todos os Deputados podem discutir qualquer matéria, todavia, o Regimento Interno estabelece balizas que devem ser observadas para a melhor condução dos trabalhos, quais sejam: cada Deputado pode dispor de 5 minutos para discutir a matéria, podendo pronunciar-se apenas uma vez. Esse momento ocorre durante a Ordem do Dia e não se confunde com o tempo destinado aos Líderes e outros parlamentares durante as Comunicações.

b) Votação⁵²

No curso da apreciação das proposições, a votação é a última fase dos trabalhos. Em regra, a votação se faz sobre toda a proposição, salvo os destaques. Além disso, caso seja de seu interesse, o Deputado pode escusar-se de votar, devendo, para tanto, registrar sua abstenção.

Importante frisar que os votos em branco e as abstenções só são computados para efeito de quórum e, logo que terminada a votação, o Presidente proclamará o seu resultado.

c) Tipos de Quórum⁵³

Quórum pode ser definido como o número mínimo de parlamentares presentes para um determinado fim, como a abertura de uma sessão, o início de uma deliberação ou a aprovação de uma proposição. Em razão dessa definição ampla, há vários tipos de quóruns no Regimento Interno, conforme disposto na tabela a seguir:

51 Regimento Interno, Art. 244. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Parágrafo único. A discussão se fará sobre o conjunto da proposição e emendas, mas o Presidente, não se opondo o Plenário, pode ordenar os debates por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

52 Regimento Interno, Art. 248. A votação completa o turno de apreciação das proposições.

53 Regimento Interno, art. 250. Salvo expressa disposição constitucional ou regimental em contrário, as deliberações da Assembleia e de suas Comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

I - Quórum de instalação é aquele requerido para a abertura das sessões plenárias na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte e é de pelo menos 1/3 dos Deputados, o que equivale a 8 parlamentares⁵⁴;

II - Quórum de deliberação é o número mínimo de parlamentares que devem estar presentes em uma sessão no Plenário para que se possa deliberar sobre qualquer matéria. No caso da ALRN, o quórum de deliberação exigido pelo Regimento Interno é a maioria absoluta de seus membros, o que equivale a 13 parlamentares;

III - Quórum de aprovação é o número mínimo de votos necessários para que determinada matéria seja aprovada. Em regra, o quórum de aprovação é a maioria simples ou a maioria dos presentes, desde que esteja presente a maioria absoluta dos Deputados em Plenário;

IV - Quórum qualificado, por sua vez, é qualquer quórum superior ao de maioria simples, podendo ser, por exemplo, de:

- Maioria absoluta, para a aprovação de Leis Complementares⁵⁵;
 - 2/3 (dois terços), para instauração de processo nos crimes de responsabilidade do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado⁵⁶; ou suspensão das imunidades dos Deputados durante o estado de sítio⁵⁷; ou concessão de títulos e honrarias pessoais⁵⁸;
 - 3/5 (três quintos), em dois turnos, para a aprovação de proposta de emenda à Constituição⁵⁹.
-

⁵⁴ Regimento Interno, art. 143. Presente na Casa pelo menos 1/3 (um terço) dos Deputados, o Presidente anunciará o número de presentes, declarará aberta a sessão, e proferirá as seguintes palavras: “Invocando a proteção de Deus e em nome do povo do Rio Grande do Norte, iniciamos nossos trabalhos”.

⁵⁵ Regimento Interno, art. 250. (...) Parágrafo único. O projeto de lei complementar somente é aprovado se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Assembleia.

⁵⁶ Regimento Interno, art. 299. (...) § 12. Será recebida a denúncia, e considerado instaurado o processo nos crimes de responsabilidade, para todos os efeitos legais, se obtidos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Casa Legislativa.

⁵⁷ Regimento Interno, art. 335. As imunidades constitucionais dos Deputados subsistem durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia, em escrutínio secreto, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto da Assembleia, e incompatíveis com a execução da medida.

⁵⁸ Regimento Interno, art. 197. A concessão de títulos e honrarias pessoais depende de projeto de resolução, assinado por 1/3 (um terço) dos Deputados, e aprovado por 2/3 (dois terços) deles.

⁵⁹ Regimento Interno, art. 270. § 8º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, 3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Assembleia.

3.6 Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 25 jul. 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. São Paulo: Saraiva, 2012. 344 p. ISBN 9788502148468.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. revista e atualizada até a EC nº 84, de 2 de dezembro de 2014. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Rio Grande do Norte**. Natal: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 1989.

SILVA, José Afonso da. **Processo constitucional de formação das leis**. 2. ed. 1. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006. ISBN 85-7420-703-9. Impresso no Brasil, 04.2007.

GLOSSÁRIO

Abertura de Sessão

Ato formal pelo qual o Presidente da Assembleia, ou algum parlamentar que o esteja substituindo, declara iniciados os trabalhos legislativos.

Adiamento de Discussão

Requerimento oral ou escrito, feito à Presidência logo que anunciada a discussão ou votação, sendo imediatamente submetido à deliberação do Plenário, com objetivo de retardar a análise de determinada matéria em pauta.

Admissibilidade

Ato pelo qual uma proposição é aceita para tramitação por atender aos requisitos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Afastamento Temporário

Suspensão das funções de um parlamentar por um período determinado, em virtude de investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário deste Estado, da Prefeitura da Capital ou chefe de missão diplomática temporária, ou ainda por ocasião de licença concedida pela Assembleia Legislativa, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

Alínea

Designação utilizada para subdividir incisos de um artigo de um diploma legal.

Alteração Regimental

Proposta de mudança nas normas que regem o funcionamento da Assembleia, contidas no Regimento Interno.

Anexação

Inserção de documentos às proposições para contribuir com a instrução das matérias.

Anteprojeto de Lei

Versão preliminar de um projeto de lei, apresentada para debate ou avaliação antes de ser formalmente proposta.

Anulação

Ato de invalidar uma decisão ou ato legislativo que contrariou normas legais ou regimentais.

Aparte

Intervenção breve feita por um deputado durante o discurso de outro, com o objetivo de esclarecimento ou comentário.

Apensamento

Ato pelo qual se promove a juntada de uma ou mais matérias, quando verificada a identidade de temas que recomende a tramitação conjunta.

Apreciação

Exame de proposição legislativa para tomada de decisão, seja em Plenário ou em Comissão.

Aprovação

Ato pelo qual uma proposição é aceita pela maioria dos votos no Plenário ou Comissão.

Arquivamento

Encerramento definitivo ou temporário da tramitação de uma proposição legislativa.

Assento

Lugar ocupado por um parlamentar no Plenário durante as sessões.

Ata

Documento oficial que registra os atos, debates e decisões ocorridos durante uma sessão ou reunião.

Autógrafo

Texto final de um projeto de lei aprovado, enviado para sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Autor

O Governador do Estado, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, a Mesa ou Comissão da Assembleia, o Procurador-Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral, o cidadão que primeiro assinar o projeto de iniciativa popular, ou o Deputado que apresenta uma proposição legislativa.

Baixa em Diligência

Ato de enviar uma proposição a uma comissão ou órgão para ob-

tenção de mais informações ou esclarecimentos.

Bancada

Agrupamento de deputados em representações partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder.

Bloco Parlamentar

Agrupamento de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, que se unem sob uma Liderança comum.

Caput

Parte inicial de um artigo de lei ou regimento, que precede os parágrafos, incisos e alíneas.

Cédula de Votação

Instrumento impresso em papel que é utilizado pelos parlamentares para registrar seus votos, especialmente em eleições ou votações secretas.

Cessão de Tempo

Faculdade concedida a um parlamentar de transferir parte do tempo destinado ao seu discurso a outro colega.

Colégio de Líderes

Órgão consultivo e deliberativo composto pelos líderes das bancadas (partidos ou blocos parlamentares), destinado a opinar sobre o número de membros das comissões, estabelecer entendimentos políticos entre as bancadas, dispensar exigências e formalidades regimentais para agilizar a tramitação das proposições, e ainda aprovar manifestação de pesar, regozijo, congratulações, apoio ou repúdio a acontecimento de relevante importância.

Comissão de Administração, Serviços Públicos, Trabalho e Segurança Pública (CASPTSP)

Comissão permanente que analisa as proposições para exame de conveniência e oportunidade (mérito), de matérias que tratem de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional, dentre outros temas.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)

Comissão permanente responsável por analisar a constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições legislativas.

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Socioeconômico, Meio Ambiente e Turismo (CECTDSMAT)

Comissão permanente responsável por analisar a conveniência e oportunidade (mérito) de matérias que tratem de educação, cultura, esporte e lazer, dentre outros assuntos.

Comissão de Finanças e Fiscalização (CFF)

Comissão permanente responsável por analisar aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, além de outras matérias.

Comissão de Defesa do Consumidor, dos Direitos Humanos e Cidadania (CDCDHC)

Comissão permanente responsável por avaliar as proposições que tratem de medidas para a proteção aos direitos do consumidor, recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaças ou violações de direitos humanos, dentre outros assuntos.

Comissão de Saúde (CS)

Comissão permanente competente para avaliar os projetos que abordem temas de saúde pública, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, uso de defensivos agrotóxicos, além de outros assuntos.

Comissão Especial

Comissão temporária formada para tratar de assuntos específicos, emitir parecer sobre proposta de emenda à constituição, elaborar projetos sobre assunto determinado ou tratar de assuntos de relevante interesse público, especialmente sobre a fiscalização da prestação dos serviços públicos e da execução de programas governamentais.

Comissão Parlamentar de Inquérito

Comissão temporária criada para investigar fatos determinados e relevantes para a administração pública, por um prazo certo, e que correspondem a acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado.

Comunicações das Lideranças

Fase da sessão em que são oportunizados aos líderes de partido ou bloco o direito a discursar em nome de seus representados.

Compromisso Constitucional

Compromisso formal prestado pelo Chefe do Poder Executivo ao

tomar posse, prometendo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo e exercer o cargo com lealdade e honra.

Compromisso Regimental

Compromisso formal prestado pelo Parlamentar na sessão preparatória de posse, quando se dispõe a desempenhar fiel e lealmente o mandato confiado, manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo norte-rio-grandense e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil, assim como a autonomia do Estado do Rio Grande do Norte.

Concessão de Vista

Ato pelo qual se permite a um parlamentar examinar uma proposição antes de deliberar sobre ela, no âmbito das reuniões das comissões.

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Órgão da Assembleia responsável por julgar e aplicar sanções a parlamentares que infringem as normas éticas e de comportamento.

Constituição Estadual

Carta Magna do Estado, que define as diretrizes jurídicas, políticas e administrativas da esfera estadual.

Consulta Popular

Instrumento de participação democrática pelo qual a população é consultada sobre temas relevantes para o Estado.

Convocação Extraordinária

Chamamento para que o Parlamento se reúna fora do período ordinário de sessões, para deliberar sobre matérias urgentes.

Deliberação

Fase em que ocorrem a discussão e votação de proposições legislativas, em Plenário ou Comissão.

Destaque

Proposição para votar separadamente parte de um projeto de lei ou proposição em deliberação.

Diário Oficial Eletrônico

Publicação oficial onde são divulgados os atos, decisões e resoluções da Assembleia.

Discurso Parlamentar

Manifestação oral de um deputado em sessão plenária ou em comissão, sobre temas em debate ou em pauta.

Dispensa de Formalidades

Autorização para que um procedimento seja realizado sem o cumprimento rigoroso de determinadas exigências e formalidades regimentais.

Dispensa de Interstício

Afastamento do prazo mínimo entre as etapas de tramitação de uma proposição.

Discussão

Debate parlamentar sobre uma proposição legislativa, anterior à votação.

Dispositivo

Parte de um texto legislativo, como artigo, parágrafo, inciso ou alínea, que contém uma norma específica.

Editais

Ato oficial de convocação publicado para ciência geral.

Emenda

Proposição que solicita modificação de outra matéria, no todo ou em parte.

Emenda Aditiva

Proposição que acresce algum dispositivo ou anexo ao projeto em exame.

Emenda Aglutinativa

Proposição que resulta da fusão de duas ou mais emendas ou proposições, visando reunir os aspectos consensuais delas.

Emenda de Redação

Proposição que visa corrigir falha ou vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, sem alterar o conteúdo de um projeto de lei ou proposição legislativa.

Emenda Constitucional

Proposta de alteração de dispositivo da Constituição do Estado, apresentada e aprovada de acordo com os procedimentos especiais previstos.

Emenda Modificativa

Proposição que é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

Emenda Substitutiva

Proposta que alterar, substancial ou formalmente, toda uma proposição.

Emenda supressiva

Proposição que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

Encaminhamento de Votação

Discurso feito por um líder para orientar a votação de seu partido ou bloco parlamentar.

Encerramento de Sessão

Ato formal pelo qual o Presidente declara finalizados os trabalhos de uma sessão plenária.

Exposição de Motivos

Documento elaborado pelo autor de um projeto de lei ou proposição, explicando as razões e os objetivos da proposta.

Fases do Processo Legislativo

São as etapas que uma proposta legislativa percorre desde sua concepção até se tornar uma norma jurídica válida. Essas fases incluem: a iniciativa, a fase constitutiva e a fase complementar.

Fase Complementar

Consiste na promulgação e publicação da lei, sendo responsável por dar validade jurídica ao texto legislativo aprovado.

Fase Constitutiva

Corresponde à discussão e votação do projeto de lei nas duas Casas do Congresso Nacional, seguida pela manifestação do Chefe do Executivo, que pode sancionar ou vetar o projeto. Caso haja veto, o Poder Legislativo deve apreciá-lo.

Fase de Iniciativa

Momento em que ocorre o ato de inauguração do processo legislativo, a faculdade que a Constituição confere a alguém ou a algum órgão para apresentar proposição ao Legislativo.

Folha de Votação

Documento utilizado para registrar os votos dos parlamentares em uma sessão plenária ou de comissão, quando o sistema eletrônico não se encontra em uso.

Frente Parlamentar

Grupo de deputados que formam associação suprapartidária, destinada a promover o aprimoramento de legislação estadual e de políticas públicas sobre determinado setor da sociedade.

Função Legislativa

Atribuição do Parlamento de criar, modificar e revogar leis, além de fiscalizar o Poder Executivo.

Impeachment

Processo de destituição de um Chefe do Poder Executivo, iniciado e conduzido pelo Legislativo, em caso de crime de responsabilidade.

Impedimento

Situação em que um parlamentar é impossibilitado de exercer sua função por determinação constitucional ou regimental.

Inconstitucionalidade

Característica de um ato normativo ou decisão que contraria os preceitos estabelecidos na Constituição.

Indicação Legislativa

Sugestão de um parlamentar ao Poder Executivo, indicando providências ou a necessidade de elaboração de uma nova legislação.

Iniciativa Popular

Direito concedido à população de propor diretamente projetos de lei, na forma determinada pela constituição estadual.

Instrução Legislativa

Fase do processo legislativo em que uma matéria é analisada e relatada por uma comissão competente.

Irregularidade

Ato ou fato que contraria normas legais ou regimentais, identificado no âmbito da administração pública ou legislativa.

Justificação de Voto

Declaração feita por um parlamentar após a votação, justificando seu posicionamento favorável ou contrário.

Lei

Norma jurídica aprovada pelo Parlamento e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, ou promulgada pela própria Assembleia, quando aplicável.

Lei Delegada

Norma elaborada pelo Chefe do Executivo a partir de delegação específica feita pelo Legislativo.

Lei Orgânica

Lei que organiza e estrutura a administração pública de um Município, estando subordinada à Constituição.

Lei Ordinária

Norma jurídica que trata de assuntos gerais e exige maioria simples para sua aprovação.

Lei Complementar

Norma destinada a regulamentar dispositivos constitucionais, exigindo quórum qualificado para sua aprovação.

Líder da Bancada

Deputado escolhido para representar os interesses de seu partido ou bloco parlamentar nas discussões e votações.

Maioria Absoluta

Número de votos que representa o primeiro número inteiro depois da metade do total de membros de um colegiado.

Maioria Simples

Número de votos que representa mais da metade dos presentes em uma votação, desde que haja quórum deliberativo.

Mandato

Período durante o qual um parlamentar exerce suas funções legislativas, geralmente de quatro anos.

Medida Provisória

Ato normativo com força de lei, editado pelo Chefe do Executivo

em situações de urgência e relevância, sujeito à aprovação do Parlamento.

Mensagem

Documento enviado pelo Chefe do Executivo ao Parlamento, contendo informações, pedidos ou proposições legislativas.

Mesa Diretora

Órgão colegiado que dirige os trabalhos administrativos e legislativos da Assembleia, composto pelo Presidente e outros membros eleitos pelos parlamentares.

Moção

Proposição pela qual um parlamentar expressa sua opinião sobre um tema, ou presta homenagem a uma pessoa ou entidade.

Nota Taquigráfica

Registro textual das falas e discursos proferidos durante uma sessão plenária ou reunião de comissão.

Ordem do Dia

Fase da sessão ordinária em que serão discutidas e votadas as proposições, depois de previamente organizada e divulgada entre os parlamentares.

Orçamento

Planejamento financeiro anual do governo, que prevê as receitas e despesas do Estado, aprovado pelo Parlamento.

Pauta Deliberativa

Listagem de matérias que serão discutidas ou votadas em uma sessão legislativa ou reunião de comissão.

Pedido de Vista

Solicitação feita por um parlamentar para adiar a deliberação de uma matéria em reunião de comissão, a fim de que ele possa estudá-la com mais profundidade.

Pedido de Informação

Instrumento por meio do qual um parlamentar solicita esclarecimentos ou dados a autoridades públicas ou a outros órgãos do governo.

Plenário

Órgão deliberativo máximo da Assembleia Legislativa, composto

por todos os deputados, onde ocorrem as discussões e votações das proposições.

Posse

Ato formal de assunção de cargo ou função pública por parte de um eleito ou nomeado.

Presidente

Deputado eleito para dirigir os trabalhos legislativos e administrativos da Assembleia, conduzindo as sessões e assegurando a ordem regimental.

Prejudicialidade

Situação em que uma proposição legislativa perde seu objeto ou razão de tramitação em função de outra proposição aprovada ou decisão já tomada.

Prerrogativas Parlamentares

Direitos e imunidades assegurados aos parlamentares, como a imunidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Prioridade

Regime de tramitação de proposições que têm preferência na análise em relação a outras matérias, por serem de grande importância e exigirem deliberação antes das demais.

Prorrogação de Prazo

Extensão do tempo originalmente previsto para o cumprimento de uma determinada obrigação ou para a tramitação de uma proposição legislativa.

Proposta de Emenda à Constituição (PEC)

Proposição que visa alterar a Constituição Estadual, exigindo quórum especial (3/5) e trâmite diferenciado para sua aprovação.

Política Pública

Conjunto de ações e decisões do governo, elaboradas em conformidade com a legislação vigente, visando a promoção do bem-estar social.

Posse

Ato pelo qual um parlamentar assume oficialmente suas funções legislativas, após a assinatura do compromisso constitucional.

Preclusão

Perda do direito de praticar um ato processual por decurso de prazo, sem que tenha sido exercido.

Prejudicada

Status atribuído a uma proposição que perdeu a relevância ou aplicabilidade, deixando de ser objeto de deliberação.

Presidente

Parlamentar eleito pelos membros de uma Casa Legislativa para dirigir os trabalhos, representar a Assembleia e assegurar a ordem nas sessões.

Pressupostos Constitucionais

Regras essenciais que devem ser observadas para que uma proposição legislativa seja válida e tramitada regularmente.

Princípios Constitucionais

Normas fundamentais que orientam a interpretação e a aplicação das leis, definidas na Constituição Federal e Estadual.

Proclamação do Resultado

Ato pelo qual o Presidente da sessão anuncia o resultado de uma votação após a contagem dos votos.

Processo Legislativo

Conjunto de atos e procedimentos que levam à criação, modificação ou revogação de uma norma jurídica, desde a sua proposição até a sanção ou veto.

Projeto de Decreto Legislativo

Proposição destinada a regular matérias de competência exclusiva do Legislativo, sem necessidade de sanção do Executivo.

Projeto de Lei Complementar

Proposição destinada a regulamentar disposições da Constituição Estadual, exigindo quórum qualificado para aprovação.

Projeto de Lei Ordinária

Proposição que regula matérias de interesse geral, exigindo maioria simples para aprovação.

Promulgação

Ato formal pelo qual uma lei aprovada é declarada em vigor, após a sanção ou promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Proposição

Qualquer matéria submetida à apreciação do Legislativo, incluindo projetos de lei, emendas, moções, requerimentos, entre outros.

Protocolo

Procedimento administrativo de registro e controle das proposições legislativas que ingressam no processo legislativo.

Prorrogação de Prazo

Ato que estende o prazo para a tramitação ou conclusão de uma proposição legislativa.

Publicação

Ato de tornar oficial um documento ou proposição, por meio de sua inserção no Diário Oficial.

Quórum

Número mínimo de parlamentares presentes necessário para a realização de uma sessão ou votação.

Quórum de Votação

Quantidade mínima de votos favoráveis necessária para aprovar uma proposição, variando conforme o tipo de matéria.

Quórum Qualificado

Quórum especial que exige um número maior de votos para aprovação de determinadas matérias, como emendas constitucionais.

Recesso Parlamentar

Período em que o Parlamento interrompe suas atividades legislativas regulares, sem a realização de sessões ou reuniões.

Recurso

Instrumento pelo qual um parlamentar solicita a revisão de uma decisão tomada pelo Presidente ou por uma comissão.

Referendo

Consulta popular realizada para ratificar ou rejeitar uma decisão legislativa já tomada.

Regimento Interno

Conjunto de normas que regulam o funcionamento da Assembleia Legislativa, a organização das sessões, e o processo legislativo.

Regime de Urgência

Procedimento de tramitação acelerada para matérias legislativas que demandam decisão rápida, conforme estabelecido no Regimento Interno.

Regulamento

Ato normativo expedido pelo Executivo ou Legislativo para detalhar ou regulamentar a aplicação de uma lei.

Relator

Parlamentar designado para emitir um parecer sobre uma proposição, analisando seu mérito, legalidade e constitucionalidade.

Relatório

Documento elaborado pelo relator, contendo a análise de uma proposição e sua recomendação de aprovação ou rejeição.

Remessa

Envio de um documento ou proposição legislativa para análise, parecer ou deliberação de outro órgão ou comissão.

Requerimento

Instrumento formal por meio do qual um parlamentar solicita informações, providências ou medidas da Assembleia ou de outros órgãos públicos.

Redação Final

Texto consolidado de uma proposição aprovada pelo Plenário ou comissão, já com as emendas incorporadas, pronto para ser encaminhado à sanção ou veto do chefe do Executivo.

Requisição

Pedido formal de informações ou documentos que devem ser atendidos pela autoridade requisitada.

Regime de Urgência

Procedimento de tramitação acelerada de uma matéria legislativa, em virtude de sua relevância ou urgência.

Resolução

Ato normativo aprovado pelo Legislativo, que regula matérias de sua exclusiva competência e não requer sanção do Executivo.

Responsabilidade Fiscal

Conjunto de regras que visam assegurar a gestão equilibrada das finanças públicas, incluindo limites de gastos e controle orçamentário.

Retificação de Ata

Correção de erros ou omissões em atas de sessões anteriores, requerida por parlamentar em sessão ou reunião de comissão.

Regimento Interno

Conjunto de normas que regulam a organização e o funcionamento do Poder Legislativo, estabelecendo os procedimentos para o exercício das atividades parlamentares.

Relatório de Comissão

Documento emitido por uma comissão legislativa que apresenta o resultado de suas deliberações, investigações ou análises sobre uma proposição.

Relatório de Fiscalização

Documento elaborado por comissão ou órgão de controle legislativo, com o objetivo de verificar o cumprimento de normas ou a execução de políticas públicas.

Reeleição

Possibilidade de um parlamentar ou membro da Mesa Diretora ser reconduzido ao cargo que ocupa, mediante novo processo eleitoral.

Reunião Deliberativa

Reunião de uma comissão destinada à discussão e votação de proposições.

Renúncia

Ato pelo qual um parlamentar ou membro da Mesa Diretora abdica de seu mandato ou função.

Sanção

Ato formal pelo qual o Chefe do Executivo aprova um projeto de lei, tornando-o lei.

Sessão Solene

Sessão especial realizada para homenagear personalidades, comemorar datas importantes ou celebrar eventos de grande relevância.

Sessão Extraordinária

Sessão realizada fora do calendário regular da Assembleia, convocada com uma finalidade específica de se deliberar as matérias objeto da convocação.

Sessão Ordinária

Sessão realizada regularmente conforme determinação regimental, para discussão e/ou deliberação de matérias.

Sessão Legislativa Ordinária

Exercício anual em que a Assembleia se reúne regularmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, e se divide em dois períodos legislativos.

Sessão Legislativa Extraordinária

Fases do ano em que ocorrem os recessos, que se estendem de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro, quando, com este caráter, a Assembleia for convocada.

Sessão Secreta

Sessão realizada sem a presença do público ou da imprensa, destinada à discussão de assuntos que exigem sigilo.

Sistema de Deliberação

Mecanismo eletrônico ou manual utilizado para votação de proposições no Plenário.

Subemenda

Emenda proposta para alterar uma emenda já apresentada ao projeto de lei.

Substitutivo

Proposição apresentada em substituição a um projeto de lei, alterando substancialmente seu conteúdo, mas mantendo o objetivo original.

Suplente

Deputado que ocupa temporariamente a vaga de um parlamentar titular em caso de afastamento ou vacância.

Sustação de Ato

Decreto legislativo que suspende os efeitos de um ato normativo do Executivo, que ultrapassou o poder regulamentar.

Título

Divisão formal de uma proposição legislativa, agrupando artigos e disposições que tratam de um mesmo assunto.

Trancamento de Pauta

Impedimento da votação de outras matérias enquanto uma proposição de urgência ou de caráter especial não for apreciada.

Tramitação

Processo de análise, discussão e votação de uma proposição no âmbito do Legislativo.

Tramitação Conjunta

Procedimento em que duas ou mais proposições que tratam de assuntos correlatos são apreciadas simultaneamente.

Turno

Etapa de discussão e votação de uma proposição legislativa no Plenário, podendo ser primeiro ou segundo turno, conforme o tipo de matéria.

Unanimidade

Situação em que uma proposição é aprovada sem votos contrários, por todos os presentes à sessão.

Urgência Constitucional

Pedido formal do chefe do Executivo para que uma matéria seja apreciada pelo Legislativo com prioridade sobre as demais, respeitando o prazo constitucional de 45 (quarenta e cinco) dias.

Urgência Regimental

Regime de tramitação que permite acelerar a apreciação de proposições consideradas de relevante e inadiável interesse estadual. Esse mecanismo é utilizado para atender situações que demandam agilidade na deliberação legislativa, seja por deliberação da maioria absoluta do Plenário, seja em razão da natureza do assunto tratado.

Veto

Ato pelo qual o chefe do Executivo recusa sancionar um projeto de lei aprovado pelo Legislativo, total ou parcialmente.

Veto Parcial

Recusa do chefe do Executivo a partes específicas de um projeto de lei, mantendo a aprovação do restante.

Votação

Ato pelo qual os parlamentares manifestam sua concordância ou discordância com uma proposição em discussão.

Votação Aberta

Modalidade de votação em que o posicionamento de cada parlamentar é registrado e divulgado publicamente.

Votação Nominal

Procedimento em que ocorre a chamada nominal para apresentação do voto, é utilizado nos casos em que se exija quórum especial de votação, e quando o Regimento expressamente determina.

Votação Secreta

Modalidade de votação em que os parlamentares não têm seus votos revelados ao público, geralmente aplicada em casos de eleição ou julgamento.

Voto de Desempate

Voto proferido pelo Presidente da sessão em caso de empate, decidindo o resultado de uma votação.

Voto em Separado

Manifestação de um parlamentar ou comissão contrária ao parecer emitido pelo relator, propondo alternativa de deliberação.

Voto Simbólico

Votação em que o resultado é determinado pela manifestação dos parlamentares através de sinais, como levantar a mão, sem registro individual.

REGIMENTO INTERNO DA **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

VERSÃO COMPILADA

Resolução nº 31, de 05 de fevereiro de 2021

Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021

Resolução nº 42, de 06 de outubro de 2021

Resolução nº 06, de 21 de março de 2023

Resoluções n.º 68, 69 e 70 de 07 de março de 2024

Resolução nº 74, de 10 de junho de 2024

RESOLUÇÃO Nº 31, de 05 de fevereiro de 2021.

Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, inciso XX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte,

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU PROMULGO** a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º A Assembleia Legislativa é composta de Deputados, representantes do povo norte-rio-grandense, eleitos, na forma da lei, para mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 2º A Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, com sede na cidade do Natal, funciona no Palácio “José Augusto”.

§ 1º No Palácio “José Augusto”, não serão realizados atos estranhos à Assembleia sem autorização da Mesa.

§ 2º Havendo motivo relevante, a Assembleia Legislativa poderá, por iniciativa da Mesa, com a aprovação da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território norte-rio-grandense.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º Legislatura é o período correspondente ao mandato parlamentar, de 4 (quatro) anos, iniciando-se em 1º de fevereiro do primeiro ano de mandato e terminando em 31 de janeiro do quarto ano de mandato, dividida em quatro sessões legislativas, uma por ano.

Art. 4º No início da legislatura, a partir das 10h30min (dez horas e trinta minutos) do dia 1º de fevereiro, a Assembleia reunir-se-á em sessões preparatórias, destinadas à instalação da legislatura, à posse dos Deputados diplomados e à eleição da Mesa. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

Seção II

Das Sessões Legislativas

Art. 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I – ordinariamente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro;

II – extraordinariamente, durante os recessos, que se estendem de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro, quando, com este caráter, for convocada:

a) por seu Presidente, em caso de intervenção em Município, ou para conhecer da renúncia do Governador ou do Vice-Governador, dar-lhes substituto, ou ainda para tratar de prisão de Deputado ou garantia de suas imunidades;

b) pelo Governador do Estado ou a requerimento da maioria absoluta dos Deputados, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 3º A sessão legislativa ordinária

não será interrompida em 17 de julho sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias, assim como não será encerrada em 22 de dezembro, sem a aprovação do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 4º Quando convocada extraordinariamente, a Assembleia somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

§ 5º O Presidente publicará edital de convocação da sessão legislativa extraordinária no Diário Oficial Eletrônico, e fará comunicação aos Deputados pelos meios ao seu dispor.

Seção III Da Posse dos Deputados

Art. 6º O candidato diplomado Deputado Estadual deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do seu Partido, até o dia 20 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar e legenda partidária, além da declaração de bens e fontes de renda e ausência dos impedimentos previstos no art. 30 da Constituição do Estado.

§ 1º O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando, a juízo do Presidente, devam ser evitadas confusões, apenas de dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes; ou dois prenomes.

§ 2º Caberá à Mesa organizar a relação dos Deputados diplomados, em ordem alfabética e com a indicação das respectivas legendas partidárias, devendo ser publicada até o dia 31 de janeiro, no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 7º No dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, mediante convocação do Presidente, a partir das 10h30min (dez horas e trinta minutos), em horário por ele designado, os candidatos diplomados Deputados Estaduais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Deputado, na sua falta, qualquer membro da Mesa da legislatura passada, se reeleito, segundo a ordem de precedência dos cargos ou, finalmente, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados, preferencialmente de Partidos diferentes, para servir de Secretários e proclamará os nomes dos Deputados diplomados, constantes da relação a que se refere o § 2º do artigo anterior.

§ 3º Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados, nos seguintes termos:

I – De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: **“Prometo desempenhar fiel e lealmente o mandato que me foi confiado, manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo norte-rio-grandense e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil, assim como a autonomia do Estado do Rio Grande do Norte”;**

II – O 1º Secretário fará a chamada nominal, ao que o Deputado levantar-se-á e, com o braço direito erguido, dirá: **“Assim o prometo”**, permanecendo os demais Deputados sentados e em silêncio.

§ 4º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

§ 5º O Deputado empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante período de recesso da Assembleia Legislativa, quando o fará perante o Presidente.

§ 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias,

contado:

I – da primeira sessão preparatória da legislatura;

II – da diplomação, se eleito Deputado durante a legislatura;

III – da ocorrência do fato que a ensejar ou, em caso de Suplente de Deputado, da data da publicação da convocação na Imprensa Oficial.

§ 7º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente de Deputado dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Deputado ao reassumir o lugar, sendo o seu retorno ao exercício do mandato comunicado à Casa pelo Presidente.

§ 8º Não se considera investido no mandato de Deputado Estadual quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

Art. 8º Em seguida à posse dos Deputados, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instaladas a legislatura e a 1ª sessão legislativa ordinária e dará início aos trabalhos de eleição da Mesa da Assembleia.

Art. 9º O Presidente fará publicar, na Imprensa Oficial, no primeiro dia útil subsequente à posse, a relação dos Deputados empossados.

Seção IV Da Eleição da Mesa

Art. 10. A eleição da Mesa dar-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, logo após a posse dos Deputados, preferencialmente sob a direção da Mesa da sessão anterior, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.

Art. 11. Até o terceiro ano de cada legislatura, em data e hora previamente designadas pelo Presidente, antes de inaugurada a sessão legislativa e sob a direção

da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa.

Parágrafo único. Enquanto não for eleito o novo Presidente, dirigirá os trabalhos da Casa a Mesa da sessão legislativa anterior.

Art. 12. Só podem concorrer à eleição para a Mesa, os Deputados titulares e no exercício do mandato, e desde que previamente registrados como candidatos.

Art. 13. A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigida a presença da maioria absoluta dos Deputados e observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que lhes tenham sido atribuídos, de acordo com o princípio da representação proporcional, ou de candidatos avulsos, fomentando-se o registro de candidaturas femininas;

II – chamada nominal dos Deputados para a votação;

III – eleição do candidato que obtiver, em primeiro escrutínio, a maioria absoluta de votos;

IV – realização do segundo escrutínio, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, com eleição por maioria simples, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

V – eleição do candidato com o maior número de legislaturas, em caso de empate no segundo escrutínio, e, persistindo o empate, do mais idoso;

VI – proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

§ 1º O registro do inciso I deste artigo deverá ser apresentado após a posse dos Deputados e até o início da sessão de eleição, sendo assegurado tempo hábil à

preparação dos procedimentos da votação.

§ 2º No caso de impossibilidade do uso do sistema eletrônico de votação, far-se-á a eleição por cédulas, observados os incisos II a V do caput deste artigo e as seguintes exigências:

I – cédulas impressas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa, desde que decorrente de acordo partidário;

II – colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

III – colocação das sobrecartas em 1 (uma) urna, em cima da mesa e à vista do Plenário;

IV – acompanhamento dos trabalhos de apuração, na mesa, por 2 (dois) Deputados indicados à Presidência por Partidos ou Blocos Parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

V – o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas da urna, contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-á e separará as cédulas pelos cargos a preencher;

VI – leitura pelo Presidente dos nomes dos votados;

VII – proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação pelo outro, à medida que apurados;

VIII – invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso I deste parágrafo;

IX – redação pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados;

X – proclamação do resultado final e posse imediata dos eleitos, pelo Presidente.

Art. 14. Os Deputados podem usar da palavra por até 5 (cinco) minutos, para tratar de assunto pertinente à eleição, desde que o façam antes de iniciada a chamada para a votação. Depois do início da chamada, a palavra só será concedida para questão de ordem, e até que o Presidente eleito assuma seu lugar, após o que só o novo Presidente poderá dirigir-se ao Plenário.

Art. 15. Eleito e empossado o Presidente, proceder-se-á a eleição para os demais cargos da Mesa, na mesma ou em sessão do dia seguinte.

Parágrafo único. Para a eleição dos demais cargos da Mesa, observam-se as regras dos arts. 12, 13 e 14, e mais o seguinte:

I – os registros podem ser alterados, a requerimento das bancadas, desde que seja feita comunicação ao Presidente até 1 (uma) hora após o encerramento da sessão que o eleger; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

II – as eleições se farão com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher;

III – as cédulas, para os diversos cargos, serão todas colocadas, por cada votante, numa mesma sobrecarta;

IV – a apuração será única para todos os cargos, separando-se as cédulas correspondentes a cada um, e assim proclamando-se os resultados;

V – só para o cargo, com relação ao qual nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta, se fará novo escrutínio;

VI – proclamados todos os eleitos, serão imediatamente empossados.

Art. 16. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Casa, bem como a participação de cada sexo, os quais escolherão os respectivos

candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas.

§ 1º Se até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de 5 (cinco) dias úteis, observadas as disposições do artigo precedente.

§ 2º Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo, observadas as regras de desempate constantes no inciso V do art. 13.

Seção V

Da Abertura da Sessão Legislativa

Art. 17. Anualmente, o Presidente convocará para o dia 2 de fevereiro, ou para o primeiro dia útil subsequente, a sessão solene de abertura da Sessão Legislativa Ordinária, em horário por ele designado, oportunidade em que o Governador do Estado remeter-lhe-á mensagem anual e plano de governo, lendo-as em Plenário, se assim desejar.

CAPÍTULO III

DOS LÍDERES

Art. 18. Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, que constituem as bancadas, cabendo-lhes escolher o Líder.

§ 1º Cada Líder poderá indicar à Mesa até 2 (dois) Vice-Líderes que constituam sua representação, para substituí-lo nas suas faltas e impedimentos, facultada a designação de um deles como Primeiro Vice-Líder.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação seja feita pela respectiva representação.

§ 4º Enquanto não indicado o Líder, a Mesa assim considerará o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, procedimento que também será adotado pela Mesa em caso de impedimento ou ausência do Líder e dos Vice-Líderes.

§ 5º Não terá líder a bancada com apenas 1 (um) Deputado.

Art. 19. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de integrante de sua bancada, para defesa da respectiva linha política, no período das Comunicações de Lideranças;

II – participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

III – indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los;

IV – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a 3 (três) minutos;

V – usar da palavra, em qualquer fase da sessão e por tempo não superior a 3 (três) minutos, para fazer comunicações que julgue urgentes sobre matéria de relevante interesse público;

VI – participar do Colégio de Líderes.

Art. 20. O Governador do Estado poderá indicar 2 (dois) Deputados para exercerem a Liderança do Governo, composta de 1 (um) Líder e 1 (um) Vice-Líder, com as prerrogativas constantes dos incisos I, II, IV, V e VI do artigo anterior.

Parágrafo único. No exercício da prerrogativa constante no inciso VI do artigo anterior, o Líder do Governo não terá direito a voto.

CAPÍTULO IV

DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 21. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob Liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar composto por, no mínimo, 1/8 (um oitavo) dos Deputados, terá, no que couber, o mesmo tratamento dispensado às representações partidárias com igual número de membros.

§ 2º As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º A escolha do Líder será comunicada à Mesa da Assembleia até 3 (três) dias após a constituição do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos membros da respectiva bancada.

§ 4º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 5º Dissolvido o Bloco Parlamentar ou modificada sua composição numérica, será revista a participação das representações partidárias ou dos Blocos nas comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 6º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Art. 22. Constitui a Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria.

§ 1º Uma vez constituída a Maioria, esta terá o prazo de até setenta e duas horas

para informar à Mesa sua posição em relação ao Governo, sob pena de inaplicabilidade do disposto nos arts. 18 a 21.

§ 2º Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de Deputados.

§ 3º As Lideranças da Maioria e da Minoria são constituídas segundo os preceitos deste Regimento aplicáveis à bancada e ao Bloco Parlamentar.

§ 4º Os líderes da Maioria e da Minoria indicarão até 2 (dois) vice-líderes, cada, para substituí-los nas faltas e impedimentos.

Art. 23. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para todos os efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão da mesma, exceto em relação aos cargos da Mesa.

CAPÍTULO V

DAS FRENTES PARLAMENTARES

Art. 24. No âmbito da Assembleia Legislativa poderá ser constituída “Frente Parlamentar”, associação suprapartidária, destinada a promover o aprimoramento de legislação estadual e de políticas públicas sobre determinado setor da sociedade.

~~§ 1º Poderão funcionar concomitantemente em cada legislatura, no máximo, o dobro do número de Comissões Permanentes. (REVOGADO pela Resolução nº 74, de 10 de junho de 2024)~~

~~I § 2º As Frentes Parlamentares não poderão versar sobre matéria objeto das Comissões Permanentes. (REVOGADO pela Resolução nº 70, de 21 de março de 2024)~~

Art. 25. A constituição das Frentes Parlamentares dar-se-á por ato da Mesa, mediante requerimento, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) Deputados, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Poderão funcionar concomitantemente, no máximo, 2 (duas) Frentes

Parlamentares propostas pelo mesmo Deputado.

§ 2º As Frentes Parlamentares serão extintas ao final de cada legislatura, ou, a qualquer tempo, por decisão unânime de seus integrantes, mediante comunicação à Mesa.

Art. 26. A direção dos trabalhos de cada Frente Parlamentar será exercida por seu Presidente, que será o primeiro Deputado subscritor do requerimento que lhe deu origem.

§ 1º O Presidente da Frente Parlamentar manter-se-á no cargo até a extinção desta.

§ 2º Quando do afastamento temporário do Presidente, será escolhido um Deputado dentre os demais integrantes da Frente Parlamentar, que tomará a direção dos trabalhos.

§ 3º Ocorrendo a vacância do cargo, será escolhido novo Presidente, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A Frente Parlamentar reger-se-á por Regulamento Interno ou, na falta deste, por decisão da maioria absoluta dos seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 27. A composição das Frentes Parlamentares será pluripartidária, ficando assegurado a todos os Deputados o direito de integrar, bem como se desligar das mesmas, mediante requerimento ao respectivo Presidente.

~~§ 1º O Deputado poderá aderir a, no máximo, 3 (três) Frentes Parlamentares.~~ (REVOGADO pela Resolução nº 74, de 10 de junho de 2024)

§ 2º É vedado a qualquer membro da Frente Parlamentar usufruir ou perceber quaisquer tipos de remuneração ou vantagem financeira decorrente de sua participação.

§ 3º Além dos Deputados, poderão participar da Frente Parlamentar, representantes de entidades públicas e privadas envolvidas com os objetivos da Frente, na condição de colaboradores.

Art. 28. É vedada a criação de Frente Parlamentar com denominação ou objeto igual ou semelhante ao de outra em funcionamento na Assembleia Legislativa.

Art. 29. Ao final de cada sessão legislativa será entregue ao Presidente da Assembleia um relatório das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar, que, juntamente com os Deputados integrantes desta, tomará as providências cabíveis para sua divulgação.

Art. 30. Compete à Mesa adotar as providências necessárias à implementação das medidas cabíveis para o assessoramento técnico das Frentes Parlamentares.

Art. 31. As Frentes Parlamentares registradas na forma do ato da Mesa poderão requerer a utilização de espaço físico da Assembleia Legislativa para a realização de reuniões, o que poderá ser deferido, a critério da Mesa, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Casa e não implique em contratação de pessoal.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I

DO PLENÁRIO

Art. 32. O Plenário, composto por todos os Deputados, exerce com exclusividade a função legislativa da Assembleia, exceto nos casos em que este Regimento atribui tal competência às Comissões.

CAPÍTULO II

DA MESA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 33. À Mesa incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e de dois Vice-Presidentes e, a segunda, de quatro Secretários.

§ 2º A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, às segundas-feiras, em horário prefixado pelo Presidente, e, extraordinariamente, sempre que convocada por este ou pela maioria absoluta de seus membros, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência, presente a maioria absoluta.

§ 3º Em caso de empate nas deliberações, desempatará o Presidente.

§ 4º Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 5º Enquanto não eleita a nova Mesa no início da terceira sessão legislativa ordinária, o mandato da Mesa anterior ficará prorrogado.

§ 6º As funções da Mesa não se interrompem durante os recessos parlamentares.

Art. 34. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas na Constituição Estadual, em lei, neste Regimento ou por resolução da Assembleia Legislativa, ou delas implicitamente resultantes:

I – dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – promulgar emendas à Constituição do Estado;

III – dar parecer em todas as proposições que interessem aos serviços administrativos da Assembleia, ou alterem este Regimento, sem prejuízo dos pareceres das Comissões Permanentes;

IV – conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

V – conceder licença aos Deputados;

VI – aplicar penalidades aos Deputados, nos limites da competência estabelecida neste Regimento, e repre-

sentar ao Plenário quando a imposição da pena for da competência deste;

VII – declarar a perda de mandato de Deputado;

VIII – encaminhar pedidos de informações ao Poder Executivo, apurando, de ofício, a responsabilidade pelo não atendimento;

IX – dirigir todos os serviços administrativos da Assembleia;

X – dar conhecimento ao Plenário, na última sessão ordinária do ano, de todas as atividades realizadas;

XI – propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Deputado;

XII – fixar diretrizes para a divulgação dos trabalhos da Casa;

XIII – adotar medidas adequadas para a promoção e valorização do Poder Legislativo e resguardo de seu conceito perante a opinião pública;

XIV – adotar as providências cabíveis para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XV – fixar, ouvido o Colégio de Líderes, o número de Deputados em cada Comissão, e a participação por Partido ou Bloco Parlamentar;

XVI – promover ou adotar as providências necessárias para cumprimento de decisão judicial tomada em decorrência da alínea “g” do inciso I do art. 71 e seu § 4º, da Constituição do Estado, quando se tratar de atribuição de sua alçada ou da competência legislativa da Assembleia;

XVII – propor, privativamente, à Assembleia Legislativa proposições dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia e serviços administrativos, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de

cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVIII – tomar a iniciativa de propor à Assembleia projeto de lei para a fixação da remuneração dos servidores de seu quadro de pessoal, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIX – prover os cargos e funções dos serviços administrativos da Assembleia, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, colocá-los em disponibilidade, aplicar-lhes penalidades ou demiti-los;

XX aprovar a proposta orçamentária da Assembleia e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XXI – encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao seu funcionamento;

XXII – promover a gestão por competências e designar os agentes que atuarão nas licitações e contratações administrativas; (Redação dada pela Resolução nº 06, de 21 de março de 2023)

XXIII – aprovar o orçamento analítico da Assembleia;

XXIV – aprovar o Plano de Contratações Anual; (Nova Redação dada pela Resolução nº 06, de 21 de março de 2023)

XXV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas da Assembleia em cada exercício financeiro;

XXVI – requisitar o reforço policial, nos termos do art. 361;

XXVII – determinar a atuação, tramitação e realizar o julgamento de investigações preliminares, bem como a abertura, tramitação e julgamento de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, nos termos da Resolução nº 92, de 12 de dezembro de 2017;

XXVIII – julgar os processos administrativos nas matérias de sua atribuição, na forma regulamentada por ato próprio;

XXIX – requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XXX – estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;

XXXI – propor, privativamente, projeto de resolução que vise a criação de títulos e honrarias pessoais;

XXXII – exercer outras atribuições previstas na Constituição do Estado, em lei ou neste Regimento.

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, ad referendum da Mesa, sobre assunto de competência desta.

Seção II Da Presidência

Art. 35. O Presidente é o representante da Assembleia quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

§ 1º O cargo de Presidente é privativo de brasileiro nato. (Transformado pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 2º O Presidente só se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo

lícito dialogar com os Deputados em sessão, nem os apartear, podendo interrompê-los para: (Incluído pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

I – comunicações importantes; (Incluído pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

II – adverti-los quanto à observância do Regimento; (Incluído pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

III – deliberação acerca da prorrogação da sessão ou da Ordem do Dia; (Incluído pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

IV – prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos; (Incluído pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

V – cumprimento do § 6º do art. 245. (Incluído pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 3º O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que queira, como Deputado, participar das discussões, e não a reassumirá enquanto não se encerrar a votação da matéria que se propôs debater. (Incluído pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

Art. 36. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

§ 1º Quanto às sessões da Assembleia:

I – presidí-las e manter a ordem;

II – conceder a palavra aos Deputados;

III – advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

IV – convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;

V – interromper o orador que se desviar da questão ou falar do vencido, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

VI – nomear Comissão Especial, nos casos permitidos por este Regimento;

VII – determinar que discurso, ou parte dele, que contrarie o Regimento, não conste da ata, nem do apanhamento taquigráfico;

VIII – convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

IX – suspender ou encerrar a sessão, quando necessário;

X – impedir que os assistentes se manifestem durante as sessões, evacuando a assistência quando preciso;

XI – autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

XII – determinar o destino do expediente lido;

XIII – designar oradores para as sessões solenes e homenagens;

XIV – marcar data para comparecimento de Secretários de Estado, Procurador-Geral ou Comandante da Polícia Militar ao Plenário, por convocação da Assembleia ou iniciativa própria;

XV – decidir as questões de ordem e as reclamações;

XVI – anunciar a Ordem do Dia;

XVII – anunciar o número de Deputados presentes:

a) no início da sessão;

b) no início da Ordem do Dia;

c) imediatamente antes do encerramento da sessão;

XVIII – ordenar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário ou em face de requerimento formulado por Deputado, a verificação de presença;

XIX – propor a transformação da sessão pública em secreta; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

XX – retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão, ou para sanar falhas da instrução; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

XXI – anunciar a pauta da Ordem do Dia, sempre com antecedência de 1 (um) dia;

XXII – anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

XXIII – organizar, ouvido o Colégio de Líderes, a agenda com a previsão das proposições a serem apreciadas, para distribuição aos Deputados;

XXIV – convocar as sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, sempre com antecedência de 1 (um) dia;

XXV – fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação do interesse da Assembleia ou do Estado;

XXVI – votar, como qualquer Deputado;

XXVII – desempatar as votações, quando ostensivas, não se computando o voto de desempate para obtenção de maioria qualificada exigida pela Constituição ou por este Regimento;

XXVIII – permitir que sejam irradiados, gravados, filmados ou televisados os trabalhos da Assembleia.

XXIX – disponibilizar as atas no sistema eletrônico. (Incluído pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 2º Quanto às proposições:

I – distribuí-las às Comissões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da leitura do expediente;

II – dar destino às conclusões e pareceres das Comissões Especiais e de Inquérito;

III – anunciar, logo após a votação, ou o transcurso do prazo recursal, o destino a ser dado às proposições aprovadas ou rejeitadas;

IV – determinar a leitura de qualquer proposição no expediente, após o seu recebimento;

V – fazer o juízo de prelibação dos pedidos de instalação de processo nos crimes de responsabilidade das autoridades descritas no Capítulo VI do Título V deste Regimento;

VI – despachar requerimentos;

VII – determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

VIII – velar pelo cumprimento dos prazos regimentais de tramitação; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

IX – devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto no § 1º do art. 227; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

X – apensar uma proposição a outra que trate de idêntica matéria, tendo prioridade a mais antiga sobre a mais recente, e, em caso de coincidir o dia de registro do protocolo de entrada da proposição, a mais sobre a menos abrangente; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

XI – assinar os autógrafos das proposições aprovadas pela Assembleia Legislativa e encaminhá-los ao Poder Executivo. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

XII – incluí-las na Ordem do Dia, quando expirado o prazo para o parecer nas Comissões. (Incluído pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 3º Quanto às Comissões:

I – designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante o § 1º do art. 59;

II – declarar a perda de lugar, nos termos regimentais;

III – designar Deputado para oferecer parecer oral em substituição à Comissão, quando esta não o fizer no prazo regimental, nem o designar o Presidente da Comissão faltosa, ou no caso do inciso IV do § 7º do art. 42;

IV – convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;

V – convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, em dia e hora que designar;

VI – julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem.

VII – propor ao Plenário a constituição de Comissão de representação externa da Assembleia. **(Incluído pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)**

§ 4º Quanto à Mesa:

I – presidir suas reuniões;

II – tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;

III – distribuir a matéria que dependa de parecer;

IV – executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

§ 5º Quanto às publicações e à divulgação:

I – determinar a publicação, no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia, de matéria referente à Casa;

II – não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;

III – tomar conhecimento das matérias pertinentes à Assembleia a serem divulgadas pelos seus meios de comunicação oficiais;

IV – divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões.

§ 6º Quanto à sua competência geral, dentre outras:

I – substituir, nos termos dos arts. 60 e 61 e da Constituição Estadual, o Governador do Estado; **(Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)**

II – decidir sobre a convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, em caso de urgência, interesse público relevante ou nos termos previstos na Constituição Estadual;

III – dar posse aos Deputados, na conformidade do art. 7º;

IV – conceder licença aos Deputados;

V – justificar ausências e aplicar penalidades a Deputados, tudo nos limites da competência que lhe atribui este Regimento; **(Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)**

VI – convocar suplentes; **(Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)**

VII – declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Deputado; **(Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)**

VIII – zelar pelo prestígio e decoro da Assembleia, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território estadual; **(Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)**

IX – dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Assembleia; **(Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)**

X – convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os

Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

XI – autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Assembleia, e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

XII – promulgar as leis, nas hipóteses do § 7º do art. 49 da Constituição do Estado, os decretos legislativos e as resoluções da Assembleia, bem como assinar os atos da Mesa; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

XIII – deliberar ad referendum da Mesa, nos termos do parágrafo único do art. 34. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

XIV – assinar a correspondência da Assembleia dirigida ao Governador e Vice-Governador do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Defensor Público-Geral do Estado, Procurador-Geral de Justiça, Presidente e Vice-Presidente da República, aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores da União, inclusive o Tribunal de Contas, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ao Procurador-Geral da República, aos Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Território, aos Presidentes de Assembleias Legislativas, aos Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil, e às autoridades judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes à Assembleia, no curso de feitos judiciais; (Incluído pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

XV – dar o devido encaminhamento aos documentos recebidos pela Assembleia; (Incluído pela Resolução

nº 38, de 19 de agosto de 2021)

XVI – autorizar as despesas, sendo por elas responsável nos termos da lei; (Incluído pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

XVII – avocar a representação da Assembleia quando se trate de atos e cerimônias de especial relevância, ou designar Deputado para representá-la; (Incluído pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

XVIII – indicar Deputados para compor o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do § 1º do art. 53; (Incluído pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

XIX – cumprir e fazer cumprir o Regimento. (Incluído pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 7º Quanto aos processos de licitações e contratações, exercer atribuições estabelecidas na norma que dispõe sobre as licitações e contratações da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, tais como: (Incluído pela Resolução nº 06, de 21 de março de 2023)

a) aprovar termos de referência e projetos básicos; (Incluído pela Resolução nº 06, de 21 de março de 2023)

b) autorizar a abertura de procedimentos de licitação ou a contratação direta; (Incluído pela Resolução nº 06, de 21 de março de 2023)

c) homologar o resultado da licitação e adjudicar o objeto licitado ao vencedor, ou decidir pela anulação ou revogação do certame; (Incluído pela Resolução nº 06, de 21 de março de 2023)

d) celebrar contratos administrativos, atas de registro de preços, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres, incluindo os respectivos aditivos. (Incluído pela Resolução nº 06, de 21 de março de 2023)

Art. 37. Quando se tratar de matéria de iniciativa do Presidente na condição de Deputado ou quando pretenda tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs discutir ou da qual seja Autor.

Art. 38. O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

Art. 38-A. As competências do Presidente no âmbito dos processos de licitações e contratações, previstas no art. 36, § 7º, “a” e “b”, poderão ser delegadas ao Diretor-Geral, na forma do art. 60, I, da Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017. **(Incluído pela Resolução nº 06, de 21 de março de 2023)**

Art. 39. Aos Vice-Presidentes, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo único. À hora do início dos trabalhos das sessões, não se encontrando presente o Presidente, será substituído, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes e Secretários, ou, finalmente, pelo Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

Seção III Da Secretaria

Art. 40. Os Secretários terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, competindo:

I – ao Primeiro Secretário:

a) ler em Plenário o resumo da correspondência recebida pela Assembleia, despachando-a;

b) ler em Plenário, na íntegra, as mensagens e os ofícios recebidos dos demais Poderes do Estado, bem como do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça, e a súmula das proposições em geral;

c) assinar a correspondência da As-

sembleia, exceto aquela que deva ser assinada pelo Presidente, e fornecer certidões sobre matéria legislativa em trâmite ou constante do arquivo, visando as de caráter administrativo;

d) supervisionar a elaboração das atas e revisá-las; **(Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)**

e) receber a correspondência dirigida à Assembleia, tomando as providências dela decorrentes;

f) proceder à chamada dos Deputados para a votação ou verificação de quórum, depois da determinação do Presidente;

g) comunicar ao Presidente o resultado da chamada;

h) assinar a lista de resultado de votação, com a indicação dos votos e das ausências;

i) certificar nos autos as deliberações do Plenário e os despachos orais do Presidente;

j) ter sob sua guarda cópia de todas as proposições em curso;

k) superintender os serviços administrativos da Assembleia;

l) exercer todas as atribuições administrativas não reservadas à Mesa ou ao Presidente por este Regimento, podendo delegar competência ao Diretor-Geral da Assembleia;

m) dar posse aos servidores da Assembleia;

n) fazer a leitura de documentos em sessão, quando determinado pelo Presidente;

II – ao Segundo Secretário:

a) conferir as atas das sessões disponibilizadas no sistema eletrônico, verificando sua validação e as assinaturas eletrônicas dos Deputados presentes na sessão;

b) fazer elaborar as atas das reuniões da Mesa, assinando-as com os demais membros e fazendo-as publicar;

c) encaminhar à publicação no Diário Oficial Eletrônico as matérias que devam ter tal destinação;

d) redigir as atas das sessões secretas, cuidando pelo resguardo de todos os documentos pertinentes às matérias discutidas e votadas em tais sessões;

e) auxiliar o Primeiro Secretário em suas atribuições;

f) organizar os anais da Assembleia.

Art. 41. Os Secretários substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal e, nessa ordem, substituirão o Presidente nas faltas e impedimentos dos Vice-Presidentes.

§ 1º Durante as sessões, ausentes os membros da Mesa, o Presidente convidará quaisquer Deputados para substituí-los.

§ 2º Os Secretários não poderão usar da palavra ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Deputados ou para a leitura do expediente, atas e documentos, depois da determinação do Presidente.

CAPÍTULO III

DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 42. O Presidente da Assembleia, os Líderes da Maioria, da Minoria e das bancadas constituem o Colégio de Líderes, ao qual compete:

I – opinar sobre a fixação do número de membros de cada Comissão, bem como sobre a representação das bancadas nas diversas Comissões;

II – estabelecer entendimentos políticos entre as bancadas, sem prejuízo da competência legislativa do Plenário e das Comissões;

III – dispensar exigências e formalidades regimentais para agilizar a tramitação das proposições;

IV – aprovar manifestação de pesar, regozijo, congratulações, apoio ou repúdio a acontecimento de relevante importância para o País, o Estado, ou seus Municípios.

V – reduzir o prazo estabelecido no inciso III do art. 106 e no § 2º do art. 236.

§ 1º Os Líderes de Partidos com até 2 (dois) Deputados, ou de Partidos que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito a voz, mas não a voto, no Colégio de Líderes.

§ 2º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria de votos de seus membros, presente a maioria absoluta.

§ 3º É necessária a presença do Líder no momento da votação para a contabilização do seu voto.

§ 4º O Colégio de Líderes reunir-se-á, quinzenalmente, às segundas-feiras, após a reunião da Mesa, em horário prefixado pelo Presidente, e, extraordinariamente, sempre que convocado por este ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O Colégio de Líderes será presidido pelo Presidente da Assembleia.

§ 6º Em virtude de Reunião do Colégio de Líderes a Ordem do Dia não poderá ser adiada, suspensa ou prorrogada.

§ 7º O Colégio de Líderes, ao exercer a competência prevista no inciso III deste artigo, não poderá dispensar:

I – exigências e formalidades decorrentes de imperativo constitucional;

II – leitura, no expediente, da proposição, observada a exceção prevista no § 1º do art. 223;

III – disponibilização da proposição principal e emendas no sistema eletrônico antes da inclusão na Ordem do Dia;

IV – parecer oral, em substituição ao das Comissões, emitido em Plenário

por um único Deputado designado pelo Presidente;

V – anúncio da inclusão da matéria na pauta da Ordem do Dia com antecedência de, pelo menos 1 (um) dia, e convocação de sessão extraordinária, com a mesma antecedência.

§ 8º Quando deliberar acerca da matéria prevista nos incisos III e V do caput deste artigo, as decisões do Colégio de Líderes devem ser tomadas por unanimidade de votos, presentes todos os seus membros.

§ 9º O Presidente, na primeira oportunidade, comunicará ao Plenário as decisões do Colégio de Líderes.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

Art. 43. Fica criada a Procuradoria Especial da Mulher, formada por Procuradoras Deputadas.

Parágrafo único. A Procuradoria Especial da Mulher constitui órgão independente, formado por Procuradoras Deputadas, e contará com o suporte técnico de toda a estrutura da Assembleia.

Art. 44. A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 1 (uma) Procuradora da Mulher e de até 2 (duas) Procuradoras Adjuntas, designadas pelo Presidente da Assembleia e eleitas pela bancada feminina, a cada 2 (dois) anos, no início da sessão legislativa.

Parágrafo único. As Procuradoras Adjuntas terão a designação de Primeira e Segunda e, nessa ordem, substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da procuradoria.

Art. 45. Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

I – zelar pela defesa dos direitos da mulher;

II – incentivar a participação das parlamentares em suas ações e participações nos trabalhos legislativos e na administração da Casa;

III – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

IV – sugerir, fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo estadual que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito regional;

V – cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

VI – promover audiências públicas, pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como sobre a participação política da mulher;

VII – auxiliar as Comissões da Casa na discussão de proposições que tratem, no mérito, de direito relativo à mulher ou à família.

Art. 46. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Assembleia Legislativa.

Art. 47. A suplente de deputada que assumir o mandato em caráter provisório não poderá ser escolhida para Procuradora Especial da Mulher ou Procuradora Adjunta.

CAPÍTULO V

DA PROCURADORIA-GERAL

Art. 48. A Procuradoria-Geral, além das atribuições previstas no art. 43-A, da Constituição Estadual, tem competência para se manifestar, por solicitação da Mesa, sobre proposições legislativas de elaboração complexa ou tramitação especial, elaborando estudos, notas explicativas, pareceres e outras informações do interesse da Assembleia.

Art. 49. A Procuradoria-Geral promoverá a defesa judicial e extrajudicial da Assembleia, de seus órgãos e membros, quando atingidos em sua honra ou imagem, bem como em caso de ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar ou das suas funções institucionais.

Art. 50. A Procuradoria-Geral terá a sua composição e organização estabelecidas em resolução específica, de iniciativa da Mesa.

Parágrafo único. O funcionamento da Procuradoria-Geral e as demais competências serão regulamentadas pelo seu Regimento Interno, disciplinado por resolução, a ser elaborado pelo Colégio da Procuradoria e submetido ao Plenário.

Art. 51. As Comissões, por intermédio da Mesa da Assembleia, poderão, sempre que necessário, solicitar pronunciamento da Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. Ao receber a solicitação da Mesa, a Procuradoria-Geral terá o prazo fixado por esta, de até 3 (três) reuniões ordinárias, para entregar-lhe o estudo, salvo se a proposição tiver caráter de urgência, caso em que o prazo será reduzido, nos termos do seu Regimento Interno.

Art. 52. O Procurador-Geral será designado pela Mesa, por indicação do Presidente da Assembleia, e suas atribuições serão disciplinadas na forma do seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 53. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão da Assembleia Legislativa competente para examinar as condutas dos Deputados no exercício do mandato, os preceitos regimentais, legais e constitucionais a eles aplicáveis, atuando no sentido de zelar pela observância dos preceitos deste Regimento Interno, na preservação da dignidade do mandato parla-

mentar no Poder Legislativo, agindo independentemente de provocação, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integrará este Regimento.

§ 1º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 5 (cinco) deputados, sendo 3 (três) titulares e 2 (dois) suplentes, todos indicados pelo Presidente da Assembleia, escolhidos no início da primeira e terceira sessões legislativas, os quais serão submetidos à referendo da Mesa, para mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o da Mesa.

§ 2º Na constituição do Conselho assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa.

§ 3º O ato de nomeação dos membros do Conselho será lido em Plenário e publicado no Diário Oficial Eletrônico, designando o Presidente, desde já, dia e hora para a reunião de eleição do Presidente e Vice-Presidente.

§ 4º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ao decoro parlamentar ou com este incompatível;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativa regimental ou de suspensão temporária do exercício do mandato, da qual se tenha o registro nos anais ou arquivos da Casa;

III – que compõe a Mesa.

§ 5º O recebimento de representação contra membro da Comissão por infração dos preceitos estabelecidos por este Regimento e pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, com prova inequívoca da veracidade da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento, determinado de ofício pelo Presidente da Assembleia, perdurando até a decisão final sobre o caso, sendo automaticamente convocado o suplente para compor a Comissão.

§ 6º Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, e ainda de outras cominações legais e regimentais, observar a disciplina e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 7º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que injustificadamente não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, durante a sessão legislativa, salvo licença nos termos do art. 340 ou missão autorizada pela Mesa.

Art. 54. A Mesa apresentará projeto de resolução instituindo o Código de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Regimento.

§ 1º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá oferecer à apreciação da Mesa proposta de reformulação do Código mencionado no caput deste artigo e eventuais alterações posteriores que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência.

§ 2º Enquanto não aprovado o Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e à ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões.

CAPÍTULO VII DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 55. As Comissões da Assembleia são:

I – Permanentes, as que subsistem através das legislaturas, com caráter técnico-legislativo ou especializado, tendo por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos a seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Estado, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II – Temporárias, as constituídas

com finalidade especial, que se extinguem ao término da legislatura, ou quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o prazo de sua duração.

Art. 56. Os membros efetivos e suplentes das Comissões serão nomeados pelo Presidente da Assembleia, por indicação dos Líderes de bancada ou Bloco Parlamentar.

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação

Art. 57. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa.

§ 1º Cada bancada, se o número de seus integrantes o permitir, terá em cada Comissão tantos suplentes quantos titulares. Não sendo possível a uma bancada indicar suplente, será nomeado Deputado de outra bancada.

§ 2º Ao Deputado, salvo se Presidente da Assembleia, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 3º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem em modificações da proporcionalidade das bancadas na composição das Comissões, deverão ser comunicadas ao Presidente da Assembleia pelo Partido ou Bloco Parlamentar interessado nas alterações, no entanto, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

§ 4º Para efeito de composição das Comissões e participação nelas, bancada é legenda partidária ou Bloco Parlamentar, observada, entretanto, a necessidade de caracterização da Maioria e da Minoria.

Art. 58. O número de membros de cada Comissão Permanente será fixado

por ato da Mesa no início da sessão legislativa ordinária, ouvido o Colégio de Líderes, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 1º A fixação, inclusive no caso de Comissão Temporária, levará em conta a composição da Assembleia, de modo a permitir a observância dos princípios estabelecidos no artigo anterior e seus parágrafos.

§ 2º O número total de vagas nas Comissões Permanentes não excederá o da composição da Assembleia.

§ 3º A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre as bancadas será definida pela Mesa, ouvido o Colégio de Líderes e observadas as regras dos parágrafos seguintes, devendo se concretizar logo após a fixação da respectiva composição numérica e se mantém por toda a sessão legislativa.

§ 4º A representação das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número total de membros da Assembleia pelo número de lugares em cada Comissão, e, em seguida, o número de membros de cada bancada, excluído o Presidente, pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, será o número de lugares a que a bancada tem direito na Comissão.

§ 5º A bancada de maior quociente partidário indicará a ordem pela qual as Comissões terão seus lugares preenchidos, podendo optar por reduzir sua participação em determinada Comissão para acrescê-la em outra, tanto por tanto.

§ 6º Para os fins do parágrafo anterior, havendo empate, recorre-se às frações do quociente partidário, prevalecendo a maior; persistindo o empate, decide-se por sorteio.

§ 7º Se houver vaga em qualquer Comissão depois de aplicado o quociente partidário, serão elas destinadas às bancadas, segundo a mesma ordem anteriormente estabelecida, de acordo com os respectivos quocientes partidários, incluídas as frações, do maior para o menor, e sucessivamente.

§ 8º No caso do parágrafo anterior, concorrem todas as bancadas, inclusive as que já têm representação na Comissão, desde que ainda tenham Deputados desimpedidos e, em caso de empate, não havendo acordo entre os interessados, resolve-se por sorteio.

§ 9º As operações referidas nos parágrafos anteriores são feitas uma vez em cada Comissão e por todas as bancadas, passando-se à Comissão seguinte mesmo que ainda haja vagas a preencher. Neste último caso, feita a operação na derradeira Comissão, volta-se à primeira ou à seguinte, e assim sucessivamente até que não haja mais lugares vagos.

§ 10. A representação de uma bancada em determinada Comissão pode ser aumentada ou reduzida, fora dos critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores, se for necessário abrir vaga em outra Comissão para assegurar a participação da Minoria ou de um Deputado, mesmo sem legenda partidária, em uma Comissão. A Comissão em cuja composição uma representação partidária haja de ser aumentada ou diminuída será escolhida pela bancada de maior quociente partidário, observando-se, quando necessário, as regras do §6º.

§ 11. Os critérios estabelecidos neste artigo só podem ser desprezados, total ou parcialmente, por unânime decisão do Colégio de Líderes.

§ 12. Depois de fixada a participação das bancadas nas Comissões, os Líderes interessados podem permutar vagas, cientificada a Mesa.

Art. 59. Tomadas pela Mesa as providências do artigo anterior, os Líderes comunicarão ao Presidente da Assembleia os nomes dos membros de suas bancadas que, como titulares e suplentes, irão integrar cada Comissão.

§ 1º Não sendo feitas tais indicações no prazo de 3 (três) sessões, o Presidente fará as nomeações de ofício.

§ 2º O ato de nomeação dos membros das Comissões será lido em Plenário e publicado no Diário Oficial Eletrônico, designando o Presidente, desde já, dia e

hora para a reunião de eleição dos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 60. O Líder da bancada poderá pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular ou suplente indicado por ele, seu substituto ou antecessor.

Art. 61. Eleitos o Presidente e o Vice-Presidente das Comissões, tanto Permanentes quanto Temporárias, imediatamente decidirão elas quais os dias e horários em que realizarão suas reuniões ordinárias.

§ 1º As Comissões realizarão pelo menos 1 (uma) reunião ordinária por semana, em horário não coincidente com o das sessões plenárias.

§ 2º Dia e hora das reuniões ordinárias das Comissões serão publicados em todas as edições do Diário Oficial Eletrônico, nos quais se publicarão, também, os nomes dos Deputados titulares e suplentes.

Subseção II

Das Atribuições Gerais das Comissões

Art. 62. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer para a deliberação do Plenário;

II – discutir e votar projeto de lei que propõe o reconhecimento de instituição como de utilidade pública, dispensada a deliberação do Plenário;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – convocar Secretários de Estado, Procuradores-Gerais e Comandante da Polícia Militar para prestarem informações sobre assunto inerente a suas atribuições, fixando dia, hora e local de comparecimento, ou conceder-lhes audiência para que exponham temas de relevância dos órgãos que dirigem;

V – encaminhar, através da Mesa,

pedidos escritos de informações a titulares de órgãos do Poder Executivo;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VIII – acompanhar e apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão de Finanças e Fiscalização;

IX – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X – propor ao Plenário a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

XI – acompanhar junto ao Poder Executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

XII – estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições da Assembleia, propondo as medidas cabíveis, inclusive de ordem legislativa;

XIII – solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu exame ou pronunciamento.

§ 1º As diligências determinadas pelas Comissões ou pelos Relatores não implicam dilação dos prazos. A requerimento da Comissão, ou do Relator, o Plenário da Assembleia pode prorrogar o prazo inicialmente concedido por mais outro tanto.

§ 2º A atribuição contida no inciso V deste artigo não exclui a iniciativa individual de Deputado, que pode, também, propor ao Plenário as providências previstas nos incisos IV e X.

Subseção III

Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 63. A Assembleia tem as seguintes Comissões Permanentes:

I – de Constituição, Justiça e Redação;

II – de Finanças e Fiscalização;

III – de Administração, Serviços Públicos, Trabalho e Segurança Pública;

IV – de Educação, Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Socioeconômico, Meio Ambiente e Turismo;

V – de Defesa do Consumidor, dos Direitos Humanos e Cidadania;

VI – de Saúde.

Art. 64. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

c) matéria regimental;

d) assunto de natureza jurídica, constitucional ou regimental que lhe seja submetido, em consulta ou indicação, pelo Presidente da Assembleia, pelo Plenário ou Comissão, ou em razão de recurso contra decisão do Presidente em questão de ordem, ainda que a decisão originária seja de Presidente de Comissão; assuntos pertinentes aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, ou decorrentes do regime democrático, à organização do Estado e de seus Poderes e às funções essenciais da Justiça;

e) matérias relativas a direito constitucional, penitenciário e processual, e à

divisão e organização judiciárias;

f) matérias relativas a juntas comerciais, custas dos serviços forenses, criação, funcionamento e processo de Juizados Especiais e assistência judiciária;

g) transferência temporária da sede do Governo ou da Assembleia;

h) declaração de inconstitucionalidade de leis do Estado ou dos Municípios;

i) direitos e deveres do mandato parlamentar; perda de mandato de Deputado; suspensão de imunidade e incorporação às Forças Armadas; prisão e processo criminal contra Deputado; aplicação de penalidades;

j) licenças ao Governador e ao Vice-Governador para interromperem o exercício de suas funções, ou se ausentarem do Estado ou do País;

k) admissão de acusação contra o Governador do Estado, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;

l) sustação de atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação de competência;

m) preservação da competência legislativa da Assembleia em face das atribuições normativas dos demais Poderes do Estado;

n) destituição do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado;

o) escolha, pelo Governador, de Desembargadores e Procurador-Geral de Justiça;

p) destituição do Procurador-Geral de Justiça;

q) solicitação de intervenção federal;

r) redação final das proposições em geral;

s) elaboração de proposição legisla-

tiva decorrente das sugestões previstas no art. 353 que receberem parecer favorável;

II – Comissão de Finanças e Fiscalização:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

b) dívida pública interna e externa;

c) fixação da remuneração dos membros da Assembleia, do Governador, do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado;

d) sistema tributário, direito tributário e financeiro;

e) tributação, arrecadação, fiscalização; administração fiscal; contribuições sociais;

f) prestação de contas pelo Governador do Estado; tomada de contas, no caso do art. 35, XV, da Constituição do Estado;

g) fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, inclusive de todas as entidades da administração direta e indireta, conforme o § 2º do art. 52 da Constituição do Estado;

h) plano plurianual; lei de diretrizes orçamentárias; orçamento anual; projetos de autorização para abertura de créditos;

i) organização, atribuições e funcionamento do Tribunal de Contas do Estado; escolha de Conselheiros;

j) acompanhamento do emprego de dotações, subsídios ou auxílios aos Municípios e entidades públicas e privadas, e prestações de contas respectivas;

k) sustação dos atos a que se refere o § 2º do art. 54 da Constituição do Estado;

l) comunicação a que se refere o inciso IX do art. 53 da Constituição do Estado, tomando as providências que julgar cabíveis;

m) relatório operacional do Tribunal de Contas;

n) determinação à autoridade responsável para que preste esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de despesas não autorizadas; solicitação de parecer conclusivo do Tribunal de Contas sobre o assunto;

o) acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

III – Comissão de Administração, Serviços Públicos, Trabalho e Segurança Pública:

a) política salarial no serviço público;

b) organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa; direito administrativo;

c) matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional;

d) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;

e) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;

f) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

g) transporte e viação;

h) tarifas e preços públicos;

i) relações de trabalho; sistema estadual de emprego;

j) atividade econômica estatal em regime empresarial; programas de privatização;

k) política de segurança pública, combate ao crime organizado, política carcerária, recuperação e reintegração social de egressos do sistema prisional e defesa civil;

IV – Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Socioeconômico, Meio Ambiente e Turismo:

a) política agrícola e assuntos pertinentes à agricultura, pesca e ao meio ambiente;

b) organização do setor rural, cooperativismo e extensão rural;

c) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à atividade econômica;

d) eletrificação rural; irrigação e abastecimento;

e) uso de defensivos agrícolas;

f) desenvolvimento científico e tecnológico;

g) ordem econômica estadual; atividade industrial e comercial; setor econômico terciário; turismo;

h) energia; fomento à atividade mineral;

i) tratamento preferencial às microempresas e empresas de pequeno porte;

j) direito econômico; junta comercial;

k) educação, cultura, desporto e lazer;

l) datas comemorativas e homenagens cívicas;

m) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;

n) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

o) instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; auxílios aos Municípios;

p) proteção de bens de valor artístico, histórico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

q) proteção do meio ambiente; de-

fesa do solo e dos recursos naturais;

r) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do Estado;

s) política e desenvolvimento urbanos; uso e ocupação do solo urbano; habitação, infraestrutura urbana e saneamento; direito urbanístico;

t) sistema estadual de defesa civil; política de combate à seca;

u) política de educação para segurança do trânsito;

v) criação, fusão e desmembramento de Municípios e Distritos; limites, denominação, intervenção e assuntos de interesse institucional dos Municípios; política e desenvolvimento municipais;

w) comunicações;

x) assistência social, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos, às pessoas com deficiência e à família. **(Incluído pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)**

V – Comissão de Defesa do Consumidor, dos Direitos Humanos e Cidadania:

a) produção e consumo;

b) medidas para a proteção aos direitos do consumidor;

c) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaças ou violações de direitos humanos;

d) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

e) colaboração com entidades não-governamentais nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

e) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Estado;

VI – Comissão de Saúde:

a) saúde pública; Sistema Único de Saúde;

b) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

c) uso de defensivos agrotóxicos;

d) produtos agrícolas geneticamente modificados;

e) higiene; educação e assistência sanitária;

f) assistência social e proteção à maternidade e à infância; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

g) assistência às pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

h) saneamento; resíduos urbanos em geral.

i) proteção ao idoso. (Incluído pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

Art. 65. No âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, dos Direitos Humanos e Cidadania, funcionará a Defesa Parlamentar do Consumidor, com atribuição de zelar pelos direitos dos consumidores de bens e serviços, podendo, para tanto, tomar providências administrativas e propor medidas judiciais, através dos órgãos competentes, inclusive em casos concretos, oferecer assistência jurídica e apoio interdisciplinar aos que estiverem sofrendo lesão ou ameaça de lesão em seus direitos de consumidor, e indicar à Comissão as ações legislativas oportunas.

Parágrafo único. A estrutura operacional da Defesa Parlamentar do Consumidor será definida por ato da Mesa.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 66. As Comissões Temporárias são:

I – Especiais;

II – de Inquérito;

III – de Representação.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, nomeados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente dela se, no prazo de 2 (duas) sessões após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias, observar-se-ão, tanto quanto possível, os critérios dos §§ 4º e 7º do art. 58, bem como rodízio entre as bancadas não contempladas, cumprindo-se, também, o § 2º do art. 59.

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Subseção I

Das Comissões Especiais

Art. 67. As Comissões Especiais serão constituídas para:

I – dar parecer sobre proposta de emenda à Constituição;

II – elaborar projetos sobre assunto determinado;

III – tratar de assuntos de relevante interesse público, especialmente sobre a fiscalização da prestação dos serviços públicos e da execução de programas governamentais.

Parágrafo único. Estas Comissões serão criadas de ofício pela Mesa, no caso do inciso I, ou por deliberação do Plenário, por requerimento de Deputado ou Comissão.

Art. 68. As Comissões Especiais se regem, no que couber, pelas regras estabelecidas para as Comissões Permanentes, devendo cumprir sua missão no prazo estabelecido no ato de sua criação.

Art. 69. As Comissões Especiais apresentarão relatório de suas atividades

para conhecimento do Plenário, disposto sobre a matéria sujeita a seu exame e sugerindo as providências que entender necessárias aos órgãos ou entidades competentes.

Subseção II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 70. A Assembleia Legislativa, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade do período definido quando de sua instalação, mediante requerimento subscrito por 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa, para conclusão de seus trabalhos, comunicado por escrito ao Presidente, lido em Plenário e publicado no Diário Oficial Eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 4º Não se admitirá Comissão Parlamentar de Inquérito sobre matéria pertinente às atribuições do Governo Federal ou do Poder Judiciário.

§ 5º As matérias pertinentes às atribuições dos Municípios só serão objeto de

investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito quando houver razoáveis indícios da ocorrência de fatos que autorizem a decretação da intervenção do Estado.

Art. 71. Recebido ou aprovado o requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, a Mesa tomará as providências para a fixação do número de seus membros.

Parágrafo único. Na sessão seguinte ao recebimento ou à aprovação de requerimento, o Presidente consultará os Líderes sobre a indicação dos membros das respectivas bancadas, observando os §§ 1º e 2º do art. 66. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

Art. 72. O ato de nomeação dos membros da Comissão, sob a forma prevista no art. 56 deste Regimento, publicado no Diário Oficial Eletrônico, fixará local, dia e hora para a reunião de eleição do Presidente e Vice-Presidente, e designação do Relator, reunião esta que se realizará dentro de 2 (dois) dias. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

Parágrafo único. O Relator será designado pelo Presidente da Comissão, devendo integrar a bancada da Minoria se aquele for da Maioria, e vice-versa.

Art. 73. Da resolução constarão, também, a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Assembleia o atendimento preferencial das providências que solicitar o Presidente da Comissão ou seu Relator.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente ou ao Relator solicitar diretamente à Mesa as providências referidas neste artigo, inclusive a alteração ou reforço dos meios, recursos e assessoramento originalmente destinados à Comissão.

Art. 74. Na hipótese de ausência do Relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da Comissão dar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha original na Maioria ou na Minoria.

Parágrafo único. Aplicam-se aos membros da Comissão as regras de impedimentos, devendo a questão ser submetida à deliberação da própria Comissão. **(Incluído pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)**

Art. 75. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembleia, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, exceto Magistrados, Conselheiros e Auditores;

II – solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de um Representante do Ministério Público para acompanhar o inquérito;

III – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos da administração pública informações, documentos e realização de perícias, e os serviços de autoridades estaduais, inclusive policiais;

IV – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos;

V – deslocar-se a qualquer ponto do território do Estado para a realização de investigações e audiências públicas;

VI – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judicial;

VII – convocar Secretários de Estado, Procuradores-Gerais e Comandante da Polícia Militar, fixando-lhes, hora e local para comparecimento, informando-lhes, previamente, quais as informações que deseja que sejam prestadas pessoalmente;

VIII – pedir, por intermédio da Mesa, informações escritas a órgãos do Poder Executivo;

IX – determinar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções e auditorias de natureza financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos 3 (três) Poderes do Estado, do Ministério Público e demais órgãos da administração pública, inclusive fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e dos Municípios, bem como requisitar informações sobre inspeções e auditorias já realizadas;

X – se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

§ 1º A Comissão observará no inquérito, subsidiariamente, as regras da legislação processual penal.

§ 2º Em caso de desobediência a qualquer determinação da Comissão, seu Presidente imediatamente comunicará o fato à Mesa, para os efeitos constitucionais, ou diretamente ao Ministério Público quando houver indícios de prática de crime comum.

Art. 76. No dia de reunião, não havendo número para deliberar, a Comissão poderá tomar depoimentos das pessoas intimadas, convocadas ou convidadas, desde que presentes o Presidente e o Relator, ou seus substitutos.

Art. 77. Ao término de seus trabalhos, a Comissão elaborará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será disponibilizado no sistema eletrônico, publicado no Diário Oficial Eletrônico em síntese feita pela própria Comissão, e encaminhado diretamente:

I – à Mesa, para as providências de sua competência ou do Plenário, oferecendo a Comissão projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que serão incluídos na Ordem do Dia dentro de 5 (cinco) dias após a sua disponibilização no sistema eletrônico;

I – ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia de toda a documentação necessária, para

que promovam a responsabilidade civil ou criminal por delitos ou danos apurados e adotem as medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes dos arts. 4º, 6º, 25 e §§ 2º a 6º do art. 26, da Constituição do Estado, e demais regras constitucionais e legais aplicáveis, fixando prazo hábil para cumprimento;

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V – à Comissão de Finanças e Fiscalização para os fins do art. 52 da Constituição do Estado;

VI – ao Tribunal de Contas para as providências do art. 53 da mesma Constituição;

VII – ao Prefeito e à Câmara Municipal, quando as conclusões do inquérito tiverem relação com o Município.

Parágrafo único. No caso do inciso III, a remessa será feita pelo Presidente da Assembleia, no prazo de 3 (três) dias da disponibilização do relatório no sistema eletrônico.

Art. 78. Qualquer Deputado pode comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito e participar dos debates, bem como sugerir diligências.

Art. 79. As reuniões da Comissão serão públicas.

§ 1º Todos os registros dos trabalhos da Comissão ficarão disponíveis aos interessados. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 2º Em casos excepcionais, para não prejudicar o inquérito, a Comissão, se assim deliberar, poderá realizar reuniões secretas, bem como resguardar os registros, conforme o disposto nos arts. 99 e 128 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 3º Todos os depoimentos serão

reduzidos a termo, cópia dos quais serão postos à disposição dos órgãos de comunicação social credenciados na Assembleia. Também devem estar disponíveis à imprensa cópia de laudos de exames e perícias, bem como das demais peças de informação.

§ 4º Em casos excepcionais, para não ficar prejudicado o inquérito, as reuniões podem ser secretas, aplicando-se, também, o art. 128, tudo por deliberação da Comissão.

Subseção III **Das Comissões de Representação**

Art. 80. As Comissões de Representação poderão ser instituídas pelo Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de 8 (oito) sessões, se exercida no País, e de 30 (trinta) sessões, se desempenhada no exterior, para representar a Assembleia nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

Seção IV **Da Presidência das Comissões**

Art. 81. As Comissões terão Presidente e Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato até a posse dos novos componentes eleitos na sessão legislativa subsequente, vedada a reeleição, salvo as Comissões Temporárias, nas quais os mandatos dos Presidentes e Vice-Presidentes perdurarão por todo o prazo de sua duração.

Art. 82. A reunião de eleição do Presidente e Vice-Presidente de Comissão, convocada pelo Presidente da Assembleia, de ofício, será presidida pelo último Presidente, ou Vice-Presidente, se reconduzidos à mesma Comissão, ou, caso contrário, pelo Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

Art. 83. O Presidente, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente, ou, em sua ausência, por Deputado nas condições do artigo anterior.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor.

Art. 84. Compete ao Presidente de Comissão:

I – ordenar e dirigir os trabalhos, presidindo as reuniões;

II – receber e expedir a correspondência, observado o inciso XI do § 6º do art. 36;

III – convocar as reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria da Comissão;

IV – fazer afixar aviso, na sala da Comissão, sobre o andamento das matérias em tramitação;

V – designar Relatores e distribuir-lhes as matérias sobre as quais devam emitir parecer, ou avocá-las;

VI – consultar os membros da Comissão quanto à necessidade da leitura e retificação da ata da reunião anterior;

VII – conceder a palavra aos Deputados, bem como adverti-los pelos excessos cometidos, interrompendo-os quando estiverem falando sobre o vencido ou se desviando da matéria em debate;

VIII – submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão, e proclamar o resultado;

IX – comunicar ao Presidente da Assembleia as vagas verificadas, bem como as ausências não justificadas;

X – resolver as questões de ordem;

XI – dar conhecimento à Comissão de toda a matéria e despachá-la;

XII – conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

XIII – dar destino regimental a toda matéria sobre a qual se haja pronunciado a Comissão;

XIV – certificar a aprovação das atas das reuniões e determinar a publicação no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 132; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

XV – fazer publicar no Diário Oficial Eletrônico o dia e a hora das reuniões ordinárias;

XVI – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com o Colégio de Líderes e os Líderes individualmente, bem assim com as demais Comissões;

XVII – remeter à Mesa, ao fim de cada sessão legislativa ordinária, relatório das atividades da Comissão;

XVIII – determinar à Procuradoria-Geral da Assembleia a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa especializada, durante a reunião da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à sua apreciação;

XIX – organizar a Ordem do Dia.

§ 1º O Presidente convocará reuniões extraordinárias por comunicação ao Presidente da Assembleia, em sessão plenária, ou na própria reunião da Comissão, sempre com antecedência de 1 (um) dia, pelo menos.

§ 2º O Presidente de Comissão poderá funcionar como Relator e terá voto em todas as deliberações, mas não presidirá a discussão e votação de matéria de que seja Autor ou Relator.

§ 3º No âmbito da Comissão, o seu Presidente tem todas as atribuições conferidas ao Presidente da Assembleia, quanto ao processo legislativo.

§ 4º O Presidente de Comissão não poderá distribuir matéria da qual seja Au-

tor, devendo comunicar tal impedimento ao Vice-Presidente para que o faça.

Art. 85. Importa renúncia à Presidência ou Vice-Presidência de Comissão a licença por mais de 120 (cento e vinte) dias, bem como a investidura em cargo do Poder Executivo.

§ 1º A eleição de que trata o art. 82 dar-se-á na primeira reunião ordinária após a publicação da vaga no Diário Oficial Eletrônico.

§ 2º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

§ 3º Em caso de mudança de legenda partidária, o Presidente ou Vice-Presidente da Comissão perderá automaticamente o cargo que ocupa.

Seção V Dos Relatores

Art. 86. O Presidente designará Relator para cada matéria sujeita à apreciação da Comissão.

§ 1º A designação de Relator independe de reunião da Comissão e deve ser feita dentro de vinte e quatro horas do recebimento da matéria na Comissão, salvo disposição em contrário deste Regimento.

§ 2º O mesmo Relator da proposição principal será o das emendas oferecidas a esta em Plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 3º Se o Relator oferecer emenda em Plenário, outro Relator será designado para relatá-la, sendo tal circunstância referida no parecer.

§ 4º O Relator pode, com seu parecer, apresentar emendas ou subemendas, relatando-as em conjunto.

§ 5º O Relator tem, para apresentar seu relatório e parecer, a metade do prazo atribuído à Comissão.

§ 6º O Deputado que for membro de mais de uma Comissão só poderá atuar na condição de Relator em apenas uma delas.

Seção VI Dos Impedimentos e Ausências

Art. 87. Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto.

Art. 88. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que convocará o suplente e fará constar em ata a escusa.

Art. 89. O suplente substituirá o Deputado titular de sua bancada, quando, ao iniciar-se a reunião, este não estiver presente.

Parágrafo único. O suplente participará dos trabalhos da Comissão até o fim da reunião, mesmo que durante seu transcurso compareça o titular.

Art. 90. O suplente na Comissão assumirá sempre que o titular estiver ausente do País, licenciado ou desempenhando cargo no Poder Executivo.

Art. 91. O suplente só será Relator se a substituição se der nos termos do artigo anterior, ou se tratar de matéria em regime de urgência, caso em que participará da reunião apenas para relatar e votar, se presente estiver o titular.

Seção VII Das Vagas

Art. 92. As vagas na Comissão se dão:

I – com a renúncia, considerada ato perfeito e acabado com sua comunicação por escrito ao Presidente da Comissão;

II – término do mandato;

III – falecimento;

IV – com a perda do lugar.

Art. 93. A perda do lugar na Comissão será declarada pelo Presidente da Assembleia, à vista da comunicação do Líder, ou do Presidente da Comissão, quando o Deputado faltar a 5 (cinco) reuniões

consecutivas, ou no caso da alínea “c” do art. 116.

Art. 94. O Deputado que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

Art. 95. Sempre que a ausência de titulares e suplentes estiver impedindo o funcionamento regular da Comissão, o Presidente da Assembleia nomeará substitutos eventuais, que funcionarão até que se normalize a atividade da Comissão.

Art. 96. A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Assembleia, no interregno de 5 (cinco) dias, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

Seção VIII Das Reuniões

Art. 97. As Comissões reunir-se-ão na sede da Assembleia Legislativa, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária do Poder Legislativo.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

Art. 98. O Presidente da Comissão Permanente organizará a pauta da Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. O Presidente disponibilizará a pauta da Ordem do Dia da reunião seguinte, publicando-a por meio do sistema eletrônico, até às dezoito horas do dia que antecede a reunião.

Art. 99. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que esta convidar.

§ 2º Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato, ou a requerimento da maioria dos membros.

§ 3º Só os Deputados poderão assistir às reuniões secretas; os Secretários de Estado, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas reuniões apenas o tempo necessário.

§ 4º Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta, e se por escrutínio secreto.

§ 5º A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que foram discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente e demais membros presentes, será enviada ao Arquivo da Assembleia Legislativa com indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

§ 6º Os registros marcados pela confidencialidade, sigilo ou reserva, por imperativo legal ou por deliberação da Comissão, ficarão sob a guarda e responsabilidade de seu Presidente, que não os poderá ceder, nem autorizar cópia ou transcrição, sem deliberação da Comissão. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

Seção IX Dos Trabalhos

Subseção I Da Ordem dos Trabalhos

Art. 100. Os trabalhos das Comissões se iniciam com a presença de qualquer número de membros, mas as deliberações de quaisquer espécies dependem da

presença da maioria dos membros titulares da Comissão e serão tomadas por maioria de votos.

§ 1º É necessária a presença do membro da Comissão no momento da votação para a contabilização do seu voto.

§ 2º Havendo empate, desempata o Presidente.

Art. 101. As reuniões obedecerão à seguinte ordem:

I – leitura da ata da reunião anterior, se assim desejarem os membros da Comissão;

II – sinopse da correspondência recebida;

III – comunicação das proposições e demais matérias recebidas e distribuídas aos Relatores;

IV – Ordem do Dia:

a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, propostas de atuação, diligências ou outros assuntos da alçada da Comissão;

b) discussão e votação de requerimentos ou relatórios em geral;

c) discussão e votação de proposições e pareceres sujeitos à deliberação do Plenário da Assembleia;

d) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres que dispensarem a deliberação do Plenário.

§ 1º Esta ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matérias urgentes, ou a requerimento de qualquer dos seus membros, na preferência para determinado assunto, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º O Deputado pode participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 102. O Deputado só será considerado presente à reunião de Comissão se, em qualquer das fases dos trabalhos, estiver no recinto da mesma.

Art. 103. Serão convocadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias, a critério do Presidente, observado o disposto no § 1º do art. 84.

Art. 104. As deliberações terminativas das Comissões serão tomadas pelo processo de votação nominal, salvo quando deva ser secreta a votação.

Art. 105. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento, bem como ter Relatores previamente designados por assuntos específicos.

Subseção II Dos Prazos

Art. 106. Excetuados os casos expressamente indicados neste Regimento, cada Comissão deverá obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I – 2 (dois) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência regimental, observadas as regras do art. 238;

II – 4 (quatro) dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III – 10 (dez) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência constitucional;

IV – 15 (quinze) dias, quando se tratar de matérias em tramitação ordinária.

§ 1º Apresentada emenda em Plenário, a matéria volta às Comissões, que têm o mesmo prazo que tiveram para examinar a proposição principal, mas correndo em conjunto para todas elas, nos termos do art. 217 e seus parágrafos.

§ 2º Emendada numa Comissão, a matéria seguirá sua tramitação regular, naquela e nas demais Comissões que se devam manifestar, voltando, após a última

destas, àquelas que ainda não se tenham manifestado sobre a emenda, cumprindo-se o prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Só na primeira ida à Comissão pode uma proposição nela receber emenda.

§ 4º Antes de esgotar-se seu prazo, pode a Comissão pedir ao Plenário quer a sua suspensão, para cumprimento de diligência ou envio de informações, quer sua prorrogação por mais outro tanto.

§ 5º Não apresentado parecer em tempo hábil, o Presidente da Comissão poderá substituir o Relator, mas tal providência não importará, por si, em dilatação do prazo concedido à Comissão.

§ 6º Se esgotado o prazo concedido a uma Comissão, sem deliberação ou parecer, o Presidente da Comissão ou da Assembleia poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o Presidente de Comissão, que não emitiu parecer, pode designar Relator para oferecê-lo oralmente em Plenário em nome da Comissão. Não o fazendo, a designação cabe ao Presidente da Assembleia.

§ 8º A requerimento de qualquer Deputado, o Plenário pode decidir constituir Comissão Especial para examinar a proposição deficientemente instruída.

Art. 107. Os prazos concedidos às Comissões ficam suspensos nos recessos parlamentares, voltando a correr, pelo tempo que lhes restar, com o início ou retomada da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Todos os prazos se renovam por inteiro no início de uma nova legislatura.

Art. 108. O Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, pode submeter à Comissão

matéria que, embora distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo comunicar a sua decisão ao Relator.

Art. 109. Os membros da Comissão poderão obter vista das matérias em apreciação, observados os seguintes prazos máximos:

I – 1 (um) dia, quando em regime de prioridade;

II – 3 (três) dias, quando em regime de tramitação ordinária e de urgência constitucional. (Redação dada pela Resolução nº 68, de 07 de março de 2024)

§ 1º Não se concederá vista de proposições em regime de urgência regimental. Entretanto, o membro de Comissão, que o desejar, pedirá ao Presidente a suspensão da reunião por até 1 (uma) hora para melhor exame, sempre o atendendo o Presidente.” (NR) (Redação dada pela Resolução nº 68, de 07 de março de 2024)

§ 2º Para o fim previsto no parágrafo anterior, para cada matéria em apreciação a reunião só poderá ser suspensa uma vez.

§ 3º A vista será conjunta, e na Secretaria da Comissão, quando houver mais de um pedido, sempre respeitados os prazos previstos neste artigo.

§ 4º Concedida vista uma vez, novamente não se a concederá, quer ao mesmo, quer a outro Deputado. Devolvida, entretanto, a matéria ao debate, depois de vista, outro Deputado poderá pedir a suspensão da reunião por até 1 (uma) hora para melhor exame de nova argumentação, o que só se fará uma única vez.

§ 5º Os pedidos de vista serão indeferidos pelo Presidente se, caso deferidos, forem ultrapassados os prazos concedidos à Comissão.

Art. 110. As reuniões das Comissões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo do seu Presidente.

Seção X

Da Admissibilidade e da Avaliação das Matérias pelas Comissões

Art. 111. Antes da deliberação do Plenário, ou dispensada esta, todas as proposições, salvo expressa exceção regimental, pendem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

Art. 112. Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame da admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, sem prejuízo do exame do mérito, sendo o caso.

Art. 113. Cabe à Comissão de Finanças e Fiscalização, quando a matéria envolver aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Art. 114. Ressalvado o recurso previsto no art. 125, será terminativo o parecer:

I – da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria;

II – da Comissão de Finanças e Fiscalização, quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição.

Art. 115. No desenvolvimento de seus trabalhos, os Relatores e as Comissões observarão as seguintes normas:

I – os pareceres versarão sobre a proposição principal e aquelas que lhes forem acessórias, oferecendo opinião conclusiva sobre todas elas;

II – os pareceres conterão ementas indicativas da matéria a que se refiram, vedada a simples e única remissão a dispositivos constitucionais, legais ou regimentais;

III – havendo pedido de informações ao Poder Executivo, será esse enca-

minhado à Mesa, devendo o Plenário manifestar-se sobre a suspensão dos prazos regimentais até sua satisfação;

IV – se houver pedido de convocação das autoridades mencionadas no caput do art. 36 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, a respeito deliberará a Comissão, cabendo ao seu Presidente marcar dia e hora para o comparecimento, cumprindo, entretanto, ao Plenário, se o requerer a Comissão, deliberar acerca da suspensão dos prazos regimentais de tramitação;

V – conhecendo a Comissão de proposição idêntica a outra já aprovada, proporá ao Presidente da Assembleia seu arquivamento por prejudicialidade;

VI – se as Comissões conhecerem de matéria de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido rejeitado, na mesma sessão legislativa, igualmente proporão ao Presidente da Assembleia seu arquivamento, salvo se assinado o novo projeto pela maioria absoluta dos membros da Casa;

VII – se duas ou mais matérias forem idênticas, ou de tal forma semelhantes que seja recomendável tramitação conjunta, a Comissão proporá ao Presidente da Assembleia a devida apensação;

VIII – no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

IX – quando a Comissão julgar que petição, memorial, representação ou outro documento qualquer não devam ter andamento, determinará o seu arquivamento, salvo se sobre eles deva se pronunciar o Plenário por expressa determinação constitucional ou regimental, sempre comunicando o fato à Mesa, para que seja cientificado o Plenário;

X – ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá aprová-la ou rejeitá-la total ou parcialmente, arquivá-la, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo, emenda ou subemenda, ou, conforme o caso, propor idênticas providências ao

Plenário, à Mesa ou ao Presidente;

XI – para orientar e encaminhar a deliberação da Comissão, o parecer conclusivo do Relator pode ser:

a) pela admissibilidade ou aprovação total;

b) pela inadmissibilidade ou rejeição total;

c) pela admissibilidade ou aprovação parcial, indicando as partes ou dispositivos que devam ser rejeitados, com o substitutivo decorrente das modificações;

d) pela apensação;

e) pelo arquivamento;

f) pelo destaque, para tramitação como proposição separada, de parte da proposição principal, ou de emenda ou subemenda;

g) pela apresentação:

1 – de projeto;

2 – de requerimento ou indicação;

3 – de emenda ou subemenda;

XII – optando por apresentar emenda ou subemenda, ou opinando pela aprovação de emenda ou subemenda de outros autores, o Relator deverá reunir a matéria da proposição principal e das emendas ou subemendas num único texto, com os acréscimos e alterações que visem o seu aperfeiçoamento;

XIII – ao deliberar a Comissão sobre matérias nas condições do inciso anterior, a votação versará sobre o único texto apresentado, salvo os destaques regimentalmente permitidos;

XIV – o parecer, que só poderá ser apresentado em reunião pelo Relator, será imediatamente submetido a discussão;

XV – durante a discussão, podem usar da palavra o Autor da proposição ou

o Líder do Governo, após o que a palavra será facultada aos membros da Comissão e demais Deputados, todos com prazo de 5 (cinco) minutos;

XVI – encerrada a discussão, a palavra será facultada ao Relator por 20 (vinte) minutos para a réplica;

XVII – em seguida, passa-se à votação do parecer;

XVIII – as votações serão computadas;

XIX – se ao parecer do Relator forem oferecidas sugestões, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião ordinária seguinte para redação de novo texto, quando necessário, e, desde que a matéria esteja em regime de tramitação ordinária, prorrogado automaticamente, se for o caso, o prazo concedido à Comissão;

XX – no caso do inciso anterior, se a matéria estiver em regime de urgência ou prioridade, o novo prazo a ser concedido ao Relator não implicará dilatação do prazo da Comissão, salvo deliberação do Plenário;

XXI – se for aprovado o parecer do Relator em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, Relator e demais membros, constando da ata o nome dos votantes e respectivos votos;

XXII – se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita por outro Deputado designado pelo Presidente, observando-se as regras dos incisos XIX e XX quanto aos prazos;

XXIII – na hipótese de a Comissão adotar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XXIV – para efeito da contagem dos votos relativos aos pareceres, serão considerados:

a) favoráveis os que os aprovarem integralmente, os “pelas conclusões”, os

“com restrições” e os “em separado não divergentes das conclusões”;

b) contrários os “vencidos” e os “em separado divergentes das conclusões”;

XXV – os membros da Comissão podem oferecer voto em separado, que será anexado aos autos em qualquer fase da tramitação, bem como assinar os pareceres com as declarações de “pelas conclusões”, “com restrições” ou “vencido”;

XXVI – sendo favorável o parecer sobre proposição ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que ensejar a elaboração de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, será ele anexado ao projeto correlato;

XXVII – devendo ser proferido parecer oral em Plenário, por Relator designado pelo Presidente da Assembleia ou de Comissão, se dele decorrer proposição, sugestão ou solicitação, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, assinado pelo Relator;

XXVIII – os pareceres, votos, emendas e quaisquer pronunciamentos dos Relatores e demais membros de Comissão, bem como pequenos despachos de ordenação da tramitação, serão disponibilizados no sistema eletrônico;

XXIX – concluída a tramitação de uma matéria em determinada Comissão, será ela encaminhada imediatamente à Mesa ou à Comissão que em seguida deva pronunciar-se.

Art. 116. Quando algum membro de Comissão reter indevidamente papéis a ela pertencentes, ou sobre os quais deva a Comissão pronunciar-se, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Assembleia fará apelo ao Deputado para que atenda à reclamação, fixando-lhe para isso prazo de vinte e quatro horas;

c) se, vencido o prazo, o apelo não for atendido, o Presidente da Assembleia nomeará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos.

Art. 117. O membro de Comissão e os Líderes podem levantar questão de ordem, que será resolvida terminativamente pelo Presidente da respectiva Comissão, cabendo recurso ao Presidente da Assembleia, por escrito, em até vinte e quatro horas, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 118. Quando o parecer se referir a matéria que deva ter tramitação secreta, ou deva ser apreciada pelo Plenário em sessão secreta, o Relator lerá o relatório, que não será conclusivo, deliberando, em seguida, a Comissão em escrutínio secreto, complementando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto ou votos em separado, nem o número dos votos favoráveis e contrários, salvo expressa determinação regimental.

§ 1º As Comissões podem propor a apreciação da matéria em sessão secreta da Assembleia.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o respectivo processo será entregue ao Presidente da Assembleia com o devido sigilo.

Art. 119. Sempre que a Comissão convocar Secretário de Estado, Procurador Geral ou Comandante da Polícia Militar, será feita comunicação ao Presidente da Assembleia, para que seja cientificado o Plenário.

Art. 120. No caso da alínea “f” do inciso XI, do art. 115, a decisão da Comissão depende de aprovação do Plenário, salvo concordância do Autor da proposição.

Parágrafo único. Não se admitirá a providência referida neste artigo se a proposição não for de iniciativa parlamentar.

Art. 121. Sendo permitida a deliberação terminativa das Comissões, a aprovação dos pareceres importa aprovação ou

rejeição da matéria pela Assembleia, de acordo com suas conclusões.

§ 1º A Comissão que por último tiver deliberado encaminhará a matéria à Mesa até a sessão seguinte, para ser anunciada na forma do inciso I do art. 163. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 2º Anunciada a matéria aprovada ou rejeitada terminativamente pelas Comissões, poderá ser apresentado recurso até o término da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte para que a proposição seja submetida à decisão do Plenário.

§ 3º O recurso deve ser interposto por documento dirigido ao Presidente da Assembleia, subscrito por, no mínimo 3 (três) Deputados, e indicará expressamente, dentre as matérias apreciadas pelas Comissões, aquela que deva ser objeto de deliberação do Plenário.

§ 4º Recebido o recurso, e desde que devidamente formalizado, o Presidente o submeterá ao Plenário na mesma sessão.

§ 5º O recurso será provido para o único efeito de possibilitar discussão e votação da matéria pelo Plenário, se este o acolher pelo voto favorável da maioria, presente a maioria absoluta dos Deputados.

§ 6º Não é permitida discussão, mas um dos recorrentes pode encaminhar a votação por 5 (cinco) minutos, também podendo encaminhá-la um outro Deputado que se oponha ao provimento do recurso.

§ 7º Recebido o recurso, mas não havendo quórum para deliberar, sua apreciação será sobrestada até que aquele se complete, na mesma ou nas sessões seguintes.

§ 8º Persistindo a falta de quórum por 3 (três) sessões ordinárias, o recurso estará definitivamente prejudicado.

§ 9º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à sanção ou arquivada, conforme o caso.

§ 10. Provido o recurso, a matéria aguardará a inclusão na Ordem do Dia.

Art. 122. Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita à deliberação do Plenário, ou na hipótese de ser provido o recurso mencionado no §2º do artigo anterior, a proposição será enviada à Mesa e aguardará inclusão na Ordem do Dia.

Art. 123. Havendo necessidade de redação final, a matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a elaborará definitivamente, sem possibilidade de qualquer recurso, enviando-se a mesma à Mesa para promulgação ou encaminhamento à sanção.

Art. 124. Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas à deliberação terminativa das Comissões as disposições relativas a turnos, prazos e demais formalidades, ritos e exigências previstos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário.

Art. 125. Se o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou da Comissão de Finanças e Fiscalização for pela inadmissibilidade de qualquer proposição, a matéria estará rejeitada, devendo ser arquivada pelo Presidente da Assembleia, salvo recurso ao Plenário, não tendo sido unânime o parecer, nos termos dos §§ 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, do art. 121. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 1º Para os fins deste artigo, havendo parecer nas condições nele previstas, a Comissão encaminhará a matéria à Mesa até a sessão seguinte, para ser anunciada na Ordem do Dia. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 2º Provido o recurso, a matéria volta às Comissões para exame do mérito.

§ 3º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pode oferecer emenda corrigindo o vício.

§ 4º Se o parecer se referir apenas à emenda ou subemenda, o recurso será

interposto quando a matéria principal for anunciada na Ordem do Dia, dispensando-se a providência preliminar de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 126. Tratando-se de emenda ou subemenda, só se admite recurso para a deliberação do Plenário se a decisão, sobre o mérito, não tiver sido unânime em qualquer Comissão, observando-se a disciplina do art. 121.

Art. 127. Todas as matérias devem ir primeiro à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em seguida, se for o caso, à Comissão de Finanças e Fiscalização, sendo encaminhadas depois às demais Comissões.

Art. 128. Quando qualquer Comissão conhecer de documento de natureza sigilosa, observar-se-ão as seguintes regras:

a) não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres, atas e expedientes de curso ostensivo;

b) se houver sido encaminhado à Assembleia em virtude de requerimento formulado perante a Comissão, seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

c) se a matéria interessar a toda a Comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

d) se destinado a instruir o estudo de matéria em curso na Assembleia, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da Comissão, a qual acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

e) sempre que parecer ou depoimento contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas da alínea anterior.

Seção XI

Da Fiscalização e Controle

Art. 129. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Assembleia Legislativa:

I – os de fiscalização contábil,

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos 3 (três) Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, seja qual for a autoridade ou servidor que os haja praticado;

III – os atos do Governador, do Vice-Governador do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado e do Comandante da Polícia Militar que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV – os de que trata o art. 352.

Art. 130. A Assembleia exerce a fiscalização e controle referidos no artigo anterior através de suas Comissões Permanentes, ou de Comissão Especial ou de Inquérito instituída para cada caso específico.

§ 1º No desempenho dessa atribuição, as Comissões obedecerão às seguintes regras:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer Deputado, ao Plenário ou diretamente à Comissão Permanente, com indicação do ato ou fato, e fundamentação da providência objetivada;

II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social e orçamentário do ato impugnado, definindo-se os planos de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, requisitando-se à Mesa a provisão de meios

e recursos administrativos e o assessoramento necessários, inclusive a celebração de contrato de prestação de serviços temporários com empresas, entidades ou profissionais especializados;

IV – o relatório final da fiscalização ou controle, em termos de comprovação da legalidade, avaliação política, administrativa, social e econômica do fato, ato ou omissão, e quanto a seus reflexos na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao disposto no art. 77.

§ 2º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado as providências ou informações previstas no artigo 53, IV e VI, da Constituição do Estado, bem como tomar outras providências indicadas no art. 55.

§ 3º Serão assinados prazos nunca inferiores a 5 (cinco) dias para o cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 4º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 5º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no art. 128.

Seção XII

Da Secretaria e das Atas

Art. 131. As Comissões terão uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único. À Secretaria compete:

I – a redação da ata das reuniões;

II – a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

III – a organização do protocolo de

entrada e saída de matérias;

IV – a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator ou ao seu gabinete, no mesmo dia da distribuição;

V – o acompanhamento sistemático dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VI – o envio imediato das proposições apreciadas à Mesa e às outras Comissões;

VII – o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 132. De cada reunião se lavrará ata, a qual será disponibilizada no sistema eletrônico, para eventual retificação pelos membros da Comissão.

§ 1º Após a inserção no sistema eletrônico, os Deputados disporão de, no máximo, 3 (três) dias, para manifestação.

§ 2º Encerrado o prazo do parágrafo anterior, sem manifestação, o Presidente certificará a aprovação e determinará, em reunião ordinária, a publicação no Diário Oficial Eletrônico.

§ 3º Caso seja apresentada retificação, o Presidente dará ciência à Comissão na reunião ordinária subsequente, devendo a correção constar na ata desta reunião.

§ 4º Da ata, deverá constar:

I – data, hora e local da reunião;

II – nomes dos membros presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III – resumo do expediente;

IV – registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

Seção XIII

Do Assessoramento Legislativo

Art. 133. As Comissões contarão, para o desempenho das suas atribuições,

com assessoramento técnico-legislativo e especializado em suas áreas de competência, a cargo da estrutura organizacional da Assembleia.

CAPÍTULO VIII

DOS GABINETES PARLAMENTARES

Seção I

Dos Gabinetes e Escritórios de Apoio

Art. 134. Os Gabinetes Parlamentares são órgãos da Assembleia Legislativa, dotados de autonomia, na forma do § 3º do art. 33-A da Constituição Estadual.

Art. 135. Os Gabinetes Parlamentares poderão funcionar descentralizada-mente, constituindo-se por Escritórios de Apoio Parlamentar nas regiões geográficas previamente definidas por norma específica, a fim de assegurar o pleno acesso do cidadão potiguar à atividade político-parlamentar do Deputado Estadual.

§ 1º Ao Escritório de Apoio compete a administração, a conservação e o uso dos imóveis e instalações, vinculando-se ao interesse do mandato parlamentar, como dispuser a norma específica.

§ 2º Aos Escritórios de Apoio cabem, individualmente, exercer a assessoria de cada Deputado Estadual, dentro de sua área de competência ou em um dos municípios que compõe cada região geográfica disposta em norma específica.

§ 3º A implantação dos Escritórios de Apoio dependerá de dotação orçamentária própria, podendo ser utilizado para o seu custeio as verbas destinadas para a manutenção do Gabinete Parlamentar, observado os requisitos estabelecidos em ato normativo específico, levando-se em consideração:

- I – a extensão territorial;
- II – o número de habitantes;
- III – o número de eleitores.

Art. 136. Os critérios para distribuição, indicação prévia ou ocupação da estrutura física dos Gabinetes Parla-

res serão fixados por ato da Mesa.

Art. 137. Os Gabinetes, que compõem órgãos singulares da estrutura organizacional político-administrativa da Assembleia Legislativa, destinados ao gerenciamento administrativo e da atividade parlamentar serão disciplinados na forma de ato regulamentador de competência privativa da Mesa.

Seção II

Da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar

Art. 138. Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, observados os limites a serem fixados em ato normativo específico.

§ 1º O saldo da parcela da cota não aplicada no mês de referência poderá ser reutilizado ao longo do exercício financeiro, observados os limites fixados por ato da Mesa.

§ 2º O saldo de verba não aplicado no mês de dezembro poderá, excepcionalmente, ser reutilizado por intermédio de prestação de contas complementar até o 15º dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, por meio de solicitação específica para o saldo do referido mês, realizado na forma fixada por ato da Mesa.

§ 3º Atribui-se aos gabinetes referidos no art. 137, um adicional ao valor da cota mensal prevista no caput deste artigo, que será regulamentado por ato normativo específico.

§ 4º A Cota disposta neste artigo é anual e será rateada em parcelas mensais iguais e sucessivas, a serem fixadas por ato normativo próprio.

§ 5º As despesas decorrentes da CEAP correrão à conta do orçamento da Assembleia.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. As sessões da Assembleia são:

I – preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II – ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, todos os dias úteis, de terça a quinta-feira;

III – extraordinárias, as realizadas em dias ou horários diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV – solenes, as destinadas à comemorações e homenagens, à abertura da sessão legislativa ordinária e à posse do Governador e do Vice-Governador do Estado.

Parágrafo único. Nos 60 (sessenta) dias anteriores às eleições gerais, as sessões da Assembleia só se realizam nos dias previamente estabelecidos pelo Plenário.

Art. 140. As sessões ordinárias só não se realizam:

I – por falta de quórum;

II – por deliberação do Plenário;

III – no dia de falecimento de Deputado da legislatura em curso, ou no primeiro dia após o falecimento;

IV – em face de tumulto grave, ou qualquer ocorrência que ponha em risco a liberdade ou a incolumidade dos Deputados.

Art. 141. As sessões serão públicas, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, ou se a maioria absoluta dos Deputados decidir por realização de sessão secreta.

Art. 142. À hora do início das ses-

sões, o Presidente tomará assento à Mesa, juntamente com o Primeiro e Segundo Secretários, ou quem os haja de substituir.

Parágrafo único. O Presidente não deixará a cadeira presidencial enquanto não chegar à Mesa seu substituto. Os Secretários permanecerão à Mesa até a leitura do expediente, nas verificações de quórum e chamadas nominiais para votações, e por todo o tempo das sessões preparatórias e solenes.

Art. 143. Presente na Casa pelo menos 1/3 (um terço) dos Deputados, o Presidente anunciará o número de presentes, declarará aberta a sessão, e proferirá as seguintes palavras: “Invocando a proteção de Deus e em nome do povo do Rio Grande do Norte, iniciamos nossos trabalhos”.

Parágrafo único. Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, durante 30 (trinta) minutos, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 144. As sessões da Assembleia, uma vez iniciadas, só se suspendem:

I – para se aguardar que se complete o quórum de deliberação na Ordem do Dia, ou que chegue a sua hora;

II – por conveniência da manutenção da ordem;

III – para que sejam recebidos o Presidente ou o Vice-Presidente da República, o Governador ou o Vice-Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça, os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Supremo Tribunal Federal, os Ministros de Estado, os Presidentes de Assembleias Legislativas ou Governadores de outros Estados, os Chefes de Estado estrangeiros e seus embaixadores, bem como embaixadores de organismos internacionais de que o Brasil participe, ou ainda para cumprimentos a homenageados ou seus familiares.

Art. 145. As sessões só poderão ser encerradas, antes do prazo previsto para seu término:

I – em caso de tumulto grave, ou outra ocorrência que ponha em risco a liberdade ou a incolumidade dos Deputados;

II – por falecimento de Deputado da legislatura em curso, de Chefe de um dos Poderes do Estado ou de Congressistas do Rio Grande do Norte, também da legislatura em curso;

III – não havendo matéria a discutir ou votar, ou Deputado que queira usar da palavra.

Art. 146. O prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a 1 (uma) hora.

§ 1º O requerimento será verbal e imediatamente submetido à votação, sem discussão ou encaminhamento.

§ 2º O esgotamento do prazo da sessão não interrompe o processo de votação, ou de sua verificação, nem o início da votação do próprio requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

Art. 147. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, observam-se as seguintes regras:

I – durante as sessões preparatórias, ordinárias e extraordinárias, somente tem assento no Plenário Deputados Estaduais, Secretários de Estado e Congressistas, e a ainda ex-Deputados e ex-Congressistas do Estado;

II – só os funcionários da Casa com atribuições no Plenário podem ter acesso a este;

III – excepcionalmente, o Presidente pode permitir acesso ao Plenário, para rápidos registros, de fotógrafos e equipes de gravação de televisão credenciados perante a Mesa;

IV – não é permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada nominal, comunicações, discursos e debates;

V – os Deputados podem falar sentados ou da tribuna, de pé;

VI – a nenhum Deputado é permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, ou apartear sem concessão do orador;

VII – se o Deputado pretender falar ou permanecer falando anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará seu discurso ou aparte por encerrado;

VIII – se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente lhe aplicará pena de censura oral e, conforme a gravidade, promoverá a aplicação de outras penalidades previstas neste Regimento;

IX – quando necessário para a manutenção da ordem ou preservação da dignidade da Assembleia, o Presidente convidará o Deputado que estiver transgredindo o Regimento a se retirar do Plenário;

X – ao falar, o Deputado dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI – referindo-se a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor Deputado; quando a ele se dirigir, dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII – nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou insultuosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades dos demais Poderes da República e do Estado, ou às instituições nacionais;

XIII – o orador não pode ser interrompido, salvo quando conceder aparte, ou pelo Presidente, quando autorizado por este Regimento;

XIV – o Deputado poderá realizar um breve comentário em qualquer fase da sessão, para dar conhecimento ao Plenário

assunto relevante ou esclarecer algum procedimento, valendo-se da expressão “Pela Ordem”, dispondo para tanto de, no máximo, 1 (um) minuto, sem apartes;

XV – painéis eletrônicos do Plenário Deputado Clóvis Motta têm como função registrar as presenças dos Deputados, a indicação do orador, o tempo e a ordem de pronunciamento deste, e os votos quando houver deliberação que exija quórum qualificado;

XVI – os equipamentos de transmissão de recursos audiovisuais que trata o inciso anterior poderão funcionar como apoio às manifestações dos Deputados Estaduais, durante a apresentação de proposições;

XVII – nas sessões solenes, os equipamentos mencionados no inciso anterior poderão exibir arquivos atinentes ao escopo da solenidade, com a devida autorização da Presidência.

Parágrafo único. A Mesa expedirá atos para regulamentar o procedimento concernente ao uso dos painéis eletrônicos no âmbito das sessões desta Casa.

Art. 148. Em qualquer fase da sessão, o Deputado poderá fazer uso da palavra para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante discurso ou aparte ou para contradizer opinião que lhe foi indevidamente atribuída.

Parágrafo único. O Presidente, após a indicação da acusação ou opinião indevidamente atribuída, decidirá acerca do pedido do Deputado para falar na mesma, ou em outra sessão.

Art. 149. Ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes para assistir às sessões.

§ 1º A assistência deve conservar-se em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nas sessões se passar, inclusive por meio de escritos, desenhos ou símbolos.

§ 2º O Presidente fará retirar das galerias quem infringir o parágrafo anterior, devendo mandar evacuá-las sempre que necessário.

Art. 150. Haverá lugar reservado na galeria para os jornalistas credenciados.

Parágrafo único. Durante as sessões, não é permitida, no lugar reservado aos jornalistas, a presença de pessoa estranha à imprensa.

Art. 151. A transmissão por rádio ou televisão, e a gravação de som e imagens das sessões podem ser proibidas pelo Presidente, em razão do interesse público.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 152. As sessões ordinárias têm duração de 3 (três) horas e se iniciam às 10h30min (dez horas e trinta minutos).

Art. 153. As sessões ordinárias constam de:

I – Expediente, destinado à leitura do expediente e aos oradores que tenham assunto a tratar;

II – Ordem do Dia, para apreciação da pauta da sessão;

III – Comunicações de Lideranças, para exposição da posição política ou partidária acerca de assunto de relevância;

IV – Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo disponível, para que sejam tratados temas diversos.

Seção II

Do Expediente

Art. 154. Aberta a sessão, durante 1 (uma) hora cuida-se do Expediente, que constará de:

I – leitura das proposições, mensagens, ofícios, representações, petições e toda a correspondência dirigida à Mesa ou ao Presidente, de interesse do Plenário, observada a alínea “b” do inciso I do art. 40;

II – discursos dos Deputados inscritos.

Art. 155. Iniciado o Expediente, o Presidente indagará se algum Deputado tem retificações a fazer à ata da sessão anterior, disponibilizada com antecedência no sistema eletrônico.

§ 1º Se algum Deputado quiser retificar a ata, fará comunicação oral neste sentido, podendo o Presidente ou o Segundo Secretário dar as explicações que julgar necessárias, tudo constando da ata da sessão.

§ 2º A ata será assinada de forma eletrônica pelo Presidente e pelos Secretários por meio do sistema eletrônico.

Art. 156. Não será lido, nem constituirá objeto de registro, em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

I – se houver sido remetido à Assembleia a requerimento de Deputado, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, o Presidente dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;

II – se o documento se destinar a instruir estudo de matéria em trâmite, transitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Assembleia e pelos Presidentes de Comissões que dele tomarem conhecimento, feita no anverso a devida anotação.

Art. 157. Concluída a leitura das correspondências, o Presidente concederá a palavra aos Deputados oradores, por 5 (cinco) minutos, cada, observado o seguinte:

I – para que todos os Deputados Estaduais façam uso da palavra em cada sessão será respeitado, impreterivelmente, o número de 4 (quatro) oradores por ciclo de 6 (seis) sessões;

II – em cada sessão, observar-se-á a ordem alfabética, e de acordo com o nome parlamentar escolhido nos termos do § 1º do art. 6º, até que haja concluído o ciclo

disposto no inciso anterior, e que todos os Deputados Estaduais tenham tido a oportunidade de se manifestar nessa fase;

III – o deputado que, chamado para fazer uso da palavra, permutar sua vez com outro Deputado, passará este a ocupar a vaga daquele, bastando para isto fazer comunicação oral à Mesa;

IV – ausente o Deputado, por motivo justificável, na sessão em que constar como orador no Expediente, será franqueado o uso da palavra para outro Deputado que queira fazê-lo naquela sessão, respeitada a ordem alfabética de preferência, passando o ausente para a vaga daquele;

V – não havendo oradores, ou tendo falado o último deles, o Presidente facultará a palavra, que será concedida ao primeiro que a solicitar, assegurada a preferência aos que não tenham falado nas cinco sessões anteriores;

VI – improrrogavelmente às 11h30min (onze horas e trinta minutos), o Presidente encerrará o Expediente, mesmo que haja orador na tribuna, que imediatamente terminará seu discurso;

VII – restando tempo ao Expediente e tendo se pronunciado todos os oradores, o Presidente passará à fase seguinte da sessão, salvo se houver matéria anunciada para votação na Ordem do Dia, hipótese em que o Presidente suspenderá a sessão até que chegue a hora regimental.

Art. 158. É vedada a destinação do horário do Expediente para realização de comemorações e homenagens, somente sendo permitido fazê-las por meio de sessões solenes, na forma do art. 180.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 159. Às 11h30min (onze horas e trinta minutos), o Presidente anunciará a Ordem do Dia e convidará os Deputados que tiverem proposições a apresentar a fazê-lo, facultando a cada um 2 (dois) minutos, não permitidos apartes.

Parágrafo único. O período de apre-

sentação de proposições não se prolongará por mais de 15 (quinze) minutos, mas os Deputados que ainda tiverem proposições a apresentar à Mesa poderão fazê-lo, sendo-lhes assegurado justificá-las na sessão seguinte.

Art. 160. A Ordem do Dia tem duração de 90 (noventa) minutos, podendo qualquer Deputado requerer sua prorrogação por até 1 (uma) hora. Prorrogada a Ordem do Dia, não se admite prorrogação simultânea da sessão.

§ 1º O requerimento de prorrogação será oral, sendo imediatamente submetido a votação, sem discussão ou encaminhamento, aplicando-se o § 2º do art. 146.

§ 2º Encerrada a Ordem do Dia, por esgotamento do tempo normal, ou de prorrogação, ou por falta de orador ou matéria, passa-se à fase seguinte da sessão, desde que ainda reste tempo, salvo prorrogação da própria sessão.

Art. 161. Só durante a Ordem do Dia pode o Plenário deliberar sobre qualquer matéria.

Parágrafo único. São nulas, por vício insanável do processo legislativo, qualquer deliberação do Plenário tomada fora da Ordem do Dia.

Art. 162. Não pode deliberar o Plenário se, por qualquer motivo, a Ordem do Dia não se iniciar no horário regimental, de acordo com o relógio do Plenário, admitida uma tolerância de 5 (cinco) minutos, observado o disposto no parágrafo único do art. 143.

§ 1º Também não pode deliberar o Plenário depois de esgotado o horário regimental da Ordem do Dia, igualmente pelo relógio do Plenário.

§ 2º A deliberação do Plenário, tomada em desacordo com o disposto no caput deste artigo, e no parágrafo anterior, é nula de pleno direito, por vício insanável do processo legislativo.

§ 3º A prova do fato pode ser feita por qualquer meio juridicamente admissível.

§ 4º O Presidente, o Colégio de Líderes ou o Plenário não podem dispensar a estrita observância do disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º As suspensões das sessões, desde que expressamente autorizadas neste Regimento, adiam automaticamente, pelo tempo da suspensão, o início e o fim da Ordem do Dia.

Art. 163. Terminado o período de apresentação de proposições, o Presidente dará conhecimento ao Plenário da existência de:

I – proposições constantes da pauta e aprovadas ou rejeitadas terminativamente pelas Comissões, para efeito de interposição de recurso;

II – proposições sujeitas à deliberação privativa do Plenário, também constantes da pauta, para oferecimento de emendas.

Art. 164. Feitas tais comunicações, o Presidente anunciará o número de Deputados presentes, passando-se à votação das matérias, observando-se rigorosamente a seguinte ordem na organização da pauta:

I – projetos em regime de urgência com discussão encerrada em sessões anteriores;

II – recursos contra as decisões terminativas das Comissões;

III – projetos em regime de prioridade com discussão encerrada em sessões anteriores;

IV – projetos em tramitação ordinária com discussão encerrada em sessões anteriores;

V – requerimentos diversos;

VI – relatórios e pareceres que independam de projeto;

VII – recursos em questão de ordem.

Art. 165. Encerradas as votações previstas no artigo anterior, passa-se à dis-

cussão das matérias em pauta, observada a ordem do artigo anterior, no que couber.

Parágrafo único. Terminada a discussão de uma matéria, passa-se imediatamente à votação da mesma, salvo ausência de quórum de deliberação. A votação só pode ser suspensa se esgotado o tempo da Ordem do Dia, ficando automaticamente transferida para a sessão seguinte.

Art. 166. Se durante o tempo destinado à Ordem do Dia não houver quórum de deliberação, nem matéria para discutir, e desde que alguma proposição penda de votação, o Presidente suspenderá a sessão por até 30 (trinta) minutos, não implicando tal suspensão em automática prorrogação do tempo regimental. Persistindo a falta de quórum, passar-se-á à outra fase da sessão, transferindo-se as votações para a sessão seguinte.

Parágrafo único. Se as votações não se tiverem iniciado, ou forem suspensas por falta de quórum, completando-se este, o Presidente interromperá as discussões e passará às votações.

Art. 167. A ordem estabelecida no art. 164 só pode ser alterada:

I – por unânime decisão do Colégio de Líderes, desde que não contrarie decisão do Plenário, quanto à concessão de urgência;

II – em casos de preferência, adiamento ou retirada da Ordem do Dia.

§ 1º Qualquer Deputado pode pedir preferência para a discussão ou votação de uma proposição antes de outras, desde que do mesmo grupo definido no art. 164. O requerimento será oral e feito à Presidência logo no início da Ordem do Dia, e será sempre deferido.

§ 2º O adiamento de discussão ou votação depende de requerimento oral, feito à Presidência logo que anunciada a discussão ou votação, sendo imediatamente submetido à deliberação do Plenário. Tratando-se de adiamento de discussão, e não havendo número para deliberar, tem-se por prejudicado o requerimento.

§ 3º O adiantamento de discussão

ou votação será por, no máximo, 5 (cinco) sessões, não sendo admitido se a matéria estiver em regime de urgência.

§ 4º O requerimento de retirada da Ordem do Dia, para que se complete a tramitação regular, ou novamente sejam ouvidas as Comissões, ou ainda para que se aguardem informações, é oral ou escrito, dirigido à Presidência logo no início da Ordem do Dia, sendo imediatamente submetido ao Plenário. O requerimento indicará o objetivo da retirada.

Art. 168. Qualquer Deputado pode pedir verbalmente a verificação do quórum de deliberação durante a Ordem do Dia, sendo sempre atendido.

§ 1º Pedida a verificação imediatamente após a proclamação do resultado de uma votação, que não se fez pelo processo nominal, faz-se, desde já, a chamada para nova votação.

§ 2º Aplica-se à verificação de quórum a regra do § 2º do art. 249.

Art. 169. As votações independem de comprovação de quórum por chamada nominal, louvando-se o Presidente nas informações da Secretaria quanto ao número de presentes, ressalvado o pedido de verificação.

Art. 170. O Presidente organizará a pauta da Ordem do Dia de cada sessão, observada a seguinte ordem:

I – projetos de lei, apreciados terminativamente pelas Comissões, para simples anúncio do inciso I do art. 163;

II – proposições sujeitas à deliberação privativa do Plenário, em fase de recebimento de emendas;

III – proposições em fase de votação, segundo o art. 164;

IV – discussão de:

a) projetos em regime de urgência, obedecida a ordem cronológica de entrada ou concessão;

- b) projetos em regime de prioridade;
- c) projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- d) proposições de iniciativa da Mesa;
- e) proposições em tramitação ordinária;
- f) propostas de emenda à Constituição;
- g) requerimentos diversos;
- h) relatórios e pareceres desacompanhados de projetos;
- i) indicações.

Parágrafo único. O veto será apreciado em sessão extraordinária, especialmente convocada.

Art. 171. Qualquer Deputado pode pedir a inclusão de matéria na pauta da Ordem do Dia, por requerimento dirigido ao Presidente, sendo sempre atendido, salvo se não estiverem cumpridas as exigências regimentais.

Art. 172. Constarão obrigatoriamente da Ordem do Dia as matérias não discutidas ou votadas na pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras do grupo a que pertençam, conforme o art. 170.

Art. 173. As proposições apensadas figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pelas Comissões, ou pela de maior antiguidade na Assembleia, de modo que a decisão sobre esta prejudique as demais.

Art. 174. Somente podem ser incluídas na Ordem do Dia, em cada sessão legislativa, as proposições protocoladas junto à Mesa até o dia 12 de dezembro, salvo unânime deliberação do Colégio de Líderes.

Art. 175. A pauta da Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, sendo imediatamente disponibilizada no sistema eletrônico, dispensada nova publicação no caso do art. 172.

Seção IV Das Comunicações de Lideranças e Parlamentares

Art. 176. Esgotada a Ordem do Dia ou terminado seu prazo de prorrogação, o Presidente facultará a palavra aos Líderes, que podem dispor de até 10 (dez) minutos.

Parágrafo único. Falando um Líder, aos demais é assegurado igual direito na mesma sessão. Esgotado, entretanto, o tempo da sessão, ou de sua prorrogação, é garantido aos Líderes, que não puderam falar, usar da palavra nas sessões seguintes.

Art. 177. Se, após a palavra dos Líderes, ainda restar tempo à sessão, a palavra será facultada a qualquer Deputado, dispondo de 5 (cinco) minutos cada um.

Seção V Do Encerramento da Sessão

Art. 178. Às 13h30min (treze horas e trinta minutos), ou, em caso de prorrogação da sessão, no máximo às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), o Presidente declarará encerrada a sessão, ressalvadas as hipóteses do art. 146.

§ 1º Antes de encerrar a sessão, porém, o Presidente anunciará:

I – a pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte;

II – a pauta da Ordem do Dia das Comissões com matérias em condições de nelas serem decididas terminativamente;

III – a convocação da próxima sessão ordinária;

IV – a convocação de sessões preparatórias, solenes e extraordinárias;

V – os Deputados que compareceram.

§ 2º As matérias só podem ser discutidas ou votadas, mesmo em se tratando de adiamento, se forem anunciadas com 1 (um) dia de antecedência, pelo menos.

§ 3º Quando convocar sessões preparatórias, solenes ou extraordinárias, o Presidente anunciará o fim a que se destinam.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 179. O Presidente da Assembleia convocará sessões extraordinárias sempre que necessário, para discussão e votação de matérias em condições regimentais de figurarem na Ordem do Dia.

§ 1º As sessões extraordinárias devem ser convocadas com, pelo menos, 1 (um) dia de antecedência.

§ 2º As sessões extraordinárias constam exclusivamente de Ordem do Dia, com duração de 90 (noventa) minutos, prorrogáveis por mais 2 (duas) horas.

§ 3º As sessões extraordinárias se devem iniciar rigorosamente no horário da convocação, aplicando-se a elas, e ao que nelas tiver de ser decidido, o disposto no art. 162 e seus parágrafos.

§ 4º Aplica-se também às sessões extraordinárias o disposto no art. 166.

§ 5º As sessões extraordinárias podem ser convocadas para logo após o término das sessões ordinárias, hipótese em que não se podem iniciar antes das 11h30min (onze horas e trinta minutos).

§ 6º Nas sessões extraordinárias só se discutem e votam as matérias objeto da convocação, vedada a apresentação de proposição a ela estranhas.

§ 7º Para decidir sobre prisão de Deputado, conhecer da renúncia do Governador e do Vice-Governador, ou declarar a vacância dos mesmos cargos, ou, ainda, em casos de intervenção federal no Estado ou grave comoção social, a Assembleia pode, a juízo do Presidente, realizar sessões extraordinárias sem cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, tomando urgentes e inadiáveis providências acerca de tais fatos, devendo o Presidente usar de todos os meios ao seu alcance para cientificar previamente os Deputados.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 180. Deliberando o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, será realizada sessão solene para comemoração de evento relevante ou homenagem a pessoas ou instituições.

§ 1º Independem de deliberação do Plenário as sessões para instalação da sessão legislativa ordinária e a posse do Governador e do Vice-Governador.

§ 2º Em sessão solene podem ser admitidos convidados à Mesa e ao recinto do Plenário, assegurado o uso de vestimentas de acordo com suas tradições culturais ou religiosas.

§ 3º Nas sessões solenes de comemorações, entrega de honrarias e homenagens especiais, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – no início das sessões solenes será executado o Hino Nacional Brasileiro e, no final, do Estado do Rio Grande do Norte, ambos em todo ou em parte;

II – falará, por 20 (vinte) minutos, o Presidente da Assembleia ou o Presidente da sessão;

III – falará, por 20 (vinte) minutos, o Deputado proponente, para saudação ao homenageado;

IV – entrega de honraria, quando for o caso;

V – discurso do homenageado ou de seu representante, havendo mais de um homenageado será escolhido um para falar pelos demais;

VI – concluído o discurso do homenageado e a execução do Hino do Estado do Rio Grande do Norte, a sessão será encerrada.

§ 4º É dispensável a lavratura de ata das sessões solenes quando se tratar exclusivamente de entrega de títulos honoríficos e homenagens.

§ 5º Sempre que for autorizada a sessão solene, a Divisão de Cerimonial dará ciência aos Deputados ausentes mediante qualquer meio de comunicação.

§ 6º As sessões solenes realizar-se-ão às segundas e sextas-feiras; excepcionalmente, realizar-se-ão nos demais dias úteis, no período vespertino, após o encerramento das sessões ordinárias e/ou extraordinárias.

§ 7º Cada Deputado poderá propor até 16 (dezesseis) sessões solenes no curso da legislatura, limitando-se a 4 (quatro) sessões solenes por ano, remanescendo fora desses cálculos as destinadas à entrega dos títulos honoríficos de cidadania norte-rio-grandense.” (NR) **(Redação dada pela Resolução nº 69, de 07 de março de 2024)**

§ 8º O Deputado poderá ceder o direito de propor sessão solene a que faz jus a outro Deputado, na forma regulamentada em ato próprio.

§ 9º A realização das sessões solenes dispostas no § 7º, fica condicionada à disponibilidade da agenda e dotação orçamentária.

§ 10. Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Deputados, lugares determinados.

§ 11. Haverá lugares reservados nas galerias para familiares dos convidados e jornalistas credenciados.

§ 12. Ao público será franqueado o acesso às galerias para utilizarem os lugares não reservados para assistir às sessões, mantendo-se a incomunicabilidade da assistência com o recinto do Plenário.

§ 13. A transmissão por rádio, internet ou televisão, bem como a gravação das sessões e audiências públicas da Assembleia Legislativa, observará o disposto no art. 151. **(Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)**

Art. 181. Durante os dias e horários

regimentais reservados para a realização das sessões ordinárias e extraordinárias, fica vedada, no âmbito da Assembleia Legislativa, a realização de sessões solenes, antes de ultimada a Ordem do Dia.

Parágrafo único. Havendo necessidade de mudança do horário regimental para realização das sessões ordinárias, não havendo sessão solene previamente agendada, manter-se-á a vedação do caput deste artigo para sua realização.

CAPÍTULO V

DA SESSÃO DE POSSE DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO E DA AUDIÊNCIA CONCEDIDA AO GOVERNADOR

Art. 182. Aberta a sessão, e composta a Mesa com as autoridades convidadas, o Presidente designará Comissão de Líderes para introduzir os empossandos no recinto.

§ 1º Feito isto, o Governador eleito tomará assento à direita do Presidente, e o Vice-Governador eleito, à esquerda.

§ 2º O Presidente, em seguida, convidará o Governador eleito a prestar o compromisso constitucional, e depois o Vice-Governador eleito.

§ 3º Prestados os compromissos, o Presidente declarará, em nome da Assembleia, empossados o Governador e o Vice-Governador do Estado, mandando que o Primeiro Secretário faça a leitura dos respectivos termos de posse, que serão assinados pelos empossados, pelo Presidente e pelos Secretários.

§ 4º Será facultada a palavra ao Governador do Estado para dirigir-se à Assembleia, findo o que o Presidente encerrará a sessão, acompanhando as autoridades até a saída do edifício.

Art. 183. Quando o Governador do Estado pedir audiência à Assembleia, nos termos do inciso XXII do art. 35 da Constituição do Estado, o Presidente convocará sessão extraordinária para tal fim.

§ 1º A sessão não terá caráter so-

lene, mas o Governador deve ser introduzido no recinto do Plenário por Comissão de Líderes, tomando assento à direita do Presidente, sendo por este acompanhado até a saída do edifício.

§ 2º Na sessão só pode usar da palavra o Governador.

CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 184. A Assembleia pode realizar em caráter secreto as sessões, tanto ordinárias, quanto extraordinárias.

§ 1º Serão sempre secretas as sessões em que a Assembleia deva deliberar sobre:

II – perda de mandato de Deputado;

II – suspensão das imunidades parlamentares;

III – eleição ou aprovação de escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas, Desembargadores e Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Serão ainda secretas as sessões quando assim deliberar o Plenário, por maioria absoluta de votos, por proposta do Presidente, ou a requerimento de qualquer Deputado.

§ 3º A finalidade da sessão secreta deverá expressamente figurar no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

§ 4º Recebido o requerimento de sessão secreta, a Assembleia passará a funcionar secretamente para sua votação.

§ 5º Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debates, se deverão ser conservados em sigilo o nome do requerente, a finalidade da sessão, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

§ 6º Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer ao Plenário docu-

mento de natureza sigilosa.

§ 7º Durante as sessões secretas, no recinto do Plenário, só permanecerão os Deputados no exercício do mandato.

§ 8º Antes de encerrar-se a sessão secreta, a ata será lavrada pelo Segundo Secretário, emendada, se for o caso, e assinada, e colocada, com os demais papéis referentes ao assunto, em invólucro fechado, no qual se mencionará apenas a matéria de que se trata, datado e assinado pelo Presidente e Secretários, e remetido ao arquivo.

CAPÍTULO VII

DAS ATAS E ANAIS

Art. 185. Lavar-se-á ata com o resumo dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

Parágrafo único. Da ata de cada sessão, a ser disponibilizada no sistema eletrônico para leitura e validação dos Deputados presentes na sessão, constarão:

I – o nome dos Deputados ausentes e dos presentes;

II – súmula das mensagens, ofícios e todos os demais documentos lidos no expediente, bem como das proposições e declarações de votos;

III – registro sumário dos pronunciamentos dos oradores, dos incidentes da sessão, e das declarações da Presidência;

IV – indicação das matérias discutidas e votadas, bem como o nome dos Deputados que votaram sim, não, ou abstenção, e o resultado das votações por escrutínio secreto;

V – o nome dos Deputados que presidiram e secretariaram os trabalhos;

VI – a hora do início e do término da Ordem do Dia.

Art. 186. Validada a ata, será publicada no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 187. A ata da última sessão da legislatura será disponibilizada no sistema eletrônico e validada pelos Deputados antes de encerrada a sessão, preferencialmente.

Art. 188. As atas completas serão organizadas em anais, por sessão legislativa, em ordem cronológica e arquivadas no sistema eletrônico.

Art. 189. Por determinação do Presidente, ou deliberação do Plenário, o texto integral das proposições, bem como de documentos não lidos na íntegra da tribuna, podem ser incluídos nos anais.

TÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 190. Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§ 1º As proposições podem consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ordinária ou complementar, projeto de decreto legislativo, projeto de resolução, emenda, subemenda, indicação, requerimento, recurso, parecer, relatório e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º O Presidente não fará tramitar a proposição que não esteja redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, de forma a identificar a vontade legislativa ou a providência objetivada, ou a que contenha expressões ofensivas a quem quer que seja.

§ 3º Autor da proposição é o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, a Mesa ou Comissão da Assembleia, o Procurador-Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral, cidadão que primeiro assinar o projeto de iniciativa popular, ou o Deputado que a assinar em primeiro lugar, sendo de apoio as assinaturas que se seguirem, salvo se o Regimento exigir determinado número delas.

§ 4º Considera-se de apoio a assinatura ou qualquer manifestação verbal de suporte do parlamentar à determinada proposição, não implicando em co-autoria.

§ 5º Ao signatário de proposição, só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

§ 6º Se, com a retirada de assinatura, o número mínimo de subscritores ficar desfalcado, o Presidente devolverá a proposição ao Autor.

§ 7º As proposições devem ser fundamentadas por escrito, ou verbalmente no momento da apresentação, e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este indicar.

§ 8º Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível a tramitação de uma proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios a seu alcance.

Art. 191. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições em curso, salvo as com parecer favorável de alguma Comissão, as propostas de emenda à Constituição já aprovadas em primeiro turno, as de iniciativa popular, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública ou da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 192. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Assembleia que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º Se a proposição já tiver ao menos um parecer favorável, somente ao Plenário cumpre deliberar a respeito da retirada.

§ 2º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 4º Às proposições de iniciativa de outros Poderes, da Procuradoria-Geral de Justiça, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública ou de cidadãos aplicar-se-ão as mesmas regras.

Art. 193. As proposições de Deputados devem ser apresentadas em Plenário, preferencialmente, no início da Ordem do Dia, mas as propostas de fiscalização e controle, bem como emendas e subemendas a projetos de lei, cuja apreciação não seja privativa do Plenário, devem ser apresentadas nas Comissões.

§ 1º O Presidente dará conhecimento ao Plenário, em qualquer fase da sessão, do recebimento de mensagens ou ofícios oriundos de outros Poderes, do Tribunal de Contas, Defensoria Pública ou da Procuradoria-Geral de Justiça, mandando que sejam lidos no expediente da sessão seguinte.

§ 2º Também em qualquer fase da sessão, o Presidente anunciará o recebimento de requerimentos de urgência ou de não realização de sessão ordinária, de realização de sessão secreta, de transformação da sessão em secreta e de votação secreta.

Art. 194. Os atos do processo legislativo previstos neste Regimento, entre eles a apresentação e a subscrição de proposições, serão praticados por meio digital, na forma de ato da Mesa.

§ 1º O registro dos atos do processo legislativo em meio digital será feito em padrões preferencialmente abertos e atenderá requisitos de autenticidade, de integridade, de temporalidade, de não repúdio, de conservação, de disponibilidade e de confidencialidade.

§ 2º As proposições oriundas do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, da Procuradoria-Geral

de Justiça, da Defensoria Pública ou de cidadãos serão incluídas no sistema digital, nos termos do ato da Mesa referido no caput deste artigo.

Art. 195. Recebida uma proposição, será ordenada em processo, nos moldes do disposto no artigo anterior.

Seção II Dos Projetos

Art. 196. Além da proposta de emenda à Constituição, os projetos são:

I – de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com sanção do Governador do Estado;

II – de decreto legislativo, destinados a regular as matérias da exclusiva competência do Poder Legislativo, sem sanção do Governador do Estado;

III – de resolução, destinados a apresentar proposta de emenda à Constituição Federal na forma do art. 60, III, da CF, e ainda, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Assembleia, que interessem apenas à sua economia interna, tais como: **(Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)**

a) aplicação de penalidade a Deputado;

b) **(Suprimida pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)**

b) Regimento Interno; **(Antiga alínea “c” renomeada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)**

c) organização dos serviços administrativos; **(Antiga alínea “d” renomeada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)**

d) delegação legislativa; **(Antiga alínea “e” renomeada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)**

Parágrafo único. A matéria constante de proposição rejeitada somente poderá constituir objeto de nova proposição,

na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos Deputados.

Art. 197. A concessão de títulos e honrarias pessoais depende de projeto de resolução, assinado por 1/3 (um terço) dos Deputados, e aprovado por 2/3 (dois terços) deles.

§ 1º Cabe à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Socioeconômico, Meio Ambiente e Turismo pronunciar-se sobre o projeto, depois de admitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º A tramitação do projeto referido neste artigo se faz em caráter secreto, sendo em sessão e por escrutínio secretos a deliberação do Plenário a respeito.

§ 3º Só se dará divulgação à matéria tratada neste artigo se aprovado o projeto pelo Plenário.

§ 4º A Mesa regulamentará por ato próprio o limite do quantitativo de títulos e honrarias a serem concedidos em cada sessão solene.

Art. 198. Todos os projetos serão precedidos de ementa, resumindo seu conteúdo e alcance, vedada a simples referência a números de textos legais e de seus dispositivos, e não podem conter matéria estranha à enunciada objetivamente na ementa, ou dela decorrente.

Art. 199. Nenhum projeto poderá conter 2 (duas) ou mais matérias diversas.

Art. 200. As resoluções e os decretos legislativos da Assembleia são promulgados pelo Presidente no prazo de 2 (dois) dias após aprovados; não o fazendo, caberá aos Vice-Presidentes, segundo a sua numeração ordinal, exercer essa atribuição.

Parágrafo único. A promulgação de resoluções e decretos legislativos independem de sessão da Assembleia.

Seção III Das Indicações

Art. 201. Indicação é a proposição através da qual o deputado:

I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II – sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Assembleia.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário Oficial Eletrônico.

§ 2º Na hipótese do inciso II, será observado o seguinte:

I – as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no Diário Oficial Eletrônico e encaminhadas às Comissões competentes;

II – o parecer referente à indicação será proferido no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

III – se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV – se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Assembleia, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

V – não serão aceitas proposições que objetivem:

a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.

Seção IV Dos Requerimentos

Subseção I Sujeitos a Despacho apenas do Presidente

Art. 202. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos nos quais se solicitem:

- I – a palavra;
- II – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- III – observância do Regimento;
- IV – retirada definitiva de proposição;
- V – discussão de uma proposição por partes;
- VI – informações sobre a ordem dos trabalhos;
- VII – inclusão na Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar;
- VIII – preferência;
- IX – verificação de quórum;
- X – verificação de votação;
- XI – destaque;
- XII – convocação de sessão extraordinária;
- XIII – requisição de documentos arquivados ou em trâmite na Assembleia;
- XIV – preenchimento de lugar em Comissão;
- XV – esclarecimento sobre ato da administração ou da economia interna da Assembleia;
- XVI – suspensão ou encerramento da sessão, antes do prazo previsto, nas hipóteses dos arts. 144 e 145;

XVII – retirada de proposição de Comissão com prazo esgotado, e designação de Relator para parecer oral;

XVIII – apensação e arquivamento por prejudicialidade;

XIX – constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

XX – sugestões e/ou solicitações aos Poderes Públicos.

Subseção II De Informações

Art. 203. Serão escritos e despachados no prazo de 5 (cinco) dias pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia, os requerimentos de informações a Secretários de Estado ou a titulares de órgãos do Poder Executivo.

§ 1º Na hipótese de não apreciação do requerimento no prazo deste artigo, o Autor poderá recorrer ao Plenário na primeira sessão após seu esgotamento.

§ 2º O recurso será interposto por requerimento escrito, sendo votado na mesma sessão de sua apresentação, independentemente de publicação ou anúncio prévio, permitido o encaminhamento da votação.

Art. 204. Só é lícito à Mesa deixar de encaminhar pedido de informações se o fato ou ato em questão não se relacionar com matéria legislativa em trâmite, ou com qualquer assunto submetido à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, ou não for sujeito à fiscalização e controle da Assembleia ou de suas Comissões.

§ 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição ou de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

§ 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Assembleia Legislativa, ou de suas Comissões, os definidos no art. 129.

Art. 205. É lícito à Mesa não encaminhar pedido de informações, além da hipótese de caput do artigo anterior, quan-

do o requerimento se limitar a indicar providências a tomar, ou contiver consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

Art. 206. O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

Art. 207. A Mesa considerará prejudicado o pedido de informações se estas chegarem espontaneamente à Assembleia, ou se já tiverem sido prestadas em resposta a pedido anterior, fornecendo-se cópia ao interessado.

Art. 208. Ao fim de 30 (trinta) dias, não sendo prestadas as informações, a Assembleia se reunirá em sessão extraordinária, especialmente convocada para dentro de 2 (dois) dias, com a finalidade de declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no § 2º do art. 36 da Constituição do Estado, servindo a ata da sessão como denúncia, para todos os efeitos legais.

Subseção III **Sujeitos à Deliberação do Plenário**

Art. 209. Independem de publicação, serão escritos e, depois lidos no expediente, submetidos ao Plenário na mesma sessão, dispensado anúncio prévio, os requerimentos nos quais se solicitem:

I – constituição de Comissões Especiais e de Representação;

II – prorrogação do prazo concedido às Comissões, ou sua suspensão;

III – destaque de parte da proposição principal, ou acessória, ou de proposição

acessória integral, para ter tramitação como proposição independente;

IV – audiência de Comissão sobre determinada matéria em tramitação.

Art. 210. Serão orais ou escritos e imediatamente submetidos à decisão do Plenário os requerimentos em que se solicitem:

I – adiamento de discussão ou votação;

II – retirada de proposição na Ordem do Dia;

III – prorrogação da sessão;

IV – prorrogação de Ordem do Dia.

Art. 211. Serão escritos e submetidos ao Plenário na mesma sessão em que forem apresentados, os requerimentos de urgência, de não realização de sessão em determinado dia, de votação secreta, transformação da sessão em secreta e convocação de sessão secreta.

Art. 212. Serão escritos, e decididos pelo Plenário depois de inclusão na pauta da Ordem do Dia, os requerimentos de:

I – convocação de Secretário de Estado, Procurador-Geral e Comandante da Polícia Militar;

II – (Suprimido pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

II – realização de sessão solene. (Antigo inciso III renumerado pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

Parágrafo único. Todos os requerimentos não referidos nos artigos anteriores, cumprem as exigências do caput deste artigo, exceto os previstos no inciso IV do art. 39 deste Regimento.

Seção V **Das Emendas**

Art. 213. As emendas são proposições acessórias de outras, e se classificam em supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Aglutinativa é a emenda que resulta da fusão de outras emendas, e destas com o texto da proposição principal, por transação entre os Autores respectivos, tendente à aproximação de seus objetivos.

§ 3º Emenda substitutiva é aquela apresentada como sucedânea a parte de outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5º Considera-se e denomina-se “substitutivo” a emenda que alterar, substancial ou formalmente, toda uma proposição. É apenas formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 6º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º Subemenda é a emenda apresentada a outra emenda, que pode ser, por sua vez, substitutiva ou aditiva.

§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que tem como escopo sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 214. As emendas devem ser apresentadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Fiscalização, no caso de projeto de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, ou do orçamento anual, e suas alterações e créditos adicionais, ou à Comissão Especial, na hipótese de proposta de emenda à Constituição, até 2 (dois) dias após a publicação da proposição principal.

§ 1º As proposições sujeitas à deliberação privativa do Plenário poderão, ainda, receber emendas neste, até 2 (duas) sessões após o anúncio do inciso II do art. 163 deste Regimento.

§ 2º As emendas ou subemendas apresentadas nas Comissões não mencionadas no caput deste artigo serão recebidas como sugestões e não obrigam o Relator a examiná-las, salvo na hipótese de acolhimento destas e consequente encarte ao texto da proposição em exame.

§ 3º A emenda oferecida por membro de Comissão será tida como desta, desde que verse matéria de seu campo temático ou área de atividade, e haja sido aprovada pela Comissão, observando-se o disposto no § 2º do art. 106.

Art. 215. Aprovada uma proposi-

ção terminativamente pelas Comissões, a ela não se admitem emendas quando de sua apreciação pelo Plenário em grau de recurso, mas os destaques para a votação em separado de partes, dispositivos ou expressões serão admitidos.

Art. 216. Às proposições em regime de urgência só podem ser apresentadas emendas nas Comissões, admitindo-se, porém, emenda em Plenário, se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Assembleia. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

Art. 217. O prazo a que se refere o § 1º do art. 106, conta-se da chegada das proposições à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e corre na Secretaria desta.

§ 1º Para apreciar emenda com prazo comum, as Comissões podem reunir-se conjuntamente, concordando seus Presidentes, com um ou mais Relatores, com discussão única, mas votações distintas dos membros de cada Comissão envolvida, presidindo a reunião o Presidente mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, as decisões e os pareceres serão considerados conforme o resultado das votações em cada Comissão, embora o parecer possa ser redigido em texto único, com as devidas especificações.

Art. 218. As emendas apresentadas em Plenário serão encaminhadas às Comissões Permanentes na ordem do despacho de distribuição previsto no art. 229, independentemente de publicação.

Art. 219. Apresentada em Plenário emenda aglutinativa assinada pelos Autores das emendas objeto da fusão, o Presidente a submeterá a discussão e votação, independentemente de leitura no expediente e de parecer de qualquer Comissão, salvo parecer contrário de alguma Comissão com referência a uma ou mais das emendas a serem fundidas.

Art. 220. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, salvo o disposto no §2º do art. 107 da Constituição do Estado, quanto aos projetos de orçamento anual, de suas alterações e de autorização para abertura de crédito adicional, e no § 5º do mesmo artigo, quanto ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 221. O Presidente da Assembleia ou de Comissão pode recusar emenda que:

I – não tenha relação com a matéria do dispositivo que se pretende emendar, ou verse assunto estranho à proposição principal;

II – disponha em sentido contrário à proposição principal, na íntegra;

III – diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de forma que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV – contrarie o disposto no parágrafo único do art. 196 deste Regimento.

Parágrafo único. A recusa deve ser manifestada até 1 (uma) sessão após o recebimento, ou na primeira reunião da Comissão que se seguir à apresentação, podendo o Autor, por requerimento oral ou escrito, imediatamente recorrer para o respectivo Plenário, sendo o recurso apreciado na Ordem do Dia da mesma sessão ou reunião, sem discussão.

CAPÍTULO II

DA APRECIACÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I Da Tramitação

Art. 222. Cada proposição, salvo emenda, subemenda, recurso ou parecer, tem tramitação própria.

Art. 223. Exceto os requerimentos orais, e os previstos no § 2º do art. 194, todas as proposições apresentadas à Mesa serão lidas no expediente da mesma ou da sessão seguinte, publicadas no Diário Oficial Eletrônico e despachadas pelo Presidente.

§ 1º A proposição que, de iniciativa de Deputado, haja sido apresentada na Ordem do Dia de sessão plenária, não depende de leitura no expediente.

§ 2º Além da exceção prevista no caput deste artigo, fica dispensada a publicação, no Diário Oficial Eletrônico, dos demais requerimentos.

Art. 224. Cumprido o artigo anterior, a proposição, será objeto de decisão:

I – do Presidente, nos casos do art. 202;

II – da Mesa, nas hipóteses do art. 203 e § 1º do art. 340;

III – das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispense a deliberação do Plenário, nos termos do art. 62, II;

IV – do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo único. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para o estudo da matéria, por parecer escrito ou oral, exceto quando se tratar de requerimento.

Art. 225. Logo que volte das Comissões a que haja sido distribuída, a proposição será disponibilizada no sistema eletrônico e incluída na pauta da Ordem do Dia.

Art. 226. Os requerimentos de urgência, de não realização de sessão em determinado dia e os que devam ser imediatamente apreciados serão decididos pelo Plenário ou pelo Presidente no mesmo dia da apresentação. As demais proposições serão apreciadas mediante inclusão na pauta da Ordem do Dia.

Seção II Do Recebimento e da Distribuição das Proposições

Art. 227. As proposições recebidas

pela Mesa serão despachadas às Comissões competentes, publicadas no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizadas no sistema eletrônico, para conhecimento dos Deputados, Lideranças e Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 221, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I – não estiver devidamente formalizada e em termos; II – versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Assembleia;

b) antirregimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em igual prazo.

§ 3º Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

Art. 228. As proposições terão numeração anual em séries específicas e obedecerão ao seguinte:

I – as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

II – as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título “Subemendas”, com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva.

Parágrafo único. Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de “projeto de lei”.

Art. 229. A distribuição de matérias

às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro de 5 (cinco) dias da leitura no expediente, observado o seguinte:

I – antes da distribuição, a Diretoria Legislativa verificará se existe proposição em trâmite, que trate de matéria análoga ou conexa, e, se houver, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada;

II – a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame de admissibilidade constitucional, legal, jurídica e regimental;

b) quando houver aspectos financeiros e orçamentários públicos, à Comissão de Finanças e Fiscalização, para exame de sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de seu campo temático e área de atividade tiver relação com o mérito da proposição;

III – a remessa de uma proposição às Comissões se faz por intermédio da Diretoria Legislativa, devendo chegar a seu destino imediatamente após o Despacho de que trata o caput deste artigo;

IV – feita a distribuição por dependência, na forma do inciso I deste artigo, obedecem-se às seguintes regras:

a) a mais antiga na Assembleia tem precedência sobre a mais recente, e, em caso de coincidir o dia de registro do protocolo de entrada da proposição, a mais sobre a menos abrangente;

b) o regime especial a que estiver sujeita uma proposição estende-se às que lhe estejam apensas;

V – o prazo do caput deste artigo independe de entendimentos entre os Líderes, e não se suspende em virtude deles.

Art. 230. Se a Comissão a que for

distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, será este conflito de competência dirimido pelo Presidente da Assembleia, dentro em 2 (dois) dias úteis, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo recurso para o Plenário no mesmo prazo.

Seção III Dos Turnos

Art. 231. As proposições estão sujeitas, na sua apreciação, a turno único, exceto as propostas de emenda à Constituição.

Parágrafo único. Cada turno é constituído de discussão e votação, exceto no caso de requerimento, em que não haverá discussão.

Seção IV Dos Regimes de Tramitação

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 232. Quanto à tramitação, são:

I – de urgência constitucional, as proposições de iniciativa do Governador, com solicitação de urgência;

II – de urgência regimental, as proposições:

a) sobre suspensão das imunidades parlamentares na vigência do estado de sítio ou de sua prorrogação;

b) sobre transferência temporária da sede do Governo ou da Assembleia;

c) sobre intervenção em Município, ou modificações das condições de intervenção em vigor, e sobre pedido de intervenção federal;

d) sobre autorização ao Governador e ao Vice-Governador para se ausentarem do País ou do Estado;

e) sobre declaração da vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado;

f) que versem sobre matérias de relevante e inadiável interesse estadual,

assim reconhecida por deliberação do Plenário, nos termos do art. 237;

III – com prioridade:

a) os projetos de lei complementar ou ordinária que se destinem a regulamentar disposições constitucionais, e suas alterações;

b) as proposições referidas no art. 34, XVI, da própria Mesa, Comissão ou Deputados;

c) os projetos de lei com prazo determinado, ressalvada tramitação especial;

IV – de tramitação ordinária, as proposições em geral, não compreendidas nas hipóteses dos incisos anteriores.

Art. 233. Não pode tramitar em regime de urgência a proposta de emenda à Constituição, nem de alteração ou reforma deste Regimento.

Art. 234. O regime de tramitação urgente importa em considerar desde logo uma proposição, dispensadas exigências e formalidades regimentais, até decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam:

I – leitura da proposição em Plenário;

II – disponibilização no sistema eletrônico antes da Ordem do Dia; (**Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021**)

III – pareceres das Comissões ou de Relator, ou Relatores designados.

Subseção II Da Tramitação em Regime de Urgência Constitucional

Art. 235. O regime de urgência constitucional se aplica somente aos projetos de autoria do Governador do Estado, para os quais tenha solicitado urgência, nos termos do § 1º do art. 47 da Constituição Estadual.

Art. 236. Recebida a solicitação de urgência do Governador do Estado pelo protocolo da Presidência, inicia-se a contagem do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a Assembleia se manifeste sobre a proposição.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo, conta-se em dias corridos, não corre nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica aos projetos de código.

§ 2º As Comissões têm o prazo de 10 (dez) dias, cada, para emitir e deliberar o parecer.

§ 3º Qualquer dilatação do prazo dado às Comissões só pode ser concedida por maioria absoluta do Plenário da Assembleia.

§ 4º Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem manifestação definitiva do Plenário, será incluído automaticamente na pauta da Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto a todos os demais assuntos, ressalvadas as matérias que tenham prazo constitucionalmente determinado, até que se ultime sua votação.

§ 5º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Governador do Estado depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 6º Incluído o projeto na Ordem do Dia sem parecer de alguma Comissão, este será dado oralmente em Plenário.

§ 7º A retirada da solicitação de urgência seguirá, no que couber, ao disposto no art. 192.

Subseção III Da Tramitação em Regime de Urgência Regimental

Art. 237. O requerimento de urgência deve ser aprovado pela maioria absoluta dos membros da Assembleia.

§ 1º Se não houver quórum deliberativo, a votação deve ser repetida, na mesma ou nas sessões seguintes, quando

se encontrar aquele número em Plenário.

§ 2º Negada a urgência, novo requerimento não será admitido para a mesma proposição.

§ 3º O requerimento de urgência pode ter sua votação encaminhada pelo Autor e por um Líder que lhe seja contrário.

Art. 238. Aprovado o requerimento de urgência, vai a matéria às Comissões, observadas as seguintes regras:

I – as Comissões se reúnem conjuntamente, sob a Presidência do Presidente mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, o qual designará Relatores entre os membros de cada Comissão que deva opinar;

II – as Comissões têm o prazo de 2 (dois) dias para emitir e deliberar o parecer, a contar da distribuição da proposição ao Relator ou aos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

III – as decisões e pareceres serão considerados conforme o resultado das votações entre os membros de cada Comissão, embora o parecer possa ser redigido em texto único, com as devidas especificações;

IV – qualquer dilatação do prazo dado às Comissões só pode ser concedida por maioria absoluta do Plenário da Assembleia;

V – em reunião conjunta, as Comissões, ou alguma delas, podem decidir por se fazerem representar por Relator, ou Relatores, que darão parecer oral em Plenário;

VI – as emendas só podem ser apresentadas nas Comissões, e desde que não iniciada a discussão da matéria, observada a exceção prevista no art. 216;

VII – para os fins previstos neste artigo, é na secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que correm todos os prazos e trâmites referentes às matérias em regime de urgência; (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

VIII – aprovado requerimento de urgência para a matéria que, anteriormente, já tramitava nas Comissões, no dia seguinte passa a correr o prazo do inciso II, devendo ser apresentadas emendas neste mesmo dia;

IX – esgotado o prazo, ou sua dilação, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação enviará, imediatamente, o processo à Mesa, independentemente de despacho ou qualquer outra formalidade, ou comunicará ao Presidente que o mesmo lá não se encontra, dando ciência da designação do Relator, ou Relatores, que devam dar parecer oral.

Art. 239. Recebida a proposição, ou esgotado o prazo das Comissões, o Presidente incluirá a matéria na Ordem do Dia, respeitado o anúncio a que se refere o § 2º do art. 178, e observados os preceitos dos arts. 161, 162, §§ 1º e 3º do art. 179, e inciso III do § 3º do art. 36 todos deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

Art. 240. Se as Comissões, nos termos do inciso XII do art. 115, optarem por redigir novo texto, apenas este será submetido ao Plenário, não se admitindo destaques para as emendas ou subemendas assim incorporadas à proposição, podendo ser objeto de votação destacada tão somente dispositivos ou expressões do texto oferecido pelas Comissões.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à hipótese de apresentação de parecer oral, salvo se forem vários os Relatores, e divergentes seus pareceres.

Art. 241. As emendas com parecer contrário das Comissões serão submetidas em bloco ao Plenário, assim como as com parecer favorável que não tenham sido ainda incorporadas ao texto, salvo requerimento de destaque.

Subseção IV **Da Tramitação em Regime de Prioridade**

Art. 242. O regime de prioridade importa em que uma proposição seja incluída na Ordem do Dia na sessão seguinte, nela figurando logo após aquelas em regime de urgência, desde que oferecidos os

pareceres pelas Comissões, ou esgotados seus prazos.

Parágrafo único. São prioritárias as matérias referidas no inciso III do art. 232, e as que assim forem consideradas por unânime deliberação do Colégio de Líderes, observado o disposto no inciso III do art. 42 deste Regimento.

Seção V **Da Prejudicialidade**

Art. 243. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no parágrafo único do art. 196;

II – a discussão ou a votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

III – a discussão ou a votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

IV – a proposição, com as respectivas emendas e subemendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

V – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI – a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivos já aprovados;

VII – o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

VIII – a proposição que houver perdido a oportunidade de surtir os efeitos objetivados;

IX – a proposição que trate da mesma matéria de outra, cujo veto haja sido mantido pela Assembleia, salvo se assinada pela maioria absoluta dos Deputados.

§ 1º A decisão presidencial sobre a

prejudicialidade será comunicada em Plenário, ou em reunião da Comissão, sendo o despacho publicado no Diário Oficial Eletrônico, podendo o Autor interpor, imediatamente, recurso ao respectivo Plenário, que decidirá na Ordem do Dia da mesma sessão, ou reunião.

§ 2º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada.

Seção VI Da Discussão

Art. 244. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Parágrafo único. A discussão se fará sobre o conjunto da proposição e emendas, mas o Presidente, não se opondo o Plenário, pode ordenar os debates por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 245. Todos os Deputados podem discutir qualquer matéria, pelo tempo de 5 (cinco) minutos, falando cada um apenas uma vez.

§ 1º O primeiro subscritor do projeto de iniciativa popular, ou o representante que houver previamente designado, pode falar à Assembleia para defendê-lo, antes de a palavra ser facultada aos Deputados, não se permitindo apartes.

§ 2º Quando mais de um Deputado pedir, simultaneamente, a palavra para discutir, o Presidente deve concedê-la na seguinte ordem:

- I – ao Autor;
- II – ao Líder do Governo;
- III – aos Relatores;
- IV – aos Autores das emendas;
- V – aos Líderes;
- VI – aos demais Deputados.

§ 3º Quando a discussão se fizer por partes, o Deputado pode falar na discussão de cada uma delas.

§ 4º O tempo do orador pode ser prorrogado por outro tanto pelo Presiden-

te, salvo se já tiverem falado 5 (cinco) Deputados.

§ 5º O Deputado, na discussão, não pode desviar-se da questão em debate, nem falar sobre o vencido.

§ 6º O Presidente interromperá o orador que estiver debatendo:

I – quando se completar o quórum de deliberação, para se proceder à votação adiada;

II – para leitura de requerimento de urgência, ou transformação da sessão em secreta;

III – para urgente comunicação à Assembleia;

IV – para suspender a sessão, nos casos regimentalmente permitidos.

§ 7º Qualquer Deputado, com o consentimento do orador, pode apartear-lo para:

I – fazer esclarecimento ou indagação sobre a matéria em debate, de forma breve e oportuna;

II – suscitar questão de ordem;

III – requerer prorrogação;

IV – informar à Assembleia assunto de natureza urgentíssima.

§ 8º Não se permitem apartes:

I – à palavra do Presidente;

II – paralelo a discurso;

III – a parecer oral;

IV – por ocasião do encaminhamento de votação e da apresentação de proposições;

V – quando o orador declarar, de modo geral, que não os admite;

VI – quando o orador estiver suscitando questão de ordem.

§ 9º Todos os apartes se incluem no tempo destinado ao orador.

Art. 246. Encerra-se a discussão pela ausência de oradores.

Art. 247. Esgotado o prazo do caput do art. 214, sem emendas, a matéria será discutida na sessão seguinte. Emendada a proposição, porém, volta ela às Comissões, saindo da pauta da Ordem do Dia.

Seção VII Da Votação

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 248. A votação completa o turno de apreciação das proposições.

Art. 249. O Deputado pode escusar-se de votar, registrando sua abstenção.

§ 1º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação à Mesa, sendo seu voto considerado, para efeito de quórum, como abstenção ou em branco, quer se trate de votação ostensiva ou por escrutínio secreto.

§ 2º O Deputado que não votar será considerado ausente à sessão para todos os efeitos constitucionais e regimentais, salvo o caso de obstrução legítima, assim considerada a que for declarada pessoalmente pelo Deputado na própria sessão, ou por Líder, aproveitando a declaração do Líder aos integrantes de sua bancada.

§ 3º O voto e qualquer manifestação do Deputado, mesmo que contrários ao da respectiva bancada ou sua Liderança, serão acolhidos para todos os efeitos.

§ 4º Havendo empate em votação ostensiva cabe ao Presidente desempatar-la. Se o Presidente declarar abstenção, seu substituto desempatará a votação.

§ 5º Não se desempata votação para se atingir quórum qualificado.

§ 6º Os votos em branco e as abs-

tenções só serão computados para efeito de quórum.

§ 7º Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

§ 8º O Deputado pode, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa, para que conste dos anais, declaração escrita de voto, sem lhe ser permitido lê-la ou comentá-la na mesma sessão.

Art. 250. Salvo expressa disposição constitucional ou regimental em contrário, as deliberações da Assembleia e de suas Comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O projeto de lei complementar somente é aprovado se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Assembleia.

Art. 251. A votação se faz sobre toda a proposição, salvo destaques.

Subseção II Dos Destaques

Art. 252. Anunciada a votação de uma matéria, qualquer Deputado pode requerer destaque de partes da proposição, emendas ou subemendas.

§ 1º O pedido de destaque pode referir-se a:

I – dispositivos ou expressões da proposição principal, de substitutivo, de emenda ou subemenda;

II – emenda, para votação fora do bloco a que pertencer;

III – subemenda.

§ 2º A rejeição da proposição principal prejudica todos os destaques antes deferidos.

§ 3º Aprovada a proposição, com destaques, submete-se a votos a matéria destacada, que somente integrará o texto se for aprovada.

§ 4º O quórum para aprovação da

proposição principal é o mesmo para a aprovação de seus destaques.

§ 5º Aprovado um projeto terminativamente pelas Comissões, e o recurso, provido pelo Plenário, se tiver referido a apenas partes dele ou emendas, não se admitem destaques, na apreciação final, para o que não foi objeto do recurso.

§ 6º Também não se admite destaque para expressão cuja retirada do texto lhe inverta o sentido ou o deixe incompleto, ou importe em mutilação tal que torne a vontade legislativa ininteligível.

§ 7º Igualmente não se admite destaque quando o texto, se aprovado, não se possa ajustar ao da proposição em que deva ser integrado, formando sentido completo.

Art. 253. O Presidente deferirá o requerimento de destaque, só lhe sendo lícito indeferi-lo por intempestividade, por ofensa ao art. 240, ou, ainda, nos casos dos parágrafos 5º, 6º e 7º, do artigo anterior.

Art. 254. Destacada uma emenda, sê-lo-ão automaticamente, suas subemendas, e as emendas com a primeira relacionadas.

Art. 255. Aprovado o requerimento a que se refere o inciso III do art. 209, o Autor da proposição tem prazo de 2 (dois) dias para oferecer à Comissão o texto com que deverá tramitar a nova proposição, sob pena de arquivamento.

Subseção III Das Modalidades de Votação

Art. 256. A votação pode ser ostensiva, pelo processo simbólico ou nominal, ou secreta.

Art. 257. Pelo processo simbólico, utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao submeter a votos a matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem como se encontram, proclamado o resultado manifesto dos votos.

Parágrafo único. Se algum Deputado requerer verificação, repete-se a votação pelo processo nominal.

Art. 258. O processo nominal, além da hipótese do parágrafo do artigo anterior, será utilizado nos casos em que se exija quórum especial de votação, e quando este Regimento expressamente determinar.

§ 1º Os Deputados serão chamados pelo Primeiro Secretário e responderão “sim” ou “não”, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando, ou declararão abstenção, devendo chamar-se em primeiro lugar os Líderes de bancadas, na ordem decrescente do número de seus integrantes.

§ 2º Enquanto não proclamado o resultado pelo Presidente, os Deputados que não tiverem respondido à chamada poderão votar junto à Mesa, ou alterar seu voto.

§ 3º Da ata da sessão constarão os nomes dos Deputados que votaram “sim”, “não” ou “abstenção”.

Art. 259. A votação secreta se fará através de cédulas impressas, com as expressões “sim” e “não”, antecedidas de pequeno quadrilátero, e postas à disposição dos Deputados em lugar indevassável no recinto do Plenário, com sobrecartas em número suficiente.

§ 1º Chamados os Deputados pelo Primeiro Secretário, dirigir-se-ão ao lugar onde se encontram as cédulas e sobrecartas, assinalarão seus votos, porão a cédula na sobrecarta, e a depositarão em urna à vista do Plenário.

§ 2º A apuração se fará por 2 (dois) Deputados convidados pelo Presidente.

Art. 260. Será pelo processo secreto a votação nos seguintes casos:

I – deliberação sobre suspensão das imunidades parlamentares durante o estado de sítio;

II – autorização para instauração de processo nos crimes de responsabilidade contra o Governador do Estado, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;

III – destituição do Procurador-Geral de Justiça;

IV – perda de mandato de Deputado;

V – sustação de ação penal contra Deputado;

VI – eleição;

VII – aprovação de escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas, Procurador-Geral de Justiça, e demais autoridades indicadas em lei;

VIII – imposição de penalidade a Deputado;

IX – julgamento das contas do Governador do Estado;

X – concessão de honrarias;

XI – quando assim decidir o Plenário.

§ 1º Não serão objeto de votação por meio de escrutínio secreto a proposição que trate de matéria tributária, ou a que disponha sobre concessão de favores, privilégios ou isenções.

§ 2º Ocorrendo empate em votação secreta, observa-se o seguinte:

I – tratando-se de eleição, elege-se o candidato mais idoso;

II – na aprovação da escolha de autoridade, a aprovação está recusada;

III – julgando-se as contas do Governador, as contas ficam aprovadas;

IV – no caso do inciso I, deste artigo, as imunidades ficam suspensas;

V – na destituição do Procurador-Geral de Justiça, a destituição é recusada;

VI – nos processos criminais, e na imposição de penalidades, prevalece a solução mais favorável ao acusado;

VII – em caso de sustação de processo criminal contra Deputado, observam-se as regras do § 5º do art. 317 e do § 6º do art. 318 deste Regimento;

VIII – nos demais casos, repete-se a votação até o desempate, salvo se for exigido quórum especial de votação, quando a proposição fica rejeitada.

Subseção IV Do Processamento da Votação

Art. 261. Anunciada a votação de uma matéria, salvo expressa disposição em contrário, qualquer Líder pode pedir a palavra para encaminhá-la, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da Liderança, dispondo, em todos os casos, de 3 (três) minutos.

§ 1º O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que só se considera iniciada quando encerrado o encaminhamento.

§ 2º Falando para encaminhar votação, o Líder não pode conceder apartes.

§ 3º Cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, momento em que só poderá falar no encaminhamento da votação, não lhe sendo lícito fazer qualquer manifestação ou comentário quando chamado para votar.

Art. 262. A proposição ou seu substitutivo serão votados sempre globalmente, ressalvada a matéria destacada.

§ 1º As emendas serão votadas em bloco, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as Comissões.

§ 2º A emenda que tenha parecer divergente e as emendas destacadas de seu bloco serão votadas uma a uma.

Art. 263. Além das normas gerais previstas neste Regimento, observam-se nas votações as seguintes regras de preferência ou prejudicialidade:

I – o substitutivo é votado antes do projeto;

II – aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

III – não havendo substitutivo, ou sendo este rejeitado, vota-se a proposição original, ressalvados emendas e destaques;

IV – aprovada a proposição, votam-se os destaques dela requeridos, as emendas e os destaques às emendas;

V – havendo subemendas substitutivas, estas serão votadas antes das respectivas emendas, ficando prejudicadas estas com a aprovação daquelas;

VI – havendo subemendas aditivas, estas serão votadas depois das respectivas emendas;

VII – a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VIII – a rejeição de qualquer artigo do projeto prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

IX – dentre as emendas de cada bloco, oferecidas ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;

X – as emendas com subemendas serão votadas uma a uma;

XI – quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissões; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de apresentação.

Subseção V Da Redação Final

Art. 264. Aprovado definitivamente um projeto, é encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para redação final. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 1º A redação será dispensada se o projeto houver sido aprovado sem emenda ou com substitutivo integral, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

§ 2º A Comissão deve ultimar a redação em 1 (um) dia para os projetos em regime de urgência; em 2 (dois) dias para aqueles em regime de prioridade; e em 5 (cinco) dias para os projetos com tramitação ordinária.

Art. 265. Encaminhada à Mesa a redação final, ou dispensada esta, o projeto será enviado em autógrafos à sanção ou à promulgação, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando, mesmo após a redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário ou às Comissões, fazendo a devida comunicação ao Governador do Estado, se o projeto já tiver sido encaminhado à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, decidirá o Plenário.

Subseção VI Da Correção de Erro

Art. 266. Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção, o Presidente encaminhará a matéria à Comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação antes de submetida ao Plenário;

II – nas hipóteses do inciso I, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Governador do Estado, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da lei;

III – tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas no inciso II, mediante ofício ao Governador do Esta-

do, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário.

Art. 267. Aplicar-se-á o disposto no artigo anterior quando se tratar de decreto legislativo ou projeto de resolução.

TÍTULO V DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 268. A Assembleia pode emendar a Constituição do Estado, desde que não se esteja na vigência de intervenção federal ou de estados de defesa ou de sítio.

Parágrafo único. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição que proponha a separação do Estado da República Federativa do Brasil, ou a abolição do voto direto, secreto, universal e periódico, da independência e harmonia dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Art. 269. A proposta de emenda à Constituição pode ser apresentada por 1/3 (um terço) dos Deputados ou pelo Governador do Estado.

Art. 270. A proposta, depois de lida no expediente e publicada, vai à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de até 20 (vinte) dias.

§ 1º Se o parecer for pela inadmissibilidade da proposta, poderá 1/3 (um terço) dos Deputados requerer o pronunciamento do Plenário a respeito.

§ 2º Admitida a proposta, com o simples pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou por decisão do Plenário, o Presidente designará Comissão Especial para exame do mérito, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua nomeação, para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, desde

que subscritas por 1/3 (um terço) dos Deputados.

§ 4º O prazo para apresentação de emendas é de 5 (cinco) dias a partir da nomeação da Comissão.

§ 5º O Relator ou a própria Comissão, no parecer, podem oferecer emenda sem a exigência de número de assinaturas e observância do prazo do parágrafo anterior.

§ 6º Publicado o parecer no Diário Oficial Eletrônico, e disponibilizado no sistema eletrônico, 2 (duas) sessões depois a proposta será incluída na pauta da Ordem do Dia.

§ 7º A proposta será submetida a 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício de 5 (cinco) dias entre um e outro.

§ 8º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, 3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Assembleia.

§ 9º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidirem com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 271. A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 272. Aprovada a proposta, será convocada sessão solene para promulgação pela Mesa da Assembleia.

CAPÍTULO II

DA INICIATIVA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 273. Qualquer Deputado ou Comissão podem propor a iniciativa da Assembleia para que o Congresso Nacional emende a Constituição Federal.

Parágrafo único. O Deputado ou Comissão apresentará projeto de resolução

com as razões que justifiquem a medida e o texto da emenda.

Art. 274. Lido e publicado o projeto, vai a parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de admissibilidade e mérito, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º À Comissão podem ser apresentadas emendas ao texto proposto, no prazo de 5 (cinco) sessões a partir da publicação.

§ 2º Oferecido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será a matéria incluída na pauta da Ordem do Dia, depois de disponibilizados no sistema eletrônico o projeto e o parecer.

§ 3º Aprovado o projeto, cópia autêntica dele e da ata da sessão serão enviados à Câmara dos Deputados, científicas as Assembleias Legislativas dos demais Estados da Federação.

Art. 275. Recebida comunicação do Congresso Nacional ou de Assembleia Legislativa sobre proposta de emenda à Constituição Federal, para a manifestação prevista no inciso III do art. 60 da mesma Carta, será, depois de lida e publicada, submetida a parecer, em até 15 dias, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que redigirá projeto de resolução a respeito, cumprindo-se as regras dos §§ 1º a 3º do artigo anterior. **(Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)**

CAPÍTULO III

DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

Seção I

Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Deputados, do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado

Art. 276. À Comissão de Finanças e Fiscalização incumbe a elaboração de projeto de lei, fixando o subsídio dos Deputados, do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.

Parágrafo único. Os projetos de

que trata este artigo ficam na Ordem do Dia por 2 (duas) sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças e Fiscalização emitirá parecer no prazo improrrogável de 2 (duas) sessões.

Seção II

Da Prestação de Contas do Governador do Estado e da Avaliação dos Relatórios Sobre a Execução dos Planos de Governo

Art. 277. Cópias dos planos de Governo remetidos à Assembleia pelo Governador do Estado serão encaminhadas à todas as Comissões, para fins de acompanhamento de sua execução.

Art. 278. Remetidos pelo Governador relatórios sobre a execução dos planos de Governo, irão à Comissão de Finanças e Fiscalização, que, solicitando subsídios às demais Comissões, emitirá parecer sobre os mesmos, propondo, se julgar conveniente, as providências necessárias da competência do Poder Legislativo.

§ 1º Não enviados relatórios sobre a execução dos planos de governo, a Comissão de Finanças e Fiscalização emitirá parecer à luz dos dados de conhecimento da Assembleia, e proverá como for conveniente ao interesse público.

§ 2º O pronunciamento da Comissão de Finanças e Fiscalização pode ser emitido em conjunto com a apreciação das contas do Governador do Estado.

Art. 279. Recebidas, no prazo do inciso XVIII do art. 64 da Constituição, as contas do Governador do Estado relativas ao exercício anterior, serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico e encaminhadas à Comissão de Finanças e Fiscalização, cujo Presidente as remeterá ao Tribunal de Contas, para os fins do inciso I do art. 53 da Constituição.

§ 1º Restituídas as contas pelo Tribunal de Contas, seu parecer será disponibilizado no sistema eletrônico, aguardando-se por 10 (dez) dias pedidos de informações.

§ 2º Os pedidos de informações são

encaminhados diretamente à Comissão de Finanças e Fiscalização, que, depois de decidir soberanamente sobre se aguarda as respostas, os enviará à Mesa para os fins dos arts. 203 a 208, deste Regimento.

§ 3º Prestadas as informações, e cumpridas as diligências determinadas pela Comissão, esta dará parecer conclusivo sobre as contas, redigindo projeto de decreto legislativo a respeito.

§ 4º A Comissão de Finanças e Fiscalização exerce as atribuições previstas nesta seção, de acordo com as normas dos arts. 75, 129 e 130, deste Regimento.

§ 5º Cabe privativamente à Comissão elaborar o calendário de seus trabalhos, sem prazo prefixado, mas o Plenário, passados 90 (noventa) dias da restituição das contas pelo Tribunal de Contas, pode, a requerimento de qualquer Deputado, fixar prazo de 15 (quinze) dias, no mínimo, para apresentação do parecer.

§ 6º Apresentado o parecer, ou esgotado o prazo previsto na parte final do parágrafo anterior, será ele disponibilizado no sistema eletrônico, juntamente com as contas, os esclarecimentos prestados pelo Poder Executivo, e todos os documentos coletados ou produzidos pela Comissão.

§ 7º Na terceira sessão subsequente à disponibilização no sistema eletrônico, a matéria será incluída na Ordem do Dia do Plenário.

§ 8º O projeto de decreto legislativo será submetido a votação por escrutínio secreto.

§ 9º Rejeitadas as contas, todo o processo será encaminhado ao Ministério Público, para os fins constitucionais, sem prejuízo da instauração pela Assembleia, de ofício, de processo por crime de responsabilidade, e de tomada de contas.

Seção III

Da Tomada de Contas do Governador do Estado

Art. 280. À Comissão de Finanças e Fiscalização incumbe proceder à tomada

de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembleia dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, ou rejeitadas as contas apresentadas.

§ 1º A Comissão organizará as contas com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 2º Para a tomada de contas aplicam-se, no que couberem, as regras da seção anterior.

Art. 281. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da lei.

Seção IV

Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais

Art. 282. Salvo disposição legal em contrário, o projeto de lei do plano plurianual deve ser devolvido para sanção até o dia 22 de dezembro do primeiro ano de cada legislatura; projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o encerramento do primeiro período de cada sessão legislativa; e o projeto de lei orçamentária, até o término da sessão legislativa.

Art. 283. A mensagem do Governador do Estado será lida em sessão ordinária dentro de 2 (dois) dias de sua entrega ao Presidente da Assembleia.

§ 1º Lida a mensagem, a matéria será imediatamente despachada à Comissão de Finanças e Fiscalização, sendo publicada, com o respectivo projeto, no Diário Oficial Eletrônico.

§ 2º Tratando-se de projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o Presidente da Assembleia remeterá cópias ao Presi-

dente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas, Defensor Público-Geral e Procurador-Geral de Justiça, abrindo-lhes oportunidade de apresentar, em 10 (dez) dias, sugestões do interesse do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e do Ministério Público. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 3º As sugestões recebidas serão encaminhadas ao Relator na Comissão de Finanças e Fiscalização.

§ 4º Dentro de vinte e quatro horas do recebimento do projeto na Comissão de Finanças e Fiscalização, seu Presidente designará Relator.

§ 5º Passa a correr prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação prevista no § 1º, para o oferecimento de emendas por qualquer Deputado, diretamente à Comissão.

§ 6º Findo o prazo de apresentação de emendas, são elas, e quaisquer sugestões recebidas, encaminhadas ao Relator, que em 3 (três) dias apresentará à Comissão relatório prévio acerca do projeto, emendas e sugestões, indicando as providências que devem ser tomadas para a instrução da matéria.

§ 7º Com tal objetivo, a Comissão pode decidir pela audiência de outras Comissões Permanentes, bem como de órgãos dos Poderes Públicos, inclusive dos Municípios, de entidades da sociedade civil e de cidadãos.

§ 8º A Comissão pode realizar audiências públicas para ouvir as autoridades e demais pessoas convidadas, procedendo de forma que possibilite a exposição das diversas correntes de opinião sobre o tema em debate.

§ 9º Compete ainda à Comissão, se entender necessário, convocar Secretários de Estado, Procuradores-Gerais e Comandante da Polícia Militar para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

§ 10. A convocação se fará mediante ofício do Presidente da Comissão, que

definirá dia e hora do comparecimento, com a indicação das informações pretendidas.

§ 11. O não comparecimento será comunicado ao Presidente da Assembleia, para os fins previstos na Constituição.

§ 12. Os Secretários de Estado, Procuradores-Gerais e Comandante da Polícia Militar podem comparecer espontaneamente à Comissão, mediante entendimento com seu Presidente.

§ 13. A Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, pode pedir informações escritas a órgãos do Poder Executivo, por seus titulares e por intermédio do Presidente da Assembleia, que ouvirá a Mesa, sobrestando a deliberação final sobre o projeto até o atendimento, se necessário.

§ 14. A Comissão poderá aguardar resposta a seu pedido de informações pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 15. Cabe ainda à Comissão pedir informações ao Tribunal de Contas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os resultados de auditorias e inspeções realizadas, ou determinar sua realização.

Art. 284. Para o cumprimento das diligências previstas no artigo anterior, o Presidente da Comissão fixará calendário, podendo a Comissão representar ao Plenário sobre a necessidade de prorrogação do período da sessão legislativa, ou convocação extraordinária da Assembleia.

Parágrafo único. Não anuindo o Plenário, o Relator deve apresentar seu parecer à Comissão até o dia 15 de junho, tratando-se de projeto de lei de diretrizes orçamentárias, ou até 1º de dezembro, nos demais casos.

Art. 285. Cumpridas as diligências, ou esgotado o prazo a elas destinado, o Relator apresentará à Comissão parecer circunstanciado sobre o projeto, emendas e sugestões, acolhendo estas como emendas suas, se assim julgar conveniente, ou desprezando-as definitivamente.

§ 1º O Relator emitirá sua opinião conclusiva sobre o projeto, inclusive quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, igualmente o fazendo com referência a cada uma das emendas.

§ 2º Apresentado o parecer, será discutido em reunião única da Comissão, podendo usar da palavra os Autores das emendas e os membros da Comissão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

§ 3º Encerrada a discussão do projeto, passa-se imediatamente à sua votação; em seguida, discutem-se e votam-se as emendas do Relator; e finalmente, as emendas dos demais Deputados. A cada votação, o Relator pode usar da palavra por 5 (cinco) minutos, para encaminhá-la.

§ 4º Aprovado integralmente o parecer do Relator, será este tido como parecer da Comissão.

§ 5º Vencido o Relator em algum ponto de seu parecer, terá ele o prazo de 2 (dois) dias para redigir o parecer da Comissão, no qual fará constar, querendo, sua opinião divergente.

Art. 286. O Presidente da Comissão de Finanças e Fiscalização não pode ser Relator dos projetos tratados nesta seção, mas pode apresentar emendas e presidir todos os debates e votações.

Art. 287. Não se concederá vista do projeto, parecer ou emendas.

Art. 288. Aprovado o parecer da Comissão, a matéria é encaminhada à Mesa, sendo disponibilizada no sistema eletrônico, e, 2 (duas) sessões após, incluída na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 1º As emendas com parecer contrário da Comissão de Finanças e Fiscalização não são apreciadas pelo Plenário, salvo, não tendo sido unânime o parecer, recurso subscrito por, no mínimo, 3 (três) Deputados, interposto até o início da Ordem do Dia da sessão em que se iniciar a discussão.

§ 2º Interpostos tempestivamente recursos, às emendas neles incluídas serão votadas pelo Plenário uma a uma, aprovada desde já a emenda se o Plenário der provimento ao recurso, não se aplicando, neste caso, o § 5º do art. 120.

§ 3º A discussão do projeto e de todas as emendas será única, podendo usar da palavra os Deputados que o desejarem, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 4º Os Deputados só poderão falar uma vez na discussão, assegurando-se ao Relator falar por último.

§ 5º Encerrada a discussão, passa-se à votação, observando-se o seguinte:

I – vota-se em primeiro lugar o projeto, cuja aprovação não prejudicará as emendas com parecer favorável, aquelas objeto de recurso, e os destaques oportunamente requeridos;

II – votam-se, em seguida, os destaques ao projeto;

III – as emendas e respectivas subemendas com pareceres favoráveis são votadas em seguida e em bloco, ressalvados seus destaques, votados logo após;

IV – as subemendas substitutivas são votadas antes das emendas, e, aprovadas, as prejudicam;

V – havendo subemendas aditivas, estas serão votadas depois das respectivas emendas;

VI – finalmente são votadas, uma a uma, as emendas com parecer contrário, objeto de recurso, não admitidos destaques.

§ 6º Para encaminhar cada votação, cada Deputado pode usar da palavra por 5 (cinco) minutos, assegurando-se a palavra por último ao Relator, este com prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 289. Aprovado o projeto com emendas, vai à Comissão de Finanças e Fiscalização para a redação final.

Parágrafo único. A redação final

será aprovada terminativamente pela Comissão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 290. Aplicam-se aos projetos previstos nesta seção as regras estabelecidas para os demais projetos de lei, quando não contrariarem o que nesta seção se dispõe.

Art. 291. Tratando-se de projeto de lei do plano plurianual, todos os prazos fixados nesta seção contam-se em dobro.

Art. 292. O Governador do Estado pode enviar mensagem à Assembleia, propondo modificações nos projetos referidos nesta seção, desde que a Comissão de Finanças e Fiscalização não haja iniciado a votação da parte do parecer do Relator que se refira à alteração proposta.

CAPÍTULO IV

DO VETO

Art. 293. Recebida, pelo Presidente da Assembleia, comunicação de veto, será lida no expediente de sessão extraordinária especialmente convocada para o dia seguinte, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 294. Se o Governador do Estado houver alegado apenas questões constitucionais, a matéria vai a parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Se o Governador houver considerado o projeto contrário ao interesse público, devem pronunciar-se Comissões de mérito com competência para opinar sobre a matéria vetada, dispensada a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação se não for ventilada questão constitucional.

Art. 295. Cada Comissão tem prazo de 4 (quatro) dias para emitir parecer.

§ 1º Oferecidos os pareceres, serão disponibilizados no sistema eletrônico, juntamente com as razões do veto e o projeto vetado, e incluídos na pauta de sessão extraordinária especialmente convocada para discussão e votação.

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação do veto pelo

Presidente da Assembleia, com ou sem parecer é ele incluído na pauta de sessão extraordinária especialmente convocada, sobrestando-se todas as demais deliberações enquanto não se decidir sobre o veto.

§ 3º Incluído veto na Ordem do Dia sem parecer de alguma Comissão, este será dado oralmente em Plenário.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo contam-se em dias corridos, mas não correm nos recessos parlamentares.

§ 5º Submetido o veto a votação, estará rejeitado se votarem contra o mesmo a maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio aberto.

§ 6º Rejeitado o veto, o Presidente faz a devida comunicação ao Governador do Estado, para os fins constitucionais.

§ 7º Tendo sido vetados mais de um artigo, parágrafo, inciso ou alínea, a discussão será única, mas haverá tantas votações quantos forem os dispositivos vetados, ressalvados os casos de prejudicialidade.

CAPÍTULO V

DAS LEIS DELEGADAS

Art. 296. Lida a mensagem do Governador do Estado, pedindo delegação para elaboração legislativa, será publicada e enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

§ 1º A Comissão tem prazo de 10 (dez) dias para oferecer seu parecer, ao qual anexará projeto de resolução que especificará o conteúdo da delegação, os termos para seu exercício e fixará prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias para promulgação da lei delegada ou remessa do projeto para apreciação da Assembleia.

§ 2º Disponibilizado o parecer no sistema eletrônico, será incluído o projeto na Ordem do Dia, seguindo tramitação regular, conforme previsto neste Regimento.

§ 3º Aprovado o projeto de resolução, será promulgado e feita a comunicação devida ao Governador do Estado.

Art. 297. Se o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação for pela recusa da delegação para elaboração legislativa, será votado pelo Plenário, e, se rejeitado, o Presidente nomeará Comissão Especial para redigir o projeto de resolução, com prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 298. As leis delegadas, elaboradas pelo Governador do Estado, serão por este promulgadas, salvo se a resolução da Assembleia houver determinado a votação do projeto pelo Plenário.

§ 1º Se o projeto tiver de ser votado pelo Plenário, dentro de quarenta e oito horas de sua publicação, o Presidente o remeterá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir seu parecer sobre sua conformidade, ou não, com o conteúdo da delegação.

§ 2º São vedadas emendas ao projeto.

§ 3º Disponibilizados no sistema eletrônico o projeto e o parecer, serão votados em bloco, admitindo-se a votação destacada apenas de partes consideradas, pela Comissão, em desacordo com a delegação.

§ 4º Aprovado o projeto, irá à sanção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 299. Nos crimes de responsabilidade, o processo obedecerá às disposições da legislação especial pertinentes, sem prejuízo dos preceitos regimentais previstos neste Capítulo.

§ 1º A denúncia para instalação do processo nos crimes de responsabilidade será apresentada por qualquer cidadão, observados os seguintes requisitos:

I – a petição deverá ser fundamentada em justa causa, vir com firma

reconhecida ou assinada digitalmente com certificado emitido pelo ICP-Brasil, acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas com a indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol de testemunhas, em número de 5 (cinco), no mínimo;

II – a denúncia deverá vir acompanhada da prova da cidadania do denunciante, com a apresentação de cópia reprográfica autenticada do título de eleitor e certidão de quitação eleitoral emitida nos últimos 30 (trinta) dias.

§ 2º Apresentada a denúncia, caberá ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte fazer o juízo de prelibação, com o fito de verificar a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior e de justa causa.

§ 3º Do despacho do Presidente que arquivar de plano a denúncia, caberá recurso escrito ao Plenário, acompanhado de suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do despacho indeferitório no Diário Oficial Eletrônico.

§ 4º O Recurso será decidido em votação ostensiva, sem discussão, permitindo o encaminhamento de votação pelo Autor do requerimento e pelos líderes, por 5 (cinco) minutos.

§ 5º Verificada a existência dos requisitos ou provido o recurso do despacho do Presidente da ALRN que determinava seu arquivamento, será lida a denúncia no expediente da sessão seguinte, e em seguida notificará o representado para manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 6º Ultimado o prazo, será remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em cumprimento à alínea “k” do inciso I do art. 64 deste Regimento, para emitir parecer, dentro de 30 (trinta) dias úteis, contados do oferecimento da manifestação do representado ou do término do prazo previsto no parágrafo anterior, sobre o deferimento ou não do pedido de autorização para instalação do processo nos crimes de responsabilidade.

§ 7º Dentro do período disposto no § 6º, a Comissão poderá proceder a todas as diligências necessárias, inclusive ouvir representante, representado, autoridades em geral e quaisquer outras testemunhas, aplicando-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal.

§ 8º O prazo estabelecido no § 6º poderá ser prorrogado para 45 (quarenta e cinco) dias, se as diligências a serem cumpridas, forem fora do Estado, ou para 60 (sessenta) dias, se forem no exterior.

§ 9º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será lido no expediente da Assembleia, disponibilizado no sistema eletrônico e publicado na íntegra, juntamente com o projeto de decreto legislativo e a denúncia, no Diário Oficial Eletrônico.

§ 10. Decorridas quarenta e oito horas da publicação do parecer da Comissão, juntamente com o projeto de decreto legislativo, serão os mesmos incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 11. Encerrada a discussão do parecer, será o projeto de decreto legislativo submetido à votação ostensiva, pelo processo nominal dos Deputados, e se fará em sessão pública.

§ 12. Será recebida a denúncia, e considerado instaurado o processo nos crimes de responsabilidade, para todos os efeitos legais, se obtidos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Casa Legislativa.

§ 13. Uma vez aprovado o projeto na forma do § 11, concluído pelo recebimento da denúncia, o Presidente promulgará o decreto legislativo.

Art. 300. Admitida a denúncia pelo Plenário, na forma do § 12 do artigo anterior, observar-se-ão as seguintes diretrizes:

I – instaurado o processo, o Presidente da Assembleia o enviará ao Presidente do Tribunal de Justiça, para ser submetido ao Tribunal Especial Misto, o qual será composto por 5 (cinco) deputados e 5 (cinco) desembargadores, sendo os últi-

mos escolhidos na forma do seu regimento interno;

II – tomada a providência do inciso anterior, o Presidente convocará sessão extraordinária para o dia seguinte, quando serão eleitos os 3 (três) membros da Comissão Acusadora e os 5 (cinco) Deputados membros do Tribunal Especial Misto;

III – para cada vaga na Comissão Acusadora procede-se a um escrutínio, elegendo-se o Deputado que obtiver a maioria simples dos votos;

IV – eleitos os 3 (três) membros da Comissão Acusadora, passa-se à eleição dos membros do Tribunal Especial Misto, estando impedidos de votar os membros eleitos da Comissão Acusadora, sendo seus votos considerados em branco para efeito de quórum;

V – para cada vaga da Assembleia no Tribunal Especial Misto elege-se o Deputado que obtiver a maioria simples dos votos;

VI – são nulos os votos dados a Deputado já eleito para vaga, quer na Comissão Acusadora, quer no Tribunal Especial Misto;

VII – em ambas as eleições, havendo empate entre os dois Deputados mais votados para qualquer vaga, elege-se o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas;

VIII – encerradas as eleições, o Presidente promulgará ato, sob a forma de decreto legislativo, com a indicação dos eleitos, enviando cópia autêntica ao Presidente do Tribunal de Justiça;

IX – recebida a denúncia pelo Tribunal Especial Misto, poderá ser determinada a suspensão do denunciado de suas funções, pelo prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, em decisão fundamentada, sendo a mesma encaminhada para promulgação do decreto legislativo a respeito, e comunicando o fato ao substituto constitucional ou legal da autoridade afastada temporariamente.

§ 1º O julgamento de Secretário de Estado em crime não conexo com o do Governador é privativo do Tribunal de Justiça.

§ 2º É permitido ao acusado, pessoalmente ou por advogado legalmente habilitado, acompanhar todos os trabalhos da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal Especial Misto, assegurando-lhe a mais ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, assim como:

I – ser-lhe-á permitido, dentro do prazo legal e regimental, propor qualquer meio de prova, podendo ser indeferido pelo Presidente da Comissão ou do Tribunal Especial, se julgarem inúteis ou meramente protelatórios;

II – a intimação ou comunicação ao denunciado serão feitas por ofício, remetido pelo correio, registrado, para o endereço constante no processo, não sendo essencial que o aviso de recepção seja por ele assinado;

III – a intimação e comunicação também poderão ser feitas por servidor estável da Assembleia Legislativa, mediante simples protocolo na segunda via do ofício, firmado por quem o receber, mesmo que não seja o intimado.

CAPÍTULO VII

DA ELEIÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 301. Publicado ato no Diário Oficial Eletrônico de que decorra vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, que deva ser preenchida pela Assembleia, o Presidente comunicará o fato na sessão ordinária seguinte.

§ 1º A partir da comunicação do Presidente ao Plenário, as bancadas escolherão seus candidatos, observando as seguintes regras:

I – a escolha se fará na forma estabelecida no estatuto de cada Partido, ou no ato de constituição do Bloco Parlamentar, ou, ainda, conforme dispuser a própria bancada;

II – omitindo-se a bancada, a escolha será feita pelo respectivo Líder;

III – a escolha constará de ata ou outro documento hábil, que será encaminhado à Mesa até 5 (cinco) dias após a comunicação a que se refere este artigo;

IV – só podem concorrer à eleição os candidatos indicados pelas bancadas, sendo nulos os votos dados a quaisquer outros;

V – a Mesa não receberá a indicação de candidatos com menos de 35 (trinta e cinco) ou mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 2º Feitas as indicações, por todas ou por algumas bancadas, o Presidente fará publicar os nomes dos candidatos, dentro de 2 (dois) dias, no Diário Oficial Eletrônico, e convocará sessão extraordinária para daí a 3 (três) dias.

§ 3º Proceder-se-á à eleição por escrutínio secreto, por meio de cédulas uninominais, elegendo-se o candidato que obtiver maioria simples dos votos.

§ 4º Havendo empate, elege-se o candidato mais idoso.

§ 5º O Presidente promulgará ato, sob forma de decreto legislativo, que servirá de título para a posse do eleito.

CAPÍTULO VIII

DA APROVAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE AUTORIDADES

Art. 302. Na apreciação pela Assembleia da escolha de autoridades, conforme determinação constitucional ou legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I – a mensagem governamental, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu curriculum vitae, será lida no expediente, publicada e encaminhada:

a) à Comissão de Finanças e Fiscalização, tratando-se de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas;

b) à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos demais casos;

II – a Comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a 2 (dois) dias, nem superior a 5 (cinco) dias, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado;

III – além da arguição do candidato, a Comissão poderá realizar investigações e requisitar, da autoridade competente, informações complementares, devendo o parecer ser apresentado à Mesa no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

IV – o parecer deverá:

a) conter relatório sobre o candidato com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão;

b) concluir pela aprovação ou rejeição do nome indicado, com o respectivo projeto de decreto legislativo;

V – será secreta a reunião da Comissão em que se processarem o debate e a decisão, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declarações ou justificativas escritas de votos, salvo quanto a aspectos constitucionais ou legais;

VI – o Plenário aprecia o parecer da Comissão em sessão secreta, deliberando por escrutínio secreto, sem encaminhamento de votação, e admitida discussão apenas sobre aspectos constitucionais ou legais, promulgando o Presidente a decisão do Plenário através de decreto legislativo;

VII – não apresentado o parecer no prazo do inciso III, a matéria será submetida a Plenário independentemente dele, e improrogavelmente dentro de 2 (dois) dias do encerramento do prazo concedido à Comissão. Neste caso, a arguição pública do indicado se faz na mesma sessão plenária em que for votada a indicação;

VIII – oferecido o parecer, dentro de 2 (dois) dias improrrogáveis será submetido a Plenário.

CAPÍTULO IX

DA SUSTAÇÃO DE CONTRATO IMPUGNADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS E DE DESPESA NÃO AUTORIZADA

Art. 303. No caso previsto no § 1º do art. 53 da Constituição Estadual, recebida a solicitação do Tribunal de Contas, é lida e publicada, indo a parecer da Comissão de Finanças e Fiscalização.

§ 1º A Comissão terá prazo de 5 (cinco) sessões para emitir parecer, que deverá concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo, sustando a execução do contrato, considerando improcedente a impugnação, ou determinando providências necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 2º Publicado o parecer, mas emendado o projeto em Plenário, volta à Comissão para se pronunciar sobre as emendas, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Publicado o parecer sobre as emendas, o Presidente convocará sessão extraordinária para dentro de 2 (dois) dias, para discussão e votação.

§ 4º Decidindo a Assembleia sustar a execução do contrato, o Presidente comunicará imediatamente a decisão à autoridade competente, bem como ao Governador do Estado, para as providências indicadas no decreto legislativo.

Art. 304. Recebido projeto de decreto legislativo da Comissão de Finanças e Fiscalização, para os fins do § 2º do art. 54 da Constituição Estadual, será publicado e disponibilizado no sistema eletrônico, convocando o Presidente sessão extraordinária para 2 (dois) dias após a publicação, para discussão e votação.

Parágrafo único. Não são admitidas emendas, nem a votação pode ser feita com destaques.

CAPÍTULO X

DA DESTITUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 305. Recebida mensagem do Governador do Estado, pedindo autorização para destituir o Procurador-Geral de Justiça, será lida e publicada, e, imediatamente, despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º O Relator na Comissão, no prazo de 2 (dois) dias de sua designação, remeterá cópia da mensagem e de todos os documentos que a instruírem ao Procurador-Geral de Justiça, para, querendo, oferecer suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Recebidas alegações, ou não, e realizadas as diligências julgadas necessárias, a Comissão oferece seu parecer, anexando projeto de decreto legislativo de acordo com suas conclusões.

§ 3º Aplicam-se na tramitação da mensagem as regras previstas neste artigo, e no que couber, o disposto neste Regimento para a aprovação de nomeação de autoridades, mas a destituição somente será autorizada pelo voto da maioria absoluta da Assembleia.

Art. 306. Além da hipótese do artigo anterior, o Procurador-Geral de Justiça pode ser destituído pela Assembleia, mediante proposta do órgão competente do Ministério Público, indicado em lei, ou iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Parágrafo único. Recebida a proposta, ou o projeto de decreto legislativo, com a justificativa adequada, seguem-se os trâmites do artigo anterior, exigidos, igualmente, os votos da maioria absoluta para a destituição.

CAPÍTULO XI

DA INTERVENÇÃO NOS MUNICÍPIOS

Art. 307. Recebida mensagem com

decreto de intervenção em Município, o Presidente convocará sessão extraordinária para o dia seguinte, na qual a matéria será lida.

Parágrafo único. Se a Assembleia estiver em recesso, o Presidente a convocará extraordinariamente no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 308. Disponibilizada no sistema eletrônico a mensagem vai a parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Educação, Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Socioeconômico, Meio Ambiente e Turismo, com prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 1º As Comissões devem pronunciar-se sobre a intervenção, formulando projeto de decreto legislativo:

I – recusando aprovação à intervenção, para sua suspensão imediata;

II – aprovando-a nos termos do decreto do Poder Executivo;

III – aprovando-a, mas alterando a amplitude, o prazo ou as condições de sua execução;

IV – aprovando-a, mas negando aprovação ao nome do interventor nomeado.

§ 2º O projeto é elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e revisto pela de Educação, Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Socioeconômico, Meio Ambiente e Turismo.

§ 3º Disponibilizado o projeto no sistema eletrônico é incluído em pauta da Ordem do Dia da sessão extraordinária do dia seguinte.

§ 4º Só se admitem emendas nas Comissões.

§ 5º Promulgado o decreto legislativo, serão feitas as devidas comunicações ao Governador do Estado, ao Interventor, ao Prefeito do Município e à Câmara Municipal.

§ 6º Se a Assembleia negar aprovação ao nome do interventor nomeado, fica ele imediata e automaticamente afastado da função, aguardando-se a nomeação de outro Interventor.

§ 7º Qualquer Deputado pode apresentar projeto de decreto legislativo, propondo a suspensão da intervenção, desde que haja decorrido mais de 1/3 (um terço) do prazo inicial da medida.

§ 8º Negada uma vez a suspensão da intervenção, não pode ser novamente proposta.

§ 9º Recebido projeto sobre suspensão de intervenção, o Presidente da Assembleia enviará mensagem ao Governador do Estado, que, no prazo de 10 (dez) dias, poderá, querendo, manifestar-se sobre a proposta.

§ 10. Recebida a manifestação do Governador, ou esgotado o prazo, a matéria vaia parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Educação, Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Socioeconômico, Meio Ambiente e Turismo.

§ 11. Para efeito de tramitação e deliberação, consideram-se distintas a intervenção na Câmara Municipal e na Prefeitura.

§ 12. A intervenção na Câmara Municipal atinge apenas seus serviços administrativos, ressalvadas suas atribuições legislativas, o que ficará explícito no decreto legislativo que a aprovar.

CAPÍTULO XII

DA SUSTAÇÃO DE ATOS EXORBITANTES DO PODER REGULAMENTAR OU DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 309. Qualquer Comissão, Deputado ou a Mesa podem propor projeto de decreto legislativo, para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, ou dos limites da delegação legislativa.

§ 1º Lido e publicado o projeto, vai a parecer das Comissões competentes, em tramitação ordinária.

§ 2º Aprovado o decreto legislativo, o Presidente tomará as medidas, inclusive judiciais, para a preservação da autoridade da decisão da Assembleia e para fazer valer a força da lei, de seus decretos e resoluções.

§ 3º Descumprida a decisão da Assembleia pelo Poder Executivo, o Presidente ou qualquer Deputado podem propor projeto de resolução, autorizando o pedido de intervenção federal no Estado.

CAPÍTULO XIII

DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL

Art. 310. A Assembleia conhecerá da declaração de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, consoante decisão definitiva de Tribunal, através de comunicação do Presidente do Tribunal, de representação do Procurador-Geral de Justiça ou de projeto de decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)**

§ 1º A comunicação, representação ou projeto devem ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Tribunal, do parecer do Procurador Geral de Justiça, e com certidão do trânsito em julgado da decisão. **(Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)**

§ 2º Lida e publicada a comunicação ou a representação, vão à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apresentar projeto de decreto legislativo, suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte.

CAPÍTULO XIV

DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL

Art. 311. Além do caso do § 3º do art. 309, qualquer Deputado ou Comissão

podem propor projeto de resolução, autorizando o Presidente a solicitar intervenção federal no Estado quando:

I – houver embaraço ilegítimo à tomada de contas do Governador, ou ao exercício do poder de fiscalização e controle da Assembleia;

II – for reiteradamente desrespeitada a competência legislativa da Assembleia, em face das atribuições normativas dos demais Poderes;

III – descumprir o Poder Executivo os decretos legislativos e resoluções da Assembleia, regularmente promulgados no desempenho das atribuições privativas ou exclusivas do Poder Legislativo;

IV – praticar o Poder Executivo, sem autorização da Assembleia, qualquer ato que, constitucional ou legalmente, dependa daquela autorização, ou de autorização legislativa;

V – necessária para garantir o livre exercício do mandato parlamentar;

VI – for descumprido o art. 109 da Constituição do Estado.

§ 1º No caso do inciso V deste artigo, o Presidente ou seu substituto podem solicitar a intervenção federal, ad referendum da Assembleia.

§ 2º Lido e publicado o projeto, vai a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em regime de urgência, não se admitindo emendas no Plenário.

§ 3º Aprovada a resolução, o Presidente ou seu substituto darão cumprimento à decisão, solicitando a intervenção ao Presidente da República, enviando-lhe, e ao Presidente do Senado Federal, cópia autêntica do processo.

§ 4º Autorizado o Presidente a pedir a intervenção federal, não lhe é lícito recusar-se a fazê-lo.

TÍTULO VI

DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 312. O Deputado deve comparecer às sessões plenárias e reuniões de Comissões de que faça parte, à hora regimental ou no horário constante da convocação, só se escusando do cumprimento de tal dever em caso de licença, enfermidade, luto, missão autorizada ou investidura em cargo previsto neste Regimento.

Parágrafo único. Nos casos de enfermidade ou luto, o Deputado fará prévia comunicação ao Presidente, com a comprovação que for necessária, sendo cientificado o Plenário.

Art. 313. A todo Deputado compete:

I – oferecer proposições, discutir as matérias, votar e ser votado;

I – encaminhar, através da Mesa, pedidos de informações a autoridades estaduais sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa, observados os arts. 203 a 208, deste Regimento;

III – usar da palavra, nos termos regimentais;

IV – integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V – examinar quaisquer documentos em tramitação ou existentes no arquivo, podendo deles tirar cópias ou obter certidões;

VI – utilizar-se dos serviços da Assembleia, desde que para fins relacionados com suas funções;

VII – ter acesso ao Diário Oficial Eletrônico;

VIII – promover, perante quaisquer

autoridades, entidades ou órgãos da administração estadual ou municipal, direta ou indireta, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito estadual ou das comunidades representadas;

IX – indicar à Mesa, para nomeação em Comissão, servidores de sua confiança, nos termos da lei ou resolução, ficando os serviços daqueles sob a inteira responsabilidade do Deputado;

X – realizar outras competências inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 314. O Deputado que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargos referidos no inciso I do art. 41 da Constituição do Estado, deverá fazer comunicação escrita à Mesa, bem como ao reassumir seu lugar, apresentando os respectivos atos de nomeação, de posse e de exoneração.

Parágrafo único. Quando exonarado, o Deputado deverá reassumir o exercício de seu mandato imediatamente.

Art. 315. O comparecimento efetivo do Deputado à Assembleia será registrado diariamente nas atas das sessões.

§ 1º Havendo votação nominal, o Deputado que não responder à chamada será considerado ausente, salvo se declarar impedimento ou manifestar-se em obstrução; esta presença, entretanto, não se computará para efeito de quórum.

§ 2º Nos dias em que não houver sessão plenária, mas houver reunião de Comissões, a presença do Deputado será registrada pelo controle das respectivas Comissões, sob a responsabilidade de seus Presidentes.

CAPÍTULO II

DA INVIOABILIDADE E DA IMUNIDADE

Art. 316. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 317. Desde a expedição do diploma, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante por crime inafiançável.

§ 1º O auto de prisão em flagrante será remetido à Assembleia dentro de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que tiver mandado recolher o Deputado à prisão, cuja apuração será procedida de ofício pela Mesa.

§ 2º Recebido o auto, o Presidente ordenará a apresentação do Deputado, que ficará sob sua custódia até o pronunciamento da Assembleia sobre o relaxamento ou não da prisão.

§ 3º O auto de prisão em flagrante será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, em vinte e quatro horas, oferecerá parecer sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de decreto legislativo respectivo, devendo ser facultada ao Deputado, ou a seu defensor, oportunidade de alegações escritas ou orais, em reuniões secretas convocadas para tal fim.

§ 4º Deverão ser despachadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação todas as peças de informações que chegarem à Assembleia até a reunião prevista no parágrafo anterior, podendo a defesa se manifestar sobre elas.

§ 5º Encaminhado à Mesa o projeto de decreto legislativo, será ele submetido, no dia seguinte, à deliberação do Plenário por votação nominal, e só será aprovado, seja qual for a solução que dê à prisão, por voto da maioria absoluta da composição da Assembleia, mantendo-se aquela até que delibere essa maioria.

§ 6º Se, antes da deliberação da Assembleia, o Deputado for libertado, todos os expedientes referentes ao assunto serão arquivados.

§ 7º Deliberando a Assembleia relaxar a prisão, o Presidente expedirá, imediatamente, o respectivo alvará de soltura, fará comunicação à autoridade competente e promulgará o respectivo decreto legislativo.

§ 8º Qualquer que seja a deliberação da Assembleia, esta não implicará em pronunciamento acerca da formação de culpa, mas tão somente sobre a prisão.

§ 9º Mantida a prisão, o Deputado preso permanecerá sob custódia do Presidente da Assembleia, que poderá mandar recolhê-lo a prisão especial.

§ 10. Se o auto de prisão em flagrante não for remetido à Assembleia no prazo do § 1º, a Mesa, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, proporá ao Plenário projeto de decreto legislativo para o relaxamento imediato da prisão.

§ 11. A Procuradoria-Geral da Assembleia deverá auxiliar na tramitação do processo, inclusive através da representação judicial que exerce nos termos da Constituição.

Art. 318. Em caso de recebimento de denúncia contra Deputado, o Partido Político com representação na Assembleia poderá propor a sustação do andamento da ação penal, até o fim do seu mandato.

§ 1º Recebida a proposta de sustação, o Presidente a despachará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde o Relator ordenará o fornecimento de cópia de todas as peças do processo ao acusado, que terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas alegações e indicar provas.

§ 2º Apresentada ou não a defesa, a Comissão procederá às diligências ou instrução probatória que entender necessárias, e oferecerá parecer no prazo de 10 (dez) dias, propondo projeto de decreto legislativo a respeito.

§ 3º Na reunião secreta em que a Comissão houver de tomar sua decisão, o Relator se limitará a fazer relatório dos autos. Em seguida, os Deputados, por escrutínio secreto, votarão a favor ou contra

o pedido de sustação. Conforme o resultado da votação, o Relator redigirá parecer escrito, do qual constará o resumo do que consta dos autos, e a conclusão pela sustação ou não da ação penal, não se identificando qualquer manifestação dos Deputados.

§ 4º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será lido no expediente, em sessão pública e disponibilizado no sistema eletrônico, após o que será incluído na Ordem do Dia para votação, por escrutínio secreto, em sessão secreta convocada para este fim específico.

§ 5º Os Deputados poderão examinar o processo a qualquer tempo, mas sem a sua retirada, que permanecerá à disposição no gabinete do Presidente.

§ 6º O projeto de decreto legislativo que concluir pela sustação da ação será aprovado se assim votar a maioria dos Deputados. Se o projeto for pelo prosseguimento da ação, só será rejeitado se assim votar a mesma maioria.

§ 7º Se do pronunciamento do Plenário resultar solução diversa da proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Presidente promulgará decreto legislativo de acordo com a decisão plenária, independentemente de nova votação.

§ 8º No dia seguinte, o Presidente comunicará a decisão ao Juízo processante, após expedir alvará de soltura, se for o caso.

§ 9º O pedido de sustação deve ser apreciado definitivamente pelo Plenário no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua proposição.

Art. 319. O Deputado acusado e seu defensor poderão estar presentes às sessões a que se referem o § 5º do art. 317 e o § 4º do art. 318, sendo-lhes facultado o uso da palavra por 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. O Deputado acusado não poderá votar, e sua presença não será contada para efeito de quórum.

Art. 320. O Suplente de Deputado

em exercício goza da inviolabilidade e imunidade constitucionais, e não as perde o Deputado que, por qualquer razão, esteja afastado do mandato.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 321. Ocorre vaga na Assembleia em virtude de:

I – renúncia;

II – falecimento;

III – perda do mandato.

Art. 322. A declaração de renúncia será feita por escrito à Mesa e só se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente e publicada no Diário Oficial Eletrônico, embora não dependa de deliberação da Assembleia.

Parágrafo único. Na hipótese do § 8º do art. 7º, o Presidente declarará a vaga em sessão, salvo se o interessado apresentar justificativa, aceita pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 323. Verificada a vaga, o Presidente publicará aviso no Diário Oficial Eletrônico, dando-se posse ao Suplente, nos termos da Legislação Eleitoral.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 324. O Deputado está sujeito às seguintes penalidades:

I – censura;

II – suspensão temporária do exercício do mandato;

III – perda do mandato.

Art. 325. Incide em pena de censura o Deputado que:

I – usar de expressões descorteses ou insultuosas;

II – agredir, por atos ou palavras, outro Deputado ou a Mesa, nas dependências da Assembleia;

III – insistir em usar da palavra, quando esta for negada ou retirada pelo Presidente;

IV – perturbar a ordem das sessões da Assembleia ou das reuniões das Comissões;

V – negar-se a deixar o recinto do Plenário, quando determinado pelo Presidente.

Art. 326. Nos casos do artigo anterior, o Deputado será censurado oralmente, em sessão pública, pelo Presidente.

Parágrafo único. Reincidindo o Deputado nas infrações previstas no artigo anterior, a Mesa instaurará processo, facultará defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias, e decidirá pela imposição de pena de censura escrita que, lida em sessão pública, será publicada no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 327. Incorre na pena de suspensão temporária do exercício do mandato até 30 (trinta) dias o Deputado que:

I – reincidir em infração prevista no art. 325, se já recebeu pena de censura escrita durante a legislatura;

II – praticar, nas dependências da Assembleia, ato incompatível com a compostura pessoal;

III – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos constitucionais, legais ou regimentais;

IV – revelar conteúdo de debates ou deliberações que, por disposição regimental ou decisão da Assembleia, devam permanecer secretos;

V – revelar informações e documentos de caráter reservado;

VI – faltar, sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou a 30 (trinta) intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 328. Para apuração das infrações previstas no artigo anterior, a Mesa, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão, baixará ato ou deferirá representação, abrindo prazo de 10 (dez) dias para a defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, a Mesa dará seu parecer e submeterá projeto de resolução ao Plenário, que deliberará por escrutínio secreto e maioria simples. O projeto da Mesa poderá ser emendado pelo Plenário, para aumentar ou reduzir a duração da pena.

§ 2º Aplicada a pena de suspensão, e publicada a resolução no Diário Oficial Eletrônico, com as razões da decisão, o Deputado não receberá qualquer remuneração enquanto durarem seus efeitos.

Art. 329. Perde o mandato o Deputado:

I – que infringir qualquer das proibições constantes no art. 39 da Constituição do Estado;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária ou extraordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Assembleia, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

Art. 330. Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso de prerrogativas asseguradas aos Deputados;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crime;

IV – a prática de atos que afetem a dignidade do mandato ou da Assembleia;

V – a reincidência nas infrações previstas no art. 327.

Art. 331. Nos casos dos incisos I, II e VI do art. 329, a perda do mandato será pela maioria absoluta dos Deputados, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Assembleia, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que obedecerá ao seguinte:

I – recebida a representação, a Comissão remeterá cópia da mesma ao acusado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II – se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo, que não poderá ser Deputado, que terá o mesmo prazo para oferecê-las;

III – apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória necessárias, findas as quais emitirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, com as razões de seu convencimento, propondo projeto de resolução a respeito;

IV – em seguida, e pelo prazo de 15 (quinze) dias, todo o processado irá com vista à defesa para alegações finais, não sendo admitidas novas diligências;

V – apresentadas as alegações finais, o processo será encaminhado à Mesa, sendo lidos no expediente o parecer, o projeto e as alegações finais da defesa, em sessão pública convocada para tal fim;

VI – disponibilizados no sistema eletrônico o parecer, o projeto de resolução

ção e as alegações finais de defesa, será o projeto publicado no Diário Oficial Eletrônico, após o que será incluído na Ordem do Dia para sessão secreta convocada para este fim específico;

VII – lido o projeto, terá a palavra a defesa por 30 (trinta) minutos, após o que deliberará o Plenário, em escrutínio secreto;

VIII – só pelo voto da maioria absoluta da composição da Assembleia, será decretada a perda de mandato; não obtida a maioria absoluta, o Plenário será consultado sobre a aplicação, por maioria simples, de pena de suspensão ou censura, sucessivamente, caso não tenham sido estas as conclusões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

IX – de acordo com o resultado das votações, o Presidente promulgará resolução, independentemente de nova votação.

Art. 332. O acusado e seu defensor poderão estar presentes a todos os atos do processo, garantindo-se sempre a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. O Deputado acusado não poderá votar, nem sua presença será computada para efeito de quórum.

Art. 333. Nos casos dos incisos III, IV e V do art. 329, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, ou de Partido Político com representação na Assembleia.

§ 1º Decidindo a Mesa instaurar o processo de ofício, ou recebida a representação, o acusado receberá, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral dos autos, podendo apresentar defesa e requerer diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Não recebida a defesa, será nomeado defensor dativo, que terá o mesmo prazo para as providências do parágrafo anterior. O defensor não será Deputado membro da Mesa.

§ 3º Recebida a defesa, a Mesa ordenará as diligências que entender neces-

sárias, e deliberará por maioria simples, baixando o ato respectivo, que será comunicado ao Plenário.

§ 4º O acusado pode estar presente a todos os atos do processo, mas, se for membro da Mesa, não poderá votar, nem sua presença contará para efeito de quórum.

§ 5º A decisão deverá ser tomada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da decisão inicial da Mesa ou do recebimento da representação.

Art. 334. Quando, no curso de uma discussão, um Deputado for acusado de ato que ofenda sua honra, pode pedir ao Presidente que mande apurar a veracidade da acusação e o cabimento de censura ao ofensor, caso seja improcedente a arguição.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DAS IMUNIDADES

Art. 335. As imunidades constitucionais dos Deputados subsistem durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia, em escrutínio secreto, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto da Assembleia, e incompatíveis com a execução da medida.

§ 1º Recebida pela Mesa a solicitação de suspensão, aguardar-se-á que o Congresso Nacional autorize a decretação do estado de sítio ou de sua prorrogação.

§ 2º Aprovada a decretação, a solicitação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que dará parecer e elaborará projeto de resolução a respeito.

§ 3º Na apreciação do pedido, adotar-se-ão as disposições sobre a tramitação de matérias em regime de urgência.

§ 4º Ficarão automaticamente suspensas as imunidades dos Deputados quando o Congresso Nacional suspender, na vigência do estado de sítio, as dos Senadores e Deputados Federais.

CAPÍTULO VI

DAS AUSÊNCIAS E DAS LICENÇAS

Art. 336. Considera-se ausente, para os efeitos do inciso III do art. 40 da Constituição do Estado, e do inciso VI do art. 329 deste Regimento, o Deputado, cujo nome não constar da ata, ou que não responder à chamada para votar.

§ 1º A ausência não será considerada se o Deputado estiver no exercício de cargo previsto no inciso I do art. 41 da Constituição do Estado, tiver obtido licença, ou estiver no desempenho de missão autorizada ou de representação externa.

§ 2º Também não se considerará a ausência do Deputado que comprovar, mediante atestado médico, sua impossibilidade de comparecer por razões de saúde, ou, ainda, que justificar a realização de viagem para desempenho de atividade parlamentar. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 3º Igualmente não será tido como ausente o Deputado que faltar a, no máximo, cinco sessões, em razão de falecimento de familiar seu.

§ 4º Se, por qualquer razão, o Deputado não puder comparecer a 10 (dez) ou mais sessões, deverá obter licença.

§ 5º Para justificar sua ausência, nos casos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o Deputado fará prévia comunicação ao Presidente, apresentando no ato, ou logo a seguir, a devida comprovação, de tudo sendo cientificado o Plenário na primeira sessão.

Art. 337. O Presidente, ou qualquer Deputado por ele designado, será tido como presente ao representar a Assembleia em atos oficiais, solenidades, encontros, debates ou conferências de interesse público, para os quais a Assembleia haja sido convidada.

Art. 338. O Plenário e as Comissões podem autorizar o Deputado a desempenhar missão externa no interesse da Assembleia, considerando-se sua presença.

Art. 339. As presenças presumidas, previstas neste Capítulo, não se contam para efeito de quórum.

Art. 340. As licenças serão concedidas para:

I – tratamento de saúde;

II – participação em congressos, missões culturais ou cursos de curta duração;

III – tratar de interesses particulares;

IV – investidura em qualquer dos cargos do inciso I do art. 41 da Constituição do Estado.

§ 1º As licenças serão concedidas pela Mesa, cabendo recurso ao Plenário em caso de indeferimento, e dependem de requerimento fundamentado, acompanhado da comprovação necessária, o qual será lido em Plenário na primeira sessão.

§ 2º O ato da Mesa, ou a resolução do Plenário, que concederem licença, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico.

§ 3º Não se concederá, no decorrer de cada sessão legislativa ordinária, ainda que parceladamente, mais de 120 (cento e vinte) dias de licença para tratar de interesses particulares.

§ 4º A licença para tratamento de saúde só será concedida mediante atestado e laudo médico fornecidos, respectivamente, pelo Serviço Médico da Assembleia Legislativa e por uma junta nomeada pela Mesa.

§ 5º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença paternidade, nos termos previstos nos incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 341. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada por laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa, será o Deputado suspenso do exercício do mandato, sem perda de remuneração, enquanto durarem seus efeitos.

§ 1º No caso de o Deputado se negar a se submeter ao exame médico, poderá o Plenário, em sessão e escrutínio secretos, por deliberação da maioria absoluta da composição da Assembleia, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º A junta deverá ser constituída de, no mínimo, 3 (três) médicos, não pertencentes aos serviços do Estado.

§ 3º A suspensão do exercício do mandato terá duração mínima de 121 (cento e vinte e um) dias, convocando-se o Suplente.

Art. 342. Considera-se como licença concedida, para os efeitos do inciso III do art. 40 da Constituição do Estado, e do art. 345, deste Regimento, a ausência do Deputado temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 343. Em caso de vaga, investidura nos cargos previstos no inciso I do art. 41 da Constituição do Estado, ou licença por mais de 120 (cento e vinte) dias, o Presidente anunciará a ocorrência no Diário Oficial Eletrônico, dando conta da legenda partidária do Deputado que deva ser substituído, convocando o Suplente.

§ 1º Na hipótese de ter assumido o Suplente, o Deputado pode desistir da licença, antes do prazo para ela originalmente fixado, se por motivo justificado e desde que já tenham se passado, pelo menos, 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 2º (Suprimido pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 2º Assiste ao primeiro Suplente, ou aos demais, se esse já estiver em exercício, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa. (Antigo § 3º renumerado pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 3º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, bem como a investidura nos cargos de que trata o inciso I do art. 41 da Constituição do Estado, o Suplente que não assumir no prazo do § 6º do art. 7º, perde definitivamente o direito à suplência. (Antigo § 4º renumerado pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 4º O Suplente, que não assumir o exercício do mandato nos termos dos §§ 3º e 4º, só poderá fazê-lo depois de transcorridos 120 (cento e vinte) dias da ocorrência da vaga. (Antigo § 5º renumerado pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 5º O Suplente de Deputado não poderá ser eleito para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente. (Antigo § 6º renumerado pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 6º Antes de prestar o compromisso, o Suplente, pela primeira vez convocado, tomará as providências do caput do art. 6º, e seu § 1º. (Antigo § 7º renumerado pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 7º Ao Suplente em exercício só se concederá licença para tratamento de saúde. (Antigo § 8º renumerado pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 344. A remuneração do Deputado seguirá o que já dispõe a Constituição do Estado e é devida a partir do início da legislatura ao diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa ordinária; ou a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação; ou a partir da posse, ao Suplente em exercício.

§ 1º Além do subsídio, o Deputado tem direito a:

I – ajuda de custo;

II – auxílio para complementação de despesa de moradia, em decorrência do exercício da atividade parlamentar.

§ 2º A ajuda de custo, que corresponde à soma do subsídio e do auxílio para complementação de despesa de moradia, é devida no início e no final do mandato.

Art. 344-A. Os Deputados que exercerem função administrativa da Mesa cumulativa com a atividade legislativa, farão jus à verba indenizatória em razão do desempenho de atribuições típicas de gestão executiva, fixada nos termos desta Resolução, calculada sobre o subsídio do Deputado. (Incluído pela Resolução nº 42, de 06 de outubro de 2021)

§ 1º A verba indenizatória a que se refere o caput deste artigo será paga nos seguintes percentuais: (Incluído pela Resolução nº 42, de 06 de outubro de 2021)

I – 50% (cinquenta por cento) para o Presidente da Mesa; (Incluído pela Resolução nº 42, de 06 de outubro de 2021)

II – 15 % (quinze por cento) para os primeiros Vice-Presidente e Secretário, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 42, de 06 de outubro de 2021)

III – 10% (dez por cento) nos demais casos. (Incluído pela Resolução nº 42, de 06 de outubro de 2021)

§ 2º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as verbas indenizatórias descritas neste parágrafo, na forma disposta no § 11 do art. 37 da Constituição Federal. (Incluído pela Resolução nº 42, de 06 de outubro de 2021)

Art. 345. Ao Deputado, quando investido nos cargos de que trata o inciso I do art. 41 da Constituição Estadual, ou no gozo de licença para tratamento de saúde, ou para participar de congressos, missões culturais ou cursos de pequena duração, é assegurada a percepção integral da remuneração a que faz jus.

Parágrafo único. Não será remunerada a licença para tratar de interesses particulares.

Art. 346. Enquanto estiver no exercício do mandato o Suplente recebe re-

muneração integral, bem como a ajuda de custo na forma prevista pelo inciso I do § 1º e o § 2º, ambos do art. 344, não sendo devida esta verba em eventual reconvocação.

§ 1º Convocado o Suplente, os servidores do gabinete do deputado afastado serão exonerados, cabendo ao Suplente as novas indicações.

§ 2º Se o Suplente não assumir por estar no exercício de cargo previsto no inciso I do art. 41 da Constituição do Estado, não pode optar pela remuneração do mandato, nem se dele se afastar para exercer referido cargo.

Art. 347. Ao Deputado que, por designação do Presidente ou deliberação do Plenário ou de Comissão, se ausentar do Estado em representação ou no desempenho de missão da Assembleia, serão assegurados os meios de transporte e ajuda de custo, cujo valor será fixado por ato da Mesa.

TÍTULO VII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO

Seção I

Das Questões de Ordem

Art. 348. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição Estadual.

§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º Nenhum Deputado poderá exceder o prazo de 3 (três) minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º No momento de votação, ou

quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Deputado, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 5º Se o Deputado não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º Depois de falar somente o Autor e outro Deputado que contra-argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Deputado opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º O Deputado que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante 3 (três) minutos, à hora do Expediente.

§ 8º O Deputado, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de 3 (três) dias úteis para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.

§ 9º As razões de recurso serão apresentadas por escrito em vinte e quatro horas, contando-se a partir da juntada do recurso o prazo para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarar Parecer.

§ 10. Na hipótese do § 8º, o Deputado, com o apoio de 1/3 (um terço) dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§ 11. As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

Seção II Das Reclamações

Art. 349. Em qualquer fase da sessão da Assembleia ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita durante a Ordem do Dia às matérias que nela figurem.

§ 1º O uso da palavra, no caso da sessão da Assembleia, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa.

§ 2º O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvido, terminativamente, pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Assembleia ou ao Plenário.

§ 3º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

CAPÍTULO II

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 350. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Assembleia, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º O projeto de resolução, depois de autuado, será lido no Expediente da sessão seguinte e disponibilizado no sistema eletrônico, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário Oficial Eletrônico, para tramitação.

§ 2º As emendas serão apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quando o projeto for de simples modificação, e de 15 (quinze) dias úteis, quando se tratar de reforma, após publicação de aviso no Diário Oficial Eletrônico.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I – à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciar as emendas e o projeto, em qualquer caso;

II – à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas recebidas;

III – à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

§ 4º Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de 15 (quinze) dias, quando o projeto for de simples modificação, e de 30 (trinta) dias, quando se tratar de reforma.

§ 5º Esgotado o prazo concedido às Comissões, o Presidente poderá incluir o projeto de resolução na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para discussão e votação em turno único. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

§ 6º A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quando de iniciativa desta, de Deputados ou Comissão Permanente.

§ 7º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 8º A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 351. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento dos eleitores do Estado, distribuído pelo menos por 5 (cinco) Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinatura serão organizadas por Município, em formulário padronizado pela Mesa da Assembleia;

III – será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – o projeto será protocolizado perante a Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII – nas Comissões, ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 10 (dez) minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X – a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 352. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas sem formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do Autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Assembleia Legislativa.

Art. 353. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, bem como de associações e órgãos de classe, sindicatos, exceto partidos políticos.

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do artigo anterior, receberem parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação serão encaminhadas ao arquivo. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

§ 4º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação serão encaminhadas à Mesa para distribuição à Comissão ou Comissões competentes para o exame do respectivo mérito.

CAPÍTULO III

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 354. A Mesa, no prazo de 60 (sessenta) dias, editará normas complementares a este Regimento, regulamentando os objetivos, os procedimentos, a dinâmica e a execução das audiências públicas.

§ 1º As audiências públicas não poderão ser realizadas nos dias e nas horas reservados às sessões ordinárias da Assembleia Legislativa.

§ 2º A realização de audiência pública fora da sede da Assembleia Legislativa, bem como a realização de visita, deverá observar o disposto no § 9º do art. 180. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 19 de agosto de 2021)

§ 3º Não poderá haver audiências públicas internas ou externas de forma concomitante.

§ 4º Quando houver mais de um requerimento para realização de audiência pública, com identidades de datas, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação, e sendo aprovado, ficarão os demais prejudicados.

§ 5º Apresentados concomitantemente requerimentos que tiverem a mesma data, dar-se-á preferência àquele que objetivar a realização da audiência pública

na Sede da Assembleia Legislativa.

§ 6º Aplicam-se ainda às audiências públicas, no que couber, o disposto nos arts. 180 e 181.

Seção II

Das Audiências Públicas no âmbito das Comissões

Art. 355. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 356. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão.

§ 3º Caso qualquer participante se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

Art. 357. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido,

a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Art. 358. Aplicam-se às audiências realizadas fora do âmbito das Comissões as disposições desta seção, no que couber.

TÍTULO IX

DA POLÍCIA DA ASSEMBLEIA

Art. 359. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Assembleia e suas adjacências.

Art. 360. Quando, no âmbito da Casa, for cometido qualquer delito, o Presidente designará servidor estável do quadro da Assembleia para presidir o inquérito.

§ 1º Se o indiciado ou preso for Deputado, o inquérito será presidido por outro Deputado designado pelo Presidente.

§ 2º Será observado no inquérito o Código de Processo Penal.

§ 3º O Presidente do inquérito poderá solicitar a cooperação técnica dos órgãos policiais especializados, e requisitar servidores da Polícia Civil do Estado para auxiliar na sua realização.

§ 4º Servirá de escrivão servidor estável da Assembleia.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, efetuada a prisão do agente, será ele entregue à autoridade competente, com o auto respectivo.

§ 6º Se o preso for Deputado, será entregue à guarda do Presidente da Assembleia, comunicando-se a prisão ao Presidente do Tribunal de Justiça, e procedendo-se, a seguir, de acordo com o art. 317.

§ 7º Findo o inquérito, será enviado ao Tribunal de Justiça ou à Justiça Criminal da Capital, quer se trate, ou não, de Deputado.

Art. 361. O policiamento do edifício da Assembleia e seus acessos compete exclusivamente à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Assembleia ou por esta contratada, e, se necessário, por efetivos da Polícia Militar do Estado, requisitados pelo Presidente ao respectivo Comandante, e postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa.

Art. 362. Ninguém, a não ser os membros da segurança, pode entrar com arma de qualquer espécie no edifício da Assembleia, ou postar-se com arma em suas adjacências, incumbindo a qualquer membro da Mesa mandar revistar e desarmar quem descumprir esta proibição.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 363. Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 46, de 1990.

Art. 364. Para efeito do cômputo e dos regimentos relativos às sessões solenes e audiências públicas dispostas nos artigos 180 e 181, e 354 a 358, respectivamente, não serão consideradas aquelas já realizadas ou aprazadas na vigência da Resolução nº 46, de 1990.

Art. 365. É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros, ao Diretor-Geral e às demais autoridades dos serviços administrativos da Casa delegar competência para a prática de atos administrativos, desde que não privativos.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Art. 366. As publicações ordenadas neste Regimento serão feitas no Diário Oficial Eletrônico, editado diariamente sob responsabilidade da Mesa.

Art. 367. Ficam instituídas, no sistema eletrônico da Assembleia Legislativa, sessões e reuniões virtuais, no âmbito

do Plenário, das Comissões, do Colégio de Líderes e da Mesa, cujos procedimentos serão regulamentados por meio de ato de competência da Mesa.

Art. 368. Em situações excepcionais, como em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública, a Mesa regulamentará, por ato próprio, as medidas necessárias ao bom andamento dos trabalhos da Assembleia, aplicando-se, inclusive, o disposto no artigo anterior, quando necessário.

Art. 369. Salvo expressa disposição em contrário, os prazos assinalados neste Regimento em dias computar-se-ão por dias úteis, excluídos sábados, domingos e feriados.

§ 1º Os prazos por sessão contam-se por sessão ordinária efetivamente realizada.

§ 2º Nenhum prazo corre nos recessos parlamentares, salvo convocação de sessão legislativa extraordinária, quanto à matéria objeto da convocação. Na sessão legislativa extraordinária, todos os prazos se contam por dias úteis.

§ 3º Na contagem dos prazos, não se inclui o dia do começo.

Art. 370. Quando este Regimento se refere a legislaturas anteriormente exercidas, só a Deputados titulares em tais legislaturas se aplicam essas disposições regimentais.

Art. 371. Este Regimento se aplica a todos os processos em curso, exceto aqueles que já se encontram em fase de apreciação pelo Plenário, segundo as normas regimentais anteriores.

Art. 372. As omissões deste Regimento serão supridas pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ou, não sendo isto possível, pelo Presidente, salvo diversa deliberação do Plenário.

Art. 373. A Frente Parlamentar criada antes da vigência deste Regimento poderá permanecer em atividade, mediante comunicação de seu Presidente à Mesa

informando a manutenção de seus trabalhos.

Art. 374. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 46, de 1990 e suas alterações.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
Palácio “JOSÉ AUGUSTO”, em Natal,
05 de fevereiro de 2021.**

**Deputado EZEQUIEL FERREIRA
Presidente**

